

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DAVID FERREIRA DA SILVA

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A CONFISSÃO REALMENTE É
NECESSÁRIA? UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NO ESTADO DO
PARANÁ NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2021

CURITIBA

2023

DAVID FERREIRA DA SILVA

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A CONFISSÃO REALMENTE É
NECESSÁRIA? UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NO ESTADO DO
PARANÁ NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2021

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de
Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira.

CURITIBA

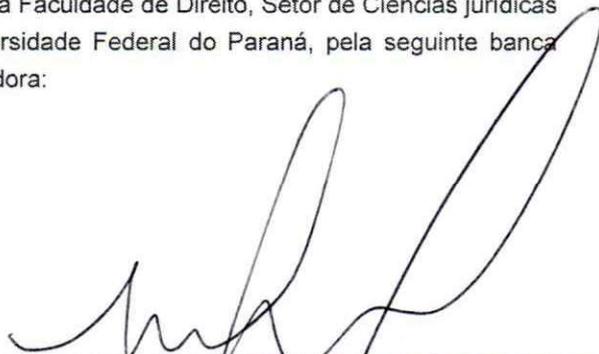
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A CONFISSÃO REALMENTE É NECESSÁRIA? UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NO ESTADO DO PARANÁ NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2021

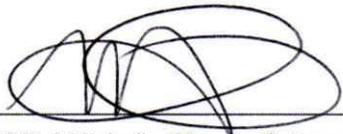
DAVID FERREIRA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira
Orientador

Coorientador



Prof.ª Dr.ª Michelle Giron da Cabrera

1º Membro



Prof. Dr. Rodrigo Fernandes da Silva

2º Membro

AGRADECIMENTOS

A vida é cheia de obstáculos, não há somente uma pedra no meio do caminho, mas várias. Nada é como desejamos, mas devemos ser persistentes e seguir nossos objetivos. Agradeço a Deus por minha vida, por tudo o que ele fez e que ainda fará, em especial, a minha graduação em direito, uma etapa muito especial e abençoada.

Agradeço também a minha mãe Merencia, uma mulher guerreira, que lutou por mim, sozinha, em um dos momentos mais difíceis de nossas vidas. Obrigado mãe, por cuidar de mim e por sempre dar o seu melhor. Hoje eu sou essa pessoa devido aos seus ensinamentos. Nada das minhas conquistas seriam possíveis sem a sua ajuda. Desculpa por ser um filho ausente nos últimos tempos, mas estou me dedicando no meu futuro. Obrigado por tudo, eu te amo muito.

Agradeço também ao meu Pai Leopoldo (in memoriam), que apesar da nossa convivência rápida de apenas 5 (cinco) meses, com a sua partida precoce e trágica, eu o amo muito. Infelizmente não pôde ver o meu crescimento e trajetória aqui na terra, mas sei que está em um lugar bom, vendo minhas batalhas e conquistas, no qual eu tenho certeza que está se orgulhando de mim. Sei que um dia nós nos encontraremos e poderei dar aquele abraço que sempre quis lhe dar.

Agradeço ao meu segundo pai (padrasto) Altair que nunca me deixou faltar algo, sempre me auxiliando no que fosse preciso e no nosso alcance, principalmente no tocante aos estudos. Obrigado por tudo, e por fazer esse papel de pai, eu te amo.

Agradeço à minha irmã e afilhada Sabrina, que eu sou muito grato por tê-la em minha vida. Obrigada pela companhia e por ser a melhor irmã do mundo, eu te amo.

Agradeço à minha namorada Ana Paula, por todos os momentos juntos, principalmente nesta reta final da faculdade, no qual ajudamos um ao outro no meio deste caos. Obrigado por me ajudar na correção de alguns pontos desta pesquisa. Os dias ficam mais calmos e belos ao seu lado. Obrigado por ser essa parceira de vida, de sonhos e conquistas, eu te amo muito.

Agradeço ao meu amigo Eduardo, que considero como um irmão, por compreender a minha ausência em diversos momentos devido ao caos acadêmico. Obrigado pelo apoio e pelas corridas desestressantes no parque barigui.

Agradeço ao meu amigo Dan, que durante toda a faculdade foi o melhor parceiro dos trabalhos da sala. Apesar de suas loucuras, nossa amizade é verdadeira, no qual apoiamos um ao outro nos estudos para concursos públicos, além daquele apoio nos treinos da academia.

Agradeço também ao meu amigo Dyegho (in memoriam) que a faculdade me proporcionou. Sempre me incentivou nos estudos dos concursos públicos. O seu sorriso

contagante, muitas das vezes, melhorou o meu dia, e isso sempre será lembrado. Ainda é difícil de acreditar na sua partida. Infelizmente fiquei lhe devendo uma conversa com um café, mas sei que um dia vamos nos encontrar para sanar essa pendência. Obrigado por todos os momentos juntos.

Agradeço a todos que me auxiliaram na minha formação acadêmica, em especial os lugares em que eu estagiei, no qual adquiri muitos conhecimentos para a minha formação profissional.

Agradeço aos professores da faculdade que não dificultaram esta minha jornada, em especial, meu orientador Marco Aurélio, que sempre esteve em prontidão para sanar dúvidas, realizando uma orientação fantástica.

A acusação é sempre um infortúnio enquanto não verificada pela prova.

Rui Barbosa

RESUMO

O Acordo de Não Persecução Penal, inserido no art. 28-A do Código de Processo Penal por meio da Lei n. 13.964/2019, trouxe uma série de discussões doutrinárias e jurisprudencial, dentre elas, a exigência da confissão para o oferecimento do acordo. Os posicionamentos doutrinários são bem divididos, há linhas de pensamento que defendem a constitucionalidade do requisito e outras a inconstitucionalidade. Ocorre que as discussões a respeito da confissão estão apenas no âmbito teórico, com a ausência de análises empíricas para verificar se realmente há uma necessidade dessa exigência. Por esse motivo, o tema lançou-se como desafio para a presente pesquisa, que tem como ênfase e recorte a análise e compreensão da confissão a partir de acordos de não persecução penal, que iniciaram a sua execução no primeiro semestre de 2021, na justiça comum no Estado do Paraná. Para tanto, a partir de uma revisão bibliográfica sobre o tema, realiza-se uma breve contextualização das disposições preliminares da criação do instituto no ordenamento jurídico, no qual se demonstra as principais alterações das Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público que foram significativas para a redação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Além disso, são apresentados os requisitos, objetivos e subjetivos, obrigatórios para a celebração do acordo. Para um melhor aprofundamento, busca-se entender a confissão e suas características dentro do processo penal. Assim, partindo de uma abordagem de natureza quantitativa/qualitativa, com enfoque exploratório e descritivo, apresenta-se a análise dos acordos de não persecução penal já firmados. Ao fim, demonstra-se a partir do levantamento de dados, a desnecessidade da confissão para a celebração do acordo, vez que a sua finalidade é unicamente de realizar o acordo de não persecução penal, não podendo ser utilizada para embasar a justa causa da exordial acusatória e nem ser utilizada como prova na persecução penal.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; justiça negocial e confissão; necessidade da confissão; confissão formal e circunstanciada.

ABSTRACT

The Criminal Non-Persecution Agreement, inserted in art. 28-A of the Code of Criminal Procedure through Law n. 13.964/2019, brought a series of doctrinal and jurisprudence discussions, among them, the requirement of confession for the offer of the agreement. The positions of doctrines are well divided, in which there are lines of thought that defend the constitutionality of the requirement and others that defend its unconstitutionality. It turns out that the discussions about confession are only in the theoretical purview, with the absence of empirical analyzes to verify if there is a need for this requirement. For this reason, the theme was launched as a challenge for the present research, which has as its emphasis, the analysis, and understanding of the confession from criminal non-prosecution agreements. Those who started their execution in the first semester of 2021, in ordinary justice in the State of Paraná. To do so, through a bibliographic review on the subject, a brief contextualization of the preliminary provisions of the creation of the institute in the legal order, in which the main changes of the Resolutions of the National Council of the Public Prosecution that were significant for the writing are demonstrated. of art. 28-A of the Criminal Procedure Code. In addition, the requirements, objective and subjective, mandatory for the conclusion of the agreement are presented. For a better understanding, we seek to understand the confession and its characteristics within the criminal process. Thus, starting from a quantitative/qualitative, exploratory and descriptive approach, the analysis of the criminal non-prosecution agreements was already accomplished. In the end, it is demonstrated from the data collection, the confession is not necessary for the conclusion of the agreement, since its purpose is solely to carry out the agreement of non-criminal prosecution, and cannot be used to base the just cause of the exordial accusatory nor be used as evidence in criminal prosecution.

Keywords: the criminal non-persecution agreement; business justice and confession; need for confession; the formal and detailed confession.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

AMB	–	Associação dos Magistrados Brasileiros
ANPP	–	Acordo de Não Persecução Penal
CADH	–	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF	–	Constituição Federal
CFOAB	–	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CNMP	–	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	–	Código Penal
CPP	–	Código de Processo Penal
CTB	–	Código de Trânsito Brasileiro
FGV	–	Fundação Getulio Vargas
IPM	–	Índice de Produtividade dos Magistrados
JECRIM	–	Juizado Especial Criminal
MP	–	Ministério Público
MPPR	–	Ministério Público do Estado do Paraná
PROJUDI		Processo Eletrônico do Judiciário do Estado do Paraná
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça
TJ	–	Tribunal de Justiça
TJPR	–	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DISPOSIÇÕES E ASPECTOS RELEVANTES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	14
2.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
2.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO POLÍTICA CRIMINAL	20
2.3 REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	25
2.3.1 Requisitos objetivos.....	26
2.3.2 Requisitos subjetivos	30
2.3.3 A exigência da confissão formal e circunstanciada e a sua (in)constitucionalidade	32
3 A ANÁLISE DA CONFISSÃO NO ÂMBITO CRIMINAL.....	39
3.1 O CONCEITO DE CONFISSÃO E AS SUAS ESPÉCIES.....	39
3.2 A CONFISSÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E AS SUAS CARACTERÍSTICAS.....	41
3.3 MOTIVOS QUE PODEM LEVAR À CONFISSÃO	46
4 ANÁLISE DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL REALIZADOS NO ESTADO DO PARANÁ NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2021 E A (DES)NECESSIDADE DA CONFISSÃO	49
4.1 DAS ANÁLISES PRÁTICA QUANTITATIVA E QUALITATIVA.....	49
4.2 DA DESNECESSIDADE DA CONFISSÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO.....	60
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS.....	72
APÊNDICE	82

1 INTRODUÇÃO

Os sistemas penal e processual penal vêm sendo aprimorados no ordenamento jurídico pátrio, isso em decorrência da criação de novos instrumentos jurídicos, os quais objetivam a celeridade e eficácia das respostas sociais na resolução de conflitos, além de alternativas à persecução penal.

Esse é o reflexo dos desafios que são recorrentemente enfrentados pela justiça brasileira, como a fragilidade do processo penal burocratizado, uma justiça com um elevado excesso de trabalho, além dos altos custos aos cofres públicos. A soma de tudo isso acarreta em um descrédito na justiça brasileira, com uma sensação, por parte da sociedade e das vítimas de delitos, de impunidade sobre a resposta estatal.

O mais novo instituto da justiça penal negocial brasileira, ampliador dos espaços de consenso, é o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que foi criado por meio da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). O instrumento somente foi inserido de forma legal no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, que criou o art. 28-A dentro do Código de Processo Penal (CPP).

O acordo de não persecução penal visa proporcionar ao investigado, em uma fase pré-processual, um acordo no qual a instituição acusadora se absteria de oferecer a denúncia. Todavia, para o oferecimento do ANPP, o investigado deve se enquadrar dentro de uma série de requisitos legais. Caso preencha tais requisitos, poderá se beneficiar do instituto, devendo cumprir algumas condições estabelecidas que, ao final, se realizadas integralmente, resultará na extinção da punibilidade.

Desde a criação do acordo, acaloradas discussões surgiram no âmbito doutrinário e jurisprudencial, isso em decorrência de diversos aspectos problemáticos no tocante à celebração do negócio jurídico, dentre eles, a exigência da confissão formal e circunstanciada.

O cerne de reflexão da presente pesquisa foi analisar se a confissão pormenorizada é realmente necessária para a realização do acordo, demonstrando quais são os posicionamentos que ganham força no tocante ao tema, isso a partir da análise de casos práticos.

Esse particular interesse pelo tema decorre das grandes discussões a respeito dessa exigência, além da ausência de análises empíricas sobre o assunto, no qual não se pretende ficar preso ao campo teórico, mas migrar ao campo empírico.

Isso, porque a partir da leitura do art. 28-A do CPP, percebe-se desde logo que o investigado deve confessar para só então ser possível que o membro do Ministério Público

proponha o ANPP. Ocorre que essa possibilidade de oferecer o acordo somente após a confissão é totalmente prejudicial ao investigado, visto que a sua confissão não é garantia de realização do ANPP. Além disso, o investigado não sabe se as condições estabelecidas serão possíveis de cumprimento, conforme suas condições pessoais.

Assim, buscou-se verificar de que modo a assunção de culpa, prevista como requisito obrigatório no art. 28-A do CPP, é realmente necessária. O ponto de partida para se alcançar a temática pretendida debruçou-se sobre o próprio acordo de não persecução penal, em que se demonstrou, pelo aporte da literatura jurídica assentada em doutrina, as disposições preliminares que ensejaram a origem do instituto, iniciando-se com exames críticos aos primeiros contornos de sua criação com a Resolução n. 181/2017 do CNMP, e as alterações advindas com a Resolução n. 183/2018 da mesma instituição.

Outrossim, examinou-se a função política criminal que o ANPP exerce, entendendo-se o motivo pelo qual a desjudicialização ocorre, ou seja, as razões pelas quais o processo penal é deixado de lado para que seja realizado o acordo. A partir disso, percebeu-se que essa função decorre da incompatibilidade entre a burocracia do sistema jurídico com a exigência da sociedade por processos mais céleres e eficazes.

Além disso, foram expostos os requisitos, objetivos e subjetivos, que são obrigatórios para a celebração do instituto, esses que decorrem da redação do art. 28-A do Código de Processo Penal, a partir do qual foi possível entender as suas principais características.

A pesquisa adentrou também na discussão do requisito da confissão e a sua imprescindibilidade, em que se abordou, brevemente, a respeito da duvidosa constitucionalidade do requisito por meio das discussões doutrinárias. É indubitável que essa abordagem não pode ser confundida com o cerne da presente pesquisa, tendo em vista que não se visou verificar se a confissão é inconstitucional, mas a sua real necessidade.

Para tal propósito, realizou-se uma breve passagem no tocante ao conceito de confissão, suas espécies e características dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com o fim de elucidar a sua finalidade e seu valor probatório. Ocorre que somente essa abordagem não contribuiria de forma significativa para o presente trabalho, vez que há muitos motivos que levam uma pessoa a confessar uma prática delitiva, mesmo que não tenha participado do fato. Por isso, foram trabalhados alguns dos motivos e circunstâncias que fazem uma pessoa assumir a culpa da atividade criminosa.

Dessa forma, por meio de uma abordagem quantitativa e qualitativa, juntamente com a pesquisa exploratória e descritiva, por um procedimento de pesquisa de levantamento de dados e estudo de casos, além de uma revisão bibliográfica sobre o tema, realizou-se um exame

a respeito da aplicação dos acordos de não persecução penal no Estado do Paraná. Esses acordos iniciaram a sua execução no primeiro semestre do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), totalizando um universo de 188 (cento e oitenta e oito) casos.

O recorte temporal decorreu de um intervalo no qual já era possível identificar, quando da realização das análises, os casos de revogação do acordo, extinção de punibilidade devido ao seu cumprimento, bem como um período em que membros do Ministério Público, advogados e investigados, apesar de possuírem algumas dúvidas e receios da aplicação do instituto, já estavam um pouco mais maduros para realizar o ANPP.

A análise desses acordos consistiu na coleta de algumas informações, como os principais delitos, o momento da realização do ANPP, as revogações, entre outros. Mas, especialmente, buscou-se verificar se a confissão foi realizada com a narração dos fatos de forma pormenorizada e se foi utilizada na persecução penal nos casos de revogação do acordo.

A partir dessas informações, demonstrou-se, sob um viés prático, os problemas encontrados. Ainda, criticou-se alguns posicionamentos doutrinários, os quais perdem força com os resultados coletados dos ANPPs já realizados.

Somente após essas análises, foi possível averiguar a necessidade da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal. Nessa perspectiva, as críticas realizadas possuem como intuito o aprimoramento do instituto e não a sua abolição, visto que o acordo possui relevante função às demandas atuais.

2 DISPOSIÇÕES E ASPECTOS RELEVANTES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Antes de adentrar propriamente no cerne da presente pesquisa, ou seja, na necessidade, ou não, da confissão como requisito subjetivo para a celebração do acordo de não persecução penal, é indispensável uma análise do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, realizando alguns apontamentos fundamentais para a compreensão de seu funcionamento.

É imprescindível asseverar, desde logo, que o ANPP consiste em um instituto vinculado à fase de investigação preliminar. Contudo, considerando os debates doutrinários e jurisprudencial, como será visto oportunamente, no tocante à possibilidade do oferecimento do instituto na fase judicial, bem como os casos em que ocorreram acordos oferecidos nessa fase, a presente pesquisa adotará as terminologias investigado e acusado.

2.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Acordo de Não Persecução Penal foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 13.964/2019, popularmente denominada de “Pacote Anticrime”, cuja função foi o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal, promovendo substanciais mudanças no sistema criminal brasileiro.

Engana-se, no entanto, quem afirma que o legislador introduziu algo inédito no direito processual penal brasileiro. Isso, porque o ANPP obteve seus primeiros contornos a partir do art. 18 da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispôs sobre a “instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público”. Posteriormente, ocorreram algumas modificações da redação pela Resolução n. 183/2018 do CNMP.

Desse modo, com a finalidade de reduzir o elevado número de processos existentes nas varas criminais, bem como de proporcionar mais celeridade de uma resposta mais efetiva para as vítimas de crimes menos graves, criou-se uma nova espécie da justiça penal negocial, o acordo de não persecução penal.

O surgimento do instituto foi o início de muitas discussões a respeito de vários temas, dentre eles, a constitucionalidade do acordo, vez que a sua criação ocorreu por meio de uma Resolução Normativa do Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, a celeuma decorre

da criação do instituto mediante um ato administrativo, sem uma autorização legal, indicando uma violação direta ao princípio da legalidade ou da reserva legal.

As discussões deram margem à instauração de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), a saber, a ADI n. 5790¹ proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e a ADI n. 5793² proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).

Na primeira ação, argumentou-se a respeito da inconstitucionalidade material e formal do art. 18 da Resolução n. 181/2017 do CNMP, sob o fundamento da violação dos art. 22, inciso I, e do art. 5º, inciso II, ambos da CF. Essas violações decorrem, respectivamente, do dispositivo que determina a competência da União em legislar matéria penal e processual penal, e do princípio da legalidade, já que se estaria submetendo o investigado a um procedimento não previsto em lei. Na segunda ADI, o CFOAB defendeu que houve violação da indisponibilidade da ação penal (art. 129, inciso I, da CF), haja vista a competência privativa do Ministério Público (MP) em promover a ação penal pública na forma da lei.

Além disso, a doutrina separou-se em duas correntes radicalmente opostas. A primeira abraçou a inconstitucionalidade da Resolução n. 181/2017 do CNMP, e a outra pela constitucionalidade, com a plena possibilidade da realização do ANPP.

Defendendo a primeira corrente, Andrade e Brandalise³ argumentam a inconstitucionalidade sob o fundamento do alcance da normatização conferida aos Conselhos Nacionais, no qual não poderiam legislar matéria atinente à competência exclusiva da União. Em decorrência disso, o CNMP não poderia regulamentar o ANPP, tendo em vista que o instituto não deveria ter sido criado por via diversa da legal.

Por outro lado, pode-se mencionar, como exemplo de corrente protetora da compatibilidade de previsão com a ordem constitucional, o entendimento de Rodrigo Leite

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5790**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 06 de outubro de 2017. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027> >. Acesso em: 04 de nov. 2022.

² BRASIL. Supremo Tribunal FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5793**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 11 de outubro de 2017. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159> >. Acesso em: 04 de nov. 2022.

³ ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401/46266> >. Acesso em 21 abr. 2022.

Ferreira Cabral⁴ e Renato Brasileiro de Lima⁵. A fundamentação deste se baseia nos arts. 130-A, § 2º, inciso I e 103-B, § 4º, inciso I, ambos da Constituição Federal, que reconhecem ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) o poder de expedir atos regulamentares no âmbito de suas competências, e assim, a Resolução estaria em consonância com o texto constitucional.

No entendimento de Cabral⁶, a Resolução n. 181/2017 do CNMP não envolve matéria de direito processual, mas de um procedimento administrativo voltado à política criminal, visto que não há o exercício da pretensão punitiva por meio da denúncia, razão pela qual defende que o ato administrativo expedido pelo CNMP é plenamente constitucional. É um entendimento criticável, haja vista que há um impacto direto na persecução penal, não podendo ser apenas um mero procedimento administrativo. Contudo, a natureza do ANPP é pré-processual, e o objetivo é diminuir os processos de delitos com menor gravidade, isso por meio de métodos administrativos e não processuais, o qual oferece espaço no processo penal aos delitos que realmente são mais reprováveis e lesivos.

É válido citar a linha de pensamento de Leonardo Schmitt de Bem, o qual defende o controle da atuação do Ministério Público pela legalidade quando este exerce a função de política-criminal. Nas palavras do autor⁷:

Ainda que se admita (mas não livre de questionamentos) que o Ministério Público exerce uma função de política-criminal no sistema de justiça criminal, sua atuação deve ser controlada pela legalidade, sob pena do requisito constituir um ‘super-trunfo’ em suas mãos. Nestes termos, é inapropriado que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de resoluções, por exemplo, automaticamente obste a oferta do ANPP para certos crimes ou verificadas certas circunstâncias que não freiam (legalmente) a proposição do benefício diversificador da pena.

De todo modo, apesar das ADIs n. 5790 e 5793, no momento da realização desta pesquisa, não terem sido julgadas, o acordo de não persecução penal ganhou regulamentação com a Lei n. 13.964/2019, sendo inserido no Código de Processo Penal com a criação do art. 28-A.

⁴ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Projeto de Lei Anticrime**. Coordenadores: Antônio Henrique Graciano Suxberger, Renne do Ó Souza. Rogério Sanches. Salvador: Juspodivm, 2019, p.34.

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019: artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2020, p.222-223.

⁶ CABRAL, 2019, p.34.

⁷ DE BEM, Leonardo Schmitt. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In. BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido: 2020, p. 288.

Superada essa primeira análise da criação do instituto por ato administrativo do Conselho Nacional do Ministério Público, é válido tecer algumas breves considerações a respeito da redação do art. 18 da Resolução n. 181/2017 com as alterações ocorridas via Resolução 183/2018, ambas do CNMP.

A redação originária do ANPP previa o oferecimento do acordo nos casos em que o delito não estivesse ocorrido com violência ou grave ameaça à pessoa, e não pudesse ser caso de arquivamento. Isso somente era possível sob a condição de que o investigado confessasse formal e detalhadamente a prática do delito, além da indicação de eventuais provas de seu cometimento. Caso esses requisitos fossem realizados, o investigado deveria cumprir, de forma cumulativa ou não, algumas condições elencadas nos incisos do art. 18 da referida Resolução.

O critério da pena não era condição para a aplicação do acordo, mas havia a necessidade de que o investigado indicasse as provas do cometimento da infração penal. As modificações trazidas pela Resolução 183/2018 do CNMP alteraram a redação antiga, inserindo o requisito da pena cominada inferior a 04 (quatro) anos, e retirando a necessidade de indicação de provas da infração. A razão disso decorre pelo fato de que as provas são realizadas somente no decorrer do processo penal, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa. Todavia, a confissão formal se manteve, apenas com a alteração da expressão “detalhadamente” por “circunstanciadamente”. O requisito da confissão será detalhado em capítulo oportuno, no qual será melhor analisado.

Cumprindo-se os requisitos, o *Parquet* poderia oferecer o acordo ao investigado e este deveria executar as seguintes condições⁸, cumulativas ou alternadamente,:

- (i) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- (ii) renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- (iii) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;
- (iv) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- (v) cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

⁸ Redação dada pela Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf> >. Acesso em: 11 de nov. 2022.

Além disso, outras alterações ocorreram no texto originário com a referida Resolução. Estas modificações foram utilizadas como reflexo, em sua maior parte, para compor o art. 28-A do Código de Processo Penal. Realizando-se uma breve comparação do dispositivo do art. 28-A do CPP e da redação do art. 18 da Resolução 181/2017 - já com as alterações promovidas pela Resolução 183/2018 -, constata-se as seguintes alterações que são muito significativas⁹:

1. No *caput* do art. 28-A do CPP, a redação é praticamente a mesma, com algumas alterações na ordem das frases. Houve a transferência, para o *caput*, do requisito objetivo da necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, que era previsto no inciso VI, § 1º, da Resolução CNMP. Outra alteração foi no tocante às condições, essas que poderiam ser cumuladas “ou” alternadas, entretanto, com a Lei, passou-se a empregar o aditivo “e”, não considerando mais o disjuntivo “ou”.

2. Ocorreu também a limitação de prazo no tocante ao cumprimento de outra condição indicada pelo Ministério Público.

3. Houve a exclusão da redação que inadmitia a proposta do acordo nos casos em que o dano causado fosse superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso.

4. Em relação à prescrição, a Lei n. 13.964/19 incluiu no art. 116 do Código Penal o inciso IV, tratando da suspensão do prazo prescricional. Isso refletiu em uma desnecessidade do inciso IV, do § 1º, da Resolução n. 181/2017.

5. O pacote anticrime ainda adicionou na redação do art. 28-A do CPP a vedação do acordo nos casos em que o agente já tenha se beneficiado nos últimos 5 (cinco) anos por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

6. Ocorreu também uma ampliação da proibição da oferta do ANPP para alguns crimes. O dispositivo legal previu a vedação não só dos delitos da Lei Maria da Penha, mas também daqueles praticados no âmbito de violência doméstica, familiar e de gênero.

7. O legislador optou por retirar o § 2º da supracitada Resolução, este que previa o registro das tratativas do acordo, bem como a confissão detalhada dos fatos, por meios ou recursos de gravação audiovisual. Há autores, como Cabral¹⁰, que defendem que este dispositivo ainda continua em pleno vigor e aplicabilidade, pois é uma forma de se obter maior fidelidade às informações.

⁹ Rodrigo Leite Ferreira Cabral traz em sua obra “Manual do Acordo de Não Persecução Penal”, no item “c) da Resolução 181/17-CNMP versus art. 28-A, CPP”, contido no capítulo 2.2 da “Evolução do Acordo de Não Persecução Penal”, demonstra uma tabela comparativa das duas redações, além de tecer breves comentários. CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 58.

¹⁰ Ibid., p. 64.

8. Além disso, para a homologação do ANPP, passou a ser necessária a audiência judicial. Ainda nessa esteira, o art. 28-A não previu a possibilidade da celebração do acordo na oportunidade da audiência de custódia, porém, Cabral¹¹ entende que é possível a celebração do acordo na mesma oportunidade.

9. Por fim, o legislador optou por não constar como antecedentes criminais o investigado que cumprir integralmente o ANPP.

Essas são algumas das principais diferenças entre o art. 18 da Resolução n. 181/2017 do CNMP e o art. 28-A do Código de Processo Penal brasileiro. Conquanto se externalize algumas diferenças, há muitas semelhanças entre as redações. À vista disso, a Lei n. 13.964/2019, trouxe o ANPP na seguinte redação:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

¹¹ CABRAL, 2022, p. 66.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Superada a etapa no tocante a criação do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se imprescindível realizar algumas considerações do instituto como política criminal.

2.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO POLÍTICA CRIMINAL

Quando o assunto está relacionado aos processos do Poder Judiciário, logo se pensa na demora na tramitação, bem como os gastos e o sentimento de ausência de solução do conflito, o que acarreta em uma falta de credibilidade e efetividade do sistema de justiça.

O “Estudo Sobre o Judiciário Brasileiro”¹² realizado pela Fundação Getulio Vargas (FGV), com a iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), expõe que, dentre

¹² Fundação Getulio Vargas. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. Sumário Executivo. Associação dos Magistrados Brasileiros. 2019. Disponível em: < https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf > Acesso em: 10 de dez. 2022. p. 27.

todas as pessoas entrevistadas, 64% (sessenta e quatro por cento) delas afirmaram que duas das diversas razões que as desestimulam a recorrer ao judiciário é “a lentidão e a burocracia”, além de que 20% (vinte por cento) das pessoas são desestimuladas pela baixa resolutividade/ineficiência dos conflitos.

Isso é reflexo da incompatibilidade entre a burocracia do sistema jurídico e a exigência social por processos mais céleres. Pode-se extrair do pensamento de Rafael Serra Oliveira¹³ que isso é consequência do crescimento da taxa de criminalidade e da disseminação do medo pela sociedade, os quais oferecem à população o sentimento de que a justiça penal não é suficiente para oferecer uma resposta adequada às consequências do crime.

Buscando reduzir esses problemas, e visando a aceleração e simplificação do processo, com o objetivo de abreviar o caminho para a imposição de uma sanção penal, e assim, oferecer uma resposta mais célere em consonância com uma resposta eficaz, tem-se a justiça negocial¹⁴. Essa oferece a possibilidade do Estado negociar com o investigado, ou até mesmo com o réu, um acordo que seja benéfico para ambas as partes¹⁵.

A previsão de medidas alternativas de resolução dos conflitos penais já foi objeto de debate pela Resolução n. 45/110¹⁶ da Assembleia Geral das Nações Unidas, conhecida como Regra de Tóquio, a qual prevê “regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade”.

Há a recomendação para que medidas sejam tomadas antes mesmo do processo judicial. Assim, sempre que necessário, conforme o item 5.1¹⁷ da referida Resolução, recomenda-se a utilização de meios alternativos, abrindo-se mão do processo judicial, sempre respeitando a lei, e visando a proteção à sociedade, os direitos das vítimas e a prevenção ao crime.

¹³ OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no processo penal uma alternativa para a crise do sistema criminal**. São Paulo: Grupo Almedina, 2015, p.71.

¹⁴ VASCONSELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2015, p.23.

¹⁵ ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luisa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como Negociar o Acordo de Não Persecução Penal: Limites e Possibilidades**. 1. Ed. Florianópolis: E Mais, 2021, p.19.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **REGRAS DE TÓQUIO**. Regras mínimas padrão das Nações Unidas para elaboração de medidas não privativas de liberdade. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf> > Acesso em: 09 de nov. 2022.

¹⁷ “5.1 Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado.”

O acordo de não persecução penal é uma medida alternativa que se enquadra nessa recomendação das Regras de Tóquio, uma vez que é compatível com o sistema jurídico pátrio. Isso, porque foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 13.964/2019, promovendo ao membro do Ministério Público a imposição de medidas não privativas de liberdade contra o investigado, e em troca, não oferece a ação penal, não havendo condenação.

A justiça negocial é muito presente em outros países. É visível a utilização de institutos estrangeiros, em especial do ordenamento jurídico estadunidense, como modelos e fontes de inspiração para uma política criminal brasileira de modo a contribuir em vários casos. Exemplo de instituto negocial “emprestado”, para a inserção no ordenamento jurídico brasileiro, é o intitulado *plea bargaining*, originário do sistema penal americano, o qual é muito semelhante ao ANPP, mas que com este não se confunde, posto que a diferença consiste na natureza dos efeitos e nas consequências da celebração do acordo, além dos crimes alcançados.

Apesar disso, os sistemas possuem diferenças. O sistema jurídico estadunidense é diverso do brasileiro, devido as suas normas estarem baseadas no regime da *Common Law*, no qual é utilizada mais a jurisprudência do que a legislação, enquanto que o sistema brasileiro adota o regime *Civil Law*, que se debruça sobre a lei por conta do princípio da legalidade.

Outrossim, a justiça negocial tem “aliviado” a sobrecarga de processos no judiciário brasileiro, sendo que o acordo de não persecução penal é mais uma opção alternativa para o “desentulhamento” da justiça criminal brasileira. Caso ocorresse um estudo dos tipos penais previstos no ordenamento jurídico pátrio, certamente seria possível aplicar algum dos instrumentos negociais em pelo menos 70% (setenta por cento) dos casos¹⁸.

Nessa perspectiva, é imprescindível expor que a justiça negocial, em especial a criação do ANPP, não constitui uma opção político-criminal isenta de perigos. Há vários riscos, no que tange ao oferecimento do acordo, que podem ocorrer na prática, como, por exemplo, o aceite do ANPP pelo investigado inocente para simplesmente se livrar de um processo penal incerto, custoso e que pode durar longos anos.

Além do mais, em um mundo ideal, a melhor opção seria aquela em que todos os casos penais fossem processados e julgados, ou seja, que fossem submetidos a um juízo plenário, observando o devido processo penal e outras garantias individuais que são fundamentais em um Estado Democrático de Direito¹⁹. Ocorre que, no Brasil, há muitos problemas em relação à

¹⁸ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. Rio Grande do Sul: Saraiva, 2020, p. 230.

¹⁹ CABRAL, 2022, p. 50.

tramitação processual, como já citado anteriormente. Há lentidão e burocracia processual, além do excesso de serviço, questões que gera muitos efeitos colaterais, como as injustiças.

A edição da Resolução n. 181/2017 do CNMP trouxe em seus “considerandos” alguns fatores fundamentais para a criação do ANPP, dentre eles a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais, os desperdícios de recursos, os prejuízos e atrasos no oferecimento de resposta às vítimas e à sociedade.

Além disso, é inegável o elevado número de processos parados nos gabinetes dos magistrados e dos promotores. Em dados recentes da Associação dos Magistrados Brasileiros sobre o Índice de Produtividade dos Magistrados²⁰ (IPM), cada juiz julgou em média 6,3 (seis vírgula três) processos por dia, sendo um número muito elevado não somente para o judiciário, como também para os auxiliares da justiça.

Outrossim, o julgamento de diversos processos diários não traz uma segurança, tendo em vista que há casos muito complexos e mais lesivos que merecem uma atenção maior. A necessidade de se julgar processos de baixa ou média complexidade, com uma insignificância de lesividade, acarreta, de certa forma, na eventual impossibilidade de se dar a devida atenção aos mais complexos. Exemplo disso é o Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 126.272/MG²¹, interposto no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a respeito de um furto no valor de R\$ 4,00 (quatro reais), gerando uma repercussão entre os Ministros, Subprocuradores, auxiliares da justiça e principalmente à sociedade, visto o absurdo de um caso de valor ínfimo ser objeto de recurso no STJ, gerando muito mais gastos e trabalhos que poderiam ser direcionados a outros casos penais.

Ainda nessa esteira, o próprio CNMP, quando afirma em seus “considerandos” a “minoração dos efeitos deletérios” e “uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos penais”, preconiza que o acordo de não persecução penal visa à redução da estigmatização e da dessocialização.

A demora na tramitação dos processos de baixa e média lesividade trazem inseguranças não só para a vítima, mas também para o réu, haja vista que este fica muitos anos vinculado ao processo, sofrendo uma possível condenação tardia e tendo que cumprir a pena

²⁰ Associação dos Magistrados Brasileiros. **Justiça em números 2022: cada magistrado julgou 6,3 processos por dia útil em 2021**. 2022. Disponível em: <https://www.amb.com.br/justica-em-numeros-2022-cada-magistrado-julgou-63-processos-por-dia-util-em-2021/>. Acesso em: 11 de nov. 2022.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 126.272/MG. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 1/6/2021, DJe de 15/6/2021. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000997385&dt_publicacao=15/06/2021 > Acesso em: 21 de nov. 2022.

somente anos após a infração. A consequência é uma sentença tardia que pode impactar não somente na vida do investigado, mas de toda a sua família, uma vez que pode, como já exposto, ocorrer anos após o cometimento da infração, quando o réu já superou o delito, estando com a vida estabilizada e família constituída.

Uma resposta célere e que não seja privativa de liberdade pode ser muito significativa para o próprio investigado, já que “pode significar o freio de arrumação necessário para colocar nos trilhos a vida de quem envolveu-se na prática dos crimes pela primeira vez”²².

A título de exemplo, em um dos casos analisados – que será melhor trabalhado no capítulo 4 desta pesquisa -, o apenado foi denunciado no ano de 2018 (dois mil e dezoito) pelos delitos de falsificação de documento público e uso de documento falso (arts. 297 e 304, respectivamente, do Código Penal), praticados no ano de 2012 (dois mil e doze), com o ANPP oferecido em 2021 (dois mil e vinte e um). A demora na tramitação processual decorreu de diversos fatores, mas o principal deles foi a falta de citação do acusado, pois este não foi encontrado nos endereços indicados. A razão disso decorreu do fato de que o acusado havia se mudado para outro país, e somente tomou conhecimento do processo porque um familiar seu teve ciência e o avisou.

A proposta do ANPP no referido caso foi muito positiva, visto que o acusado já estava com a vida estabilizada e com família constituída, e caso tivesse que passar pelo crivo do processo penal, com certeza o processo duraria mais alguns anos e impactaria de uma forma muito significativa na sua vida e na de sua família. O desfecho do caso foi que o acusado realizou o ANPP, confessando formal e circunstanciadamente o delito – evidencia-se que foi possível perceber o seu arrependimento -, e restou obrigado a pagar apenas uma prestação pecuniária, pois estava em outro país e não tinha como cumprir a prestação de serviço à comunidade²³.

Nesse espeque, buscando-se a celeridade processual, bem como uma resposta efetiva para a sociedade e principalmente para a vítima, o legislador simplificou a atuação do sistema judicial em matéria processual penal ao inserir o ANPP no ordenamento jurídico brasileiro. Isso possibilita que se dê mais atenção aos casos mais complexos e de maior gravidade, contribuindo para uma visão de maior credibilidade e efetividade do sistema de justiça criminal.

²² CABRAL, 2022, p. 52.

²³ É válido informar que, o tempo entre o oferecimento do acordo e o seu arquivamento - devido ao cumprimento integral das condições impostas -, ocorreu em apenas 297 (duzentos e noventa e sete) dias, o que demonstra uma resposta muito positiva ao caso.

Mediante o exposto, as razões político-criminais do acordo de não persecução penal consistem em desafogar os processos que se acumulam nas varas criminais, diminuindo a carga desumana de trabalho. Visa também mais celeridade na resolução de casos menos graves, priorizando recursos financeiros e humanos do Judiciário e do Ministério Público, oferecendo uma resposta mais eficaz às vítimas e à sociedade.

No capítulo 4 desta pesquisa será demonstrada essa efetividade e celeridade do cumprimento do acordo, a partir das análises de ANPPs realizados no Estado do Paraná no primeiro semestre de 2021. Adianta-se que foi possível constatar o menor tempo entre a data do delito e a do arquivamento do ANPP pelo seu cumprimento, qual seja, de 222 (duzentos e vinte e dois) dias.

Superada a breve consideração do acordo de não persecução penal como política criminal, faz-se necessário analisar os requisitos de ordem objetiva e subjetiva para a sua oferta, esses que serão trabalhados no próximo subcapítulo.

2.3 REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

À luz do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal somente pode ser oferecido mediante o preenchimento de alguns requisitos de natureza objetiva e subjetiva.

Os requisitos de natureza objetiva estão vinculados ao fato, sendo eles: a) pena mínima do delito inferior a quatro anos; b) delito não cometido com violência ou grave ameaça; c) necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito; d) não seja admitida a transação penal; e) delito não deve envolver violência doméstica ou familiar e nem em razão da condição de sexo feminino; e f) não ser caso de arquivamento.

Por outro lado, os requisitos de natureza subjetiva estão relacionados ao investigado, sendo que esse: a) não pode ser reincidente, tampouco pode haver elementos que indique uma conduta habitual, reiterada ou profissional; b) não pode ter realizado acordo anterior; e c) deve confessar formal e circunstanciadamente a prática da infração penal.

Nessa perspectiva, é necessário explicitar, brevemente, as principais características desses requisitos, com a finalidade de demonstrar o seu papel para o ANPP.

2.3.1 Requisitos objetivos

O primeiro requisito a ser observado para o oferecimento do acordo de não persecução penal é a pena cominada. De acordo com o disposto no Código de Processo Penal, em seu art. 28-A, é cabível o ANPP para as infrações - crime e contravenção penal - cuja pena mínima, prevista em lei, seja inferior a 4 (quatro) anos. Em princípio, este requisito parece simples, já que nos delitos com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos haveria a possibilidade do oferecimento do acordo. Todavia, deve ser analisado com cautela, tendo em vista que devem ser consideradas, também, conforme o § 1º do suprarreferido dispositivo legal, as causas de aumento e de diminuição da pena aplicáveis ao caso concreto, dispostas tanto no Código Penal quanto na Legislação Penal extravagante.

Nesse sentido, é possível que um investigado seja contemplado com o ANPP por um delito cuja pena mínima é igual ou superior a 4 (quatro) anos, visto a aplicação de minorantes. Da mesma forma, há a possibilidade de que o investigado não usufrua do acordo devido à prática de um delito cuja pena mínima seja inferior àquela estipulada para a celebração do ANPP, isso em decorrência da aplicação de aumento da pena. Assim, não se pode apenas considerar a pena cominada do tipo penal, devendo ser analisado também o contexto, conforme a espécie da circunstância.

Dessa forma, percebe-se que nos delitos cuja pena mínima é igual a quatro anos, sem que haja alguma hipótese de diminuição da pena ao caso, não pode ser oferecido o benefício ao investigado. Do mesmo modo, nos casos em que há incidência de causas de aumento, como no concurso material, formal ou continuidade delitiva, e que resulte na incidência de um limite igual ou superior a 4 (quatro) anos, também restaria impossibilitada a negociação do acordo.

Um exemplo da utilização dos casos de aumento e diminuição da pena é o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei. n. 11.343/06, o qual possui pena mínima de 5 (cinco) anos, não cabendo, a princípio, a aplicação do ANPP. Apesar disso, se o delito consistir em “Tráfico Privilegiado” (§ 4º, do art. 33 da supramencionada lei), deverá ser aplicada a minorante, e assim, o requisito da pena mínima inferior a quatro anos estará preenchido.

O legislador buscou identificar, por meio do aumento mínimo abstratamente realizado na fixação da pena definitiva, a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, conforme preceitua o art. 44 do Código Penal. Isso decorre da lógica de celebrar o acordo com um investigado que não iria receber a pena restritiva de liberdade, mas restritiva de direitos.

Outro requisito de ordem objetiva para o oferecimento do benefício, é que o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, haja vista que os injustos com essas características denotam maior gravidade. Nas Resoluções do CNMP estava explícito que a violência ou grave ameaça era contra a pessoa, contudo, o pacote anticrime não trouxe expressamente essa especificação. Neste ponto, a palavra violência, por uma interpretação sistemática do Código de Processo Penal, está restringida à violência contra a pessoa, não se estendendo a violência contra coisas²⁴.

A violência deve estar presente na conduta do investigado e não no resultado por ele provocado. Nas palavras de Cabral²⁵:

Violência, de acordo com a melhor doutrina, significa ‘todo acontecimento físico de caráter agressivo que constitui um exercício de força física’. Essa violência contra a pessoa pode ser tanto a violência dolosa (v.g. crime de roubo), quanto a violência culposa (v.g. homicídio culposo). Isso porque, a distinta responsabilidade subjetiva (desvalor de resultado), de modo que é possível existir crimes dolosos violentos e não violentos, da mesma forma que pode haver delitos culposos violentos e não violentos. Não há nenhuma interrelação entre violência e dolo.

Assim, mesmo que a pena mínima em abstrato seja inferior a 4 (quatro) anos, deve-se analisar a forma de execução da infração, e se esta for praticada com violência ou grave ameaça, o ANPP não deve ser ofertado. Isso decorre da lógica da própria finalidade do acordo, que foi criado para ser celebrado aos injustos menos reprováveis que permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Restando favoráveis os dois primeiros requisitos objetivos, é fundamental que o ANPP seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Para isso, é necessário o exame de dois fatores nesse requisito. O primeiro corresponde à presença de um injusto mais grave, e o segundo é a verificação da existência de elementos que indiquem uma maior culpabilidade do agente²⁶. Na análise dos injustos mais grave, serão considerados não somente as consequências do fato, mas também as circunstâncias da ação realizada, como o grau de violação do bem jurídico tutelado. Os elementos que indicam uma maior culpabilidade do agente não estão relacionados com a culpabilidade do conceito analítico de crime, mas com o grau de reprovabilidade pessoal do autor com a conduta delitativa praticada, como, por exemplo, os motivos e finalidades do crime.

²⁴ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 97.

²⁵ CABRAL, loc. cit.

²⁶ Ibid., p. 101.

Além disso, Leonardo Schmitt de Bem²⁷ posiciona-se no sentido de que essa necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime é um “requisito subjetivo positivo”, que não possui respaldo legal com a Constituição, estando próximo da declaração de sua inconstitucionalidade. Isso, porque “a análise por parte do Ministério Público, assim, não deverá ser realizada para reprovar ou prevenir o crime, seguindo os tradicionais e inconstitucionais vetores das teorias positivas da pena, mas orientada à redução de danos.”²⁸

Ainda no tocante aos requisitos objetivos, o art. 28-A, § 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, veda a celebração do acordo caso seja possível a aplicação do benefício da transação penal. Esse instituto é próprio dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), destinado aos delitos cuja pena máxima não seja superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Além disso, examinando o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, verifica-se duas hipóteses de vedações para a oferta do ANPP. A primeira é para os crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, e a segunda é para os delitos praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, em favor do agressor.

Os crimes praticados no contexto doméstico estão relacionados com todos os delitos praticados contra pessoas que convivem - mesmo aquelas que estão acolhidas de modo temporário - em um mesmo lugar físico com habitualidade, não sendo necessária a presença da relação de parentesco. Desse modo, há dois requisitos para a incidência dos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, quais sejam: “i) a relação doméstica entre os envolvidos e ii) o crime deve ser cometido no local em que é estabelecida essa relação (na casa ou lar).”²⁹

Diferentemente das infrações realizadas no âmbito doméstico, que possuem como característica o espaço físico vinculado à residência de duas ou mais pessoas, os delitos cometidos no âmbito de violência familiar possuem como característica as relações de parentesco existentes.

Ainda em relação ao crime no âmbito doméstico ou familiar, é válido ressaltar que a vedação da aplicação do ANPP ocorre especificamente nas infrações cometidas com violência ou com agressão física, não sendo um empecilho para o oferecimento do acordo os crimes não violentos praticados no âmbito doméstico ou familiar. Conforme já mencionado anteriormente, o acordo não pode ser ofertado para os crimes com violência ou grave ameaça, uma vez que, o

²⁷ DE BEM, 2020, p. 286.

²⁸ Ibid., p. 287.

²⁹ CABRAL, 2022, p. 112.

legislador, ao fazer a menção à palavra “violência”, estendeu o significado para além da violência física, abarcando, dessa maneira, as violências psicológica, moral, patrimonial e sexual. Como leciona DE BEM³⁰:

O termo ‘violência’, segundo Alice Bianchini, teve seu sentido cunhado sociologicamente e, como tal, amplia-se a interpretação literal que o costume penal já consolidou, isto é, não é somente a agressão corporal. E nem haveria razão de se tratar desse modal de violência, afinal, esta circunstância obsta, por si só, a oferta do acordo (art. 28-A, caput). Trata-se, assim, de outras formas de violência de gênero, como a moral ou a psicológica, que se produzem no âmbito da unidade doméstica ou no âmbito da família.

A segunda hipótese extraída do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, é o delito realizado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, em favor do agressor. É inegável que essas infrações possuem uma valoração social negativa, estando além do âmbito da violência de gênero da Lei n. 11.340/2006. São crimes que geram um grande impacto na vítima, posto que, infelizmente, o objetivo do agressor com esses delitos é a diminuição da mulher, discriminação à sua condição de mulher, desprezo ou até mesmo tratá-la como objeto, refletindo em uma desvalorização social, com a perda da autoestima por parte dela.³¹

Após a observância de todos esses requisitos objetivos para a realização do acordo de não persecução penal, dever-se verificar se é o caso de arquivamento da investigação preliminar (inquérito policial, notícia do fato ou o procedimento investigatório criminal), e em caso positivo, não se pode partir para o exame dos requisitos subjetivos, visto que não cabe propor o acordo.

A investigação preliminar tem como finalidade reunir elementos para a formação da *opinio delicti* pela instituição acusadora³². Devem estar preenchidas as condições da ação penal no presente caso, isto é, devem estar presentes os indícios mínimos que fomentam o oferecimento da denúncia. Assim, deve haver indícios da prática de um crime, legitimidade da parte, punibilidade concreta e, principalmente, a justa causa, com fundamentos que fomentem a exordial acusatória.

Caso não estejam preenchidas as condições da ação penal, será caso de arquivamento, não podendo ser celebrado o acordo, conforme preceitua o *caput* do art. 28-A do CPP. Cabral³³

³⁰ DE BEM, 2020, p. 285.

³¹ CABRAL, 2022, p. 114.

³² PACELLI, Eugenio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao código de processo penal**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.10.

³³ CABRAL, 2022, p. 117.

afirma que o ANPP não pode ser utilizado como um instrumento para a obtenção da justa causa, tendo em vista que somente é cabível quando já existir a justa causa. É a posição que parece ser a mais coerente, haja vista que não é correto utilizar o acordo como um atalho para procedimentos investigatórios inconclusivos, a fim de delimitar a responsabilidade de pessoas nos casos em que não for possível realizar a delimitação durante a investigação.

Como não só de requisitos objetivos subsiste o acordo de não persecução penal, faz-se necessário analisar também os requisitos de ordem subjetiva.

2.3.2 Requisitos subjetivos

Superado o cabimento de todos os requisitos de ordem objetiva ao caso concreto, faz-se necessário analisar se estão preenchidos também os requisitos subjetivos, esses que dizem respeito a algumas condições pessoais do próprio investigado, sendo imprescindíveis para o oferecimento do ANPP.

Conforme disposto no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, para que o investigado realize o acordo, ele não pode ser reincidente e não pode haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

No tocante à reincidência, o legislador buscou, como critério político-criminal, excluir da possibilidade de propor o acordo para aqueles indivíduos que já ostentaram condenações transitadas em julgado anteriores ao cometimento da infração penal que se pretende defrontar com o ANPP. Isto é, buscou agraciar os indivíduos gozadores de um passado hígido, não maculados por práticas delitivas pretéritas.

A reincidência, nesse caso, segue a regra do Código Penal. Conforme insculpido no art. 63 do CP, a reincidência ocorre quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Além disso, o art. 64 do CP estabelece que será considerado reincidente o indivíduo que praticar outro delito durante o período depurador, isto é, antes do prazo de 05 (cinco) anos depois do cumprimento ou extinção da pena.

Destaca-se que, se o indivíduo estiver sendo investigado em inquéritos policiais ou sendo réu em qualquer outra ação penal, isso não é um impeditivo para a celebração do acordo.

Esse raciocínio é extraído do entendimento da Súmula n. 444³⁴ do Superior Tribunal de Justiça, o qual estabelece a vedação à utilização de inquéritos policiais ou investigações criminais para agravar a pena base.

No tocante à vedação do ANPP, caso estejam presentes os elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, por parte do agente, pode-se dizer que a habitualidade e a reiteração não necessariamente devem ser de delitos da mesma espécie. É conveniente traçar a diferença entre a conduta profissional, habitual e reiterada. Esta diz respeito às condutas cometidas mais de uma vez, não sendo exigido um número mínimo. Já a conduta habitual se reveste do que é usual e frequente na forma de viver do agente, ou seja, a prática constante e costumeira de ilícitos, sendo necessária a prática de mais de um crime anterior, caracterizando a forma de vida da pessoa. Por fim, a conduta profissional caracteriza-se pela forma profissional com que ela é cometida.

Para a determinação dos elementos probatórios, deve-se existir um juízo de plausibilidade, que pode decorrer da certidão de antecedentes do investigado, em que se é verificada a existência de eventuais investigações ou de processos penais. Observa-se que nesse caso, as investigações ou ações penais em curso são utilizadas para a plausibilidade da reiteração, da habitualidade ou do profissionalismo, mas não para o impedimento do acordo com base, exclusivamente, na reincidência.

Contudo, o disposto no art. 28-A, § 2º, inciso II, abre uma exceção para os indivíduos que possuem condutas reiteradas, habituais ou profissionais. Esta exceção condiz com as infrações penais pretéritas perpetradas pelo investigado consideradas insignificantes. Apesar da expressão utilizada no dispositivo ser infeliz, vez que é imprecisa, indeterminada ou vaga, pode-se realizar duas interpretações significantes. A primeira é a aplicação do princípio da insignificância nas condutas anteriores à infração penal que se pretende defrontar com o ANPP. Já a segunda interpretação, nas palavras de Cabral³⁵:

Fazendo-se uma interpretação um pouco mais ampla dessa cláusula de exceção, seria possível descartar eventuais infrações anteriores, que, em princípio vedariam o ANPP, quando elas sejam de escassa gravidade, mesmo quando não incidente o princípio da insignificância. Isso poderia ser aplicável, por exemplo, nos delitos com baixa culpabilidade ou com baixa gravidade do injusto. Aqui poderia se imaginar que uma infração com antecedentes fosse relativa a um crime de furto privilegiado (CP, art. 151, § 1º). Nesta hipótese, também, haveria um certo grau de espaço interpretativo do

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 444**. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Brasília, DF. Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=444> > Acesso em: 02 de dez. 2022.

³⁵ CABRAL, 2022, p. 124.

Membro do Ministério Público para considerar ou não como insignificante as infrações pretéritas.

O terceiro óbice de ordem subjetiva ao acordo de não persecução penal, é que o investigado não tenha se beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores à prática do delito, por alguns dos institutos da justiça negocial brasileira, quais sejam: a transação penal (sendo o marco a data da homologação da transação penal), a suspensão condicional do processo – conhecido como *sursis processual* - (sendo o marco a data em que o juiz suspendeu o processo) ou por acordo de não persecução penal (sendo o marco a data da homologação do ANPP). O prazo estipulado de 05 (cinco) anos leva em consideração o período depurador da reincidência, conforme insculpido no art. 64, I, do Código Penal.

Por fim, o último requisito de ordem subjetiva condiz com a confissão formal e circunstanciada da prática delitiva, ou seja, o investigado deve confessar a prática da infração penal de forma integral. O art. 28-A do CPP traz em sua redação a expressão “circunstancialmente”. Percebe-se que o legislador se equivocou quando utilizou esse termo, pois não possui sentido no contexto da confissão, e por isso, deve ser considerada a expressão utilizada na redação do art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP, qual seja, “circunstanciada”.

Devido à extensão do requisito, haja vista que a sua necessidade é o cerne da presente pesquisa, esse será melhor trabalhado no próximo subcapítulo, com a demonstração dos posicionamentos doutrinários que defendem a (in)constitucionalidade da exigência desse requisito subjetivo para o oferecimento do acordo.

2.3.3 A exigência da confissão formal e circunstanciada e a sua (in)constitucionalidade

Prefacialmente, é preciso esclarecer que a tese central desta pesquisa consiste em identificar se a confissão é realmente necessária, por meio da análise de casos práticos, para que o indivíduo possa realizar o acordo, indo além da mera discussão da sua inconstitucionalidade. Nessa perspectiva, o presente subcapítulo visa discorrer sobre o requisito da confissão no ANPP e o seu papel dentro dos preceitos constitucionais.

A exigência da confissão como requisito subjetivo para a celebração do acordo de não persecução penal é a origem de vários debates doutrinários, principalmente no tocante a sua constitucionalidade no ordenamento jurídico.

O art. 28-A do CPP traz em sua redação a expressão “tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal”. Realizando-se um exame do texto, percebe-se que o acordo seria realizado para aqueles casos em que o investigado já estivesse

confessado. Porém, a doutrina e jurisprudência entende pela possibilidade de propor o acordo mesmo que o investigado não tenha confessado na fase de inquérito, mas quando da sua realização. Sob esse viés, Cabral³⁶ defende que as confissões realizadas na fase de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal não são válidas, devendo ocorrer no momento da celebração do ANPP.

Nessa esteira, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 657.165³⁷, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, entendeu que a ausência de confissão do investigado, durante o inquérito policial, não é um óbice para que a instituição acusadora analise o caso e oferte o acordo se preenchidos todos os requisitos. O relator pontuou também que a exigência da confissão na fase pré-processual, com a esperança da realização do ANPP, pode levar a uma autoincriminação antecipada. Isso, porque o acordo pode não ser proposto em razão da ausência de algum requisito ou outro motivo fundamentado pelo *parquet*, bem como pode não ser homologado pelo magistrado por motivos diversos.

Ademais, o investigado pode não possuir defensor na fase de inquérito policial, não tendo a ciência de que existe o instituto do ANPP, e que para se beneficiar deve confessar. A participação da defesa técnica é fundamental para uma orientação adequada ao investigado. Assim, a confissão deve, no momento em que for celebrado o acordo, obrigatoriamente ocorrer com a presença do advogado, ou seja, do seu defensor.

No tocante ao objeto da confissão, Cabral³⁸ leciona que a narração dos fatos não pode ser simplesmente a confirmação do objeto da investigação, “deve ser algo detalhado, estando acompanhada de narrativa suficientemente coerente e convincente sobre a prática criminosa, a ponto de transmitir consistência e veracidade.”³⁹

Ainda, defende o autor⁴⁰ que se houver a omissão durante a narrativa do investigado, isso pode ser uma justificativa para que ocorra a rescisão do ANPP pelo descumprimento do requisito subjetivo. Esse fundamento é criticável, vez que o investigado pode esquecer de falar algo durante a confissão. Além disso, deve estar no acordo as cláusulas que podem levar a sua

³⁶ CABRAL, 2022, p. 126.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 657.165/RJ. Sexta turma. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <
https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/elettronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=161729805®istro_numero=202100976515&peticao_numero=&publicacao_data=20220818&formato=PDF> Acesso em: 02 de dez.2022.

³⁸ CABRAL, op. cit., p. 128.

³⁹ CABRAL, 2022, p. 128.

⁴⁰ Ibid., p. 126.

revogação, não podendo ser revogado quando o membro do Ministério Público simplesmente quiser.

Os argumentos utilizados por Cabral para a existência do requisito da confissão como condição para a celebração do acordo consistem em duas razões, consideradas pelo autor como muito importantes. A primeira está relacionada com a função de garantia, enquanto a segunda condiz com uma função processual⁴¹.

Em relação à função de garantia, entende Cabral⁴² que sendo a confissão crível e detalhada, é um fundamento robusto para que não sejam cometidas injustiças, ou seja, para que não sejam realizados acordos contra inocentes, visto que é uma forma de reforçar a justa causa que já existe para o início da ação penal. Além disso, a confissão oferece ao advogado, segundo o entendimento do autor, uma segurança de que o investigado está sendo bem orientado juridicamente, posto que o acordo é mais benéfico do que enfrentar um processo penal incerto, com alta probabilidade de condenação.

Ocorre que este argumento não é convencedor, porque os “fundamentos robustos” devem ser prévios ao oferecimento do ANPP, tendo em vista que a justa causa independe da confissão. Caso essa seja necessária para corroborar com a convicção da instituição acusadora, certamente essa não possui o lastro probatório mínimo para o oferecimento da exordial acusatória. No capítulo 4 desta pesquisa será demonstrado que, na prática, essa função de garantia não é eficaz.

Quanto à confissão como função processual, Cabral defende que essa é um elemento de vantagem processual ao Ministério Público, posto que se não houvesse a confissão, o investigado não teria nenhuma consequência.⁴³ Ainda, o autor defende que a confissão possui três funções, a saber, como (i) elemento corroborador das provas produzidas em contraditório; como (ii) meio para a busca de novas fontes de provas e elementos probatórios; e como (iii) elemento de confronto com outras provas ou com o interrogatório judicial do acusado⁴⁴.

Ocorre que essa justificativa diverge com a paridade de armas entre defesa e acusação, já que a instituição acusadora estaria com a “vantagem” da confissão. É necessária a garantia de que, caso o acordo seja revogado ou não homologado, o processo se inicie em igualdade de condições, devendo ocorrer o desentranhamento da confissão e do acordo dos autos, com a substituição do magistrado que realizou o acordo.

⁴¹ CABRAL, 2022, p.128.

⁴² loc. cit.

⁴³ loc. cit.

⁴⁴ Ibid., p. 129.

Além disso, essas três funções processuais não possuem força. Isso, porque a finalidade do ANPP não é a busca por novas fontes de provas com a confissão, mas oferecer uma resposta mais célere ao caso penal, dando prioridade aos casos mais complexos.

A confissão não pode ser utilizada para acrescentar elementos idôneos e criar certezas para o oferecimento da denúncia, haja vista que, há a possibilidade de que o membro do Ministério Público colha a confissão e estipule condições que não estão ao alcance do investigado para simplesmente oferecer a denúncia.

Ademais, identificou-se, em alguns casos práticos – esses que serão demonstrados em capítulo oportuno -, o MP informando que para a realização do acordo o acusado deveria confessar, e só após seria possível estabelecer as condições. É um risco muito grande para o investigado ter que confessar e somente depois ter o conhecimento das condições estabelecidas pelo *parquet*. Sob esse viés, adianta-se que durante as análises dos casos práticos identificou-se algumas prestações pecuniárias com valores elevadíssimos, havendo uma discrepância em relação a outros casos semelhantes, fazendo com que o acordante não conseguisse cumprir a condição.

Além disso, faz-se necessária uma reflexão sobre a exigência da confissão, para o oferecimento do ANPP, à luz da Constituição Federal de 1988. A discussão é muito acalorada na doutrina, havendo defensores da constitucionalidade e outros da inconstitucionalidade da obrigatoriedade do requisito suprarreferido, tendo em vista que a exigência da confissão pode ferir princípios constitucionais.

Nessa linha, o direito fundamental ao silêncio, também denominado de princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), está consagrado não só no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal - garantindo ao preso⁴⁵ o direito de manter-se em silêncio -, mas também na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) - Pacto de San José da Costa Rica -, no artigo 8º, “2”, “g”, assegurando a toda pessoa acusada o " direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada".

A partir disso, a primeira corrente – que acredita na constitucionalidade do requisito - defendida por Cabral⁴⁶, entende que esse princípio não é violado, pois a realização do acordo é uma oferta ao investigado e não uma ameaça. Assim, o investigado pode não aceitá-lo, e as consequências, caso esse prefira fazer jus ao silêncio, recusando o acordo, não possuem um

⁴⁵ A garantia constitucional, muito embora referida na sua redação constitucional como forma de direito à pessoa presa, é por óbvio que se estende, independentemente de estarem preso ou não, a todo investigado, indiciado ou acusado em um processo penal.

⁴⁶ CABRAL, 2022, p. 138.

resultado desproporcional em relação à proposta⁴⁷. Não parece ser um fundamento com uma base consistente, pois, como defende o mesmo autor, a confissão é necessária para ser utilizada como um elemento de vantagem processual – para a instituição acusadora - caso ocorra o descumprimento do acordo⁴⁸. Isso, de certa forma, torna-se uma ameaça ao investigado, uma vez que esse teve que se autoincriminar para se beneficiar do acordo.

Ainda sob essa ótica, há outros argumentos utilizados pelo mesmo autor⁴⁹, como a decisão do investigado de confessar, que decorre de uma opção legítima e importante para a defesa do investigado, reconhecendo-o como sujeito de direitos, diferentemente do que ocorreria em um sistema inquisitório.

Em verdade, o argumento se subsiste, pois a exigência do requisito da confissão pormenorizada dos fatos, como bem leciona Paulo Henrique Fuller⁵⁰, “configura mero capricho da mentalidade inquisitorial que permeia o processo penal brasileiro: nada mais inquisitorial que a busca da confissão do investigado no bojo de uma solução consensual que promove a não persecução penal.”

Nessa perspectiva, há a corrente, que parece ser a mais coerente, que defende a inconstitucionalidade da confissão devido à violação ao princípio da não autoincriminação. A razão disso decorre pelo fato do investigado ser obrigado a se autoincriminar, na medida em que tem que confessar a prática delitiva para realizar o acordo, não podendo fazer jus ao silêncio e ao mesmo tempo celebrar o ANPP. Assim, ou o indivíduo se autoincrimina com a confissão ou não haverá acordo.

Na mesma vertente, há a violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF), o qual estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A autoincriminação, realizada pela narrativa dos fatos com a assunção da culpa, em sede de investigação, proporciona um risco muito grande, no sentido de que a visão daquele que acusa e julga já possa estar direcionada desde o início da persecução penal.

A garantia da presunção de inocência deve ser observada ainda na fase de investigação policial, vez que os atos realizados e colhidos durante essa fase, servirão de base para que a

⁴⁷ CABRAL, 2022, p. 138.

⁴⁸ Ibid., p. 129.

⁴⁹ Ibid., p. 136.

⁵⁰ FULLER, Paulo Henrique et al. **Lei anticrime comentada: artigo por artigo**: inclui a decisão liminar proferida nas ADIs 6.298, 6.299 e 6300. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 154.

instituição acusadora verifique a justa causa para a ação penal, e se for possível, deixe de oferecer a exordial acusatória para propor o ANPP.

A essência que não deve ser perdida na persecução penal é o fato de que todos a iniciam sendo inocentes. A culpa somente recairá sobre o indivíduo, afastando esse estado de inocência, por meio do processo penal, com uma sentença e condenação definitiva – transitada em julgado. A inobservância de que todos os indivíduos nascem com o estado de inocência gera inseguranças tanto para aquele que é submetido ao processo penal, como também para toda a sociedade. Isso, porque quando a persecução penal é iniciada, sem a observância da inocência como ponto de partida, aumenta-se o risco daquele que investiga, acusa e julga, de buscar produzir provas que sustentam o seu prévio juízo, ignorando os outros elementos probatórios que possam afastar a presunção de culpa.

Sob essa ótica, Ana Carolina Filippon Stein⁵¹ posiciona-se no sentido de que

Diante de todo esse quadro estabelecido da presunção de inocência como norma probatória, principalmente, é que não se pode superar a sua presença em ambiente pré-processual, *in casu*, no acordo de não persecução penal. Os requisitos para o referido acordo, dispostos expressamente em lei, cuidam de demonstrar que a análise de elementos com carga maior que simples atos de investigação estarão presentes, e assim, com a condicionante de uma confissão formal e circunstancial do “acordante”, necessário que o investigado, ainda que acompanhado de um defensor, tenha a ciência inequívoca do que efetivamente se trata o acordo, suas reais implicações e consequências, e não o realize por “medo” do que o sistema pode lhe apresentar caso não o faça.

Dessa forma, a melhor linha a ser seguida é pela inconstitucionalidade da exigência da confissão como requisito obrigatório para propor o acordo, visto que possui argumentos e fundamentos mais robustos. A questão da constitucionalidade, até o momento da realização desta pesquisa, está em andamento no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI n. 6304⁵², de relatoria do Ministro Luiz Fux, e do Habeas Corpus n. 185.913⁵³, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ao menos enquanto inexistir um pronunciamento definitivo, é necessário que seja respeitado o requisito subjetivo para a celebração do ANPP.

⁵¹ STEIN, Ana Carolina Filippon. A (im)possibilidade da presença do direito fundamental à presunção de inocência em ambiente extraprocessual negocial. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido: 2020, p. 42.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.304/DF**. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708> > Acesso em: 02 de dez. 2022.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 185.913/DF**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032> > Acesso em: 02 de dez. 2022.

Superada esta breve passagem pelo instituto do acordo de não persecução penal, faz-se necessário realizar uma breve análise no tocante ao conceito, espécies, características e motivos da confissão, para que seja possível construir um juízo de valor sobre a necessidade ou não da confissão.

3 A ANÁLISE DA CONFISSÃO NO ÂMBITO CRIMINAL

A tese central desta pesquisa está condicionada à exigência da confissão como requisito subjetivo para o oferecimento do ANPP. Nesta perspectiva, nada mais justo que trabalhar, em um capítulo específico, a confissão e suas características dentro do ordenamento jurídico brasileiro, para que seja possível realizar uma análise da sua necessidade no acordo de não persecução penal.

3.1 O CONCEITO DE CONFISSÃO E AS SUAS ESPÉCIES

Prefacialmente, é indispensável uma abordagem a respeito do conceito da confissão de uma forma ampla. Segundo o vocabulário jurídico de Silva⁵⁴ confessar “traz o sentido originário de proclamar, declarar, manifestar, dar a entender fato ou ato que se conhece”, sendo que no sentido penal “significa reconhecer-se ou declarar-se culpado.”

Para o doutrinador brasileiro Guilherme de Souza Nucci⁵⁵, confissão “é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso.”

Seguindo o mesmo raciocínio, Aline Correa Lovatto e Daniel Correa Lovatto⁵⁶ defendem que a confissão dentro do âmbito processual penal condiz com a assunção da responsabilidade penal. Desse modo, “o objeto da confissão não é a capitulação penal, até porque em grande parte dos processos penais isso é praticamente desconhecido pela pessoa acusada, mas sim dos fatos que lhe são atribuídos.”⁵⁷

A confissão na esfera penal, dessa maneira, é o reconhecimento do indivíduo e a admissão da veracidade da imputação da infração penal praticada por ele, ou seja, é a assunção pessoal da responsabilidade penal que lhe é imputada. Faz-se necessário tecer a consideração de que o objeto da confissão não é a capitulação penal, mas os fatos que estão relacionados à

⁵⁴ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 31. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640119. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

⁵⁶ LOVATTO, Aline Correa; LOVATTO, Daniel Correa. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 26, n. 11, p. 70, jan. 2020. Semestral. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Def-Pub-RS_n.26.pdf. Acesso em: 29 de novembro de 2022.

⁵⁷ Ibid.

autoria da infração penal com todas as circunstâncias que lhes são atribuídos. NUCCI⁵⁸ defende que o objeto da confissão não é somente os fatos relacionados à autoria, mas também outros elementos que são contrários ao interesse do acusado e ele os admite. A título de exemplo desses outros elementos, tem-se as condições de tempo, lugar, as razões da execução e o modo do ato realizado, entre outros.

A sua natureza jurídica é probatória, tendo em vista ser um dos meios para o juiz atingir a “verdade” dos fatos, o qual deve ser confrontada com outras provas dentro do processo penal, corroborando com uma sentença justa. Nesse sentido, no sistema acusatório-criminal, a confissão é apenas um elemento na axiologia probatória, produzindo efeitos quando for compatível e estiver em conformidade com o restante das provas produzidas, não podendo utilizá-la de forma isolada⁵⁹.

Outrossim, a confissão é fracionada em espécies. Segundo Fernando Capez⁶⁰, as espécies dividem-se em: simples, qualificada, complexa, judicial, extrajudicial, explícita e implícita. A confissão simples ocorre quando o indivíduo reconhece e confirma o fato da prática delitiva de forma pura e simples, atribuindo para si a prática da infração penal. Na confissão qualificada, por sua vez, o indivíduo também reconhece a prática da infração penal, entretanto, opõe um fato impeditivo ou modificativo, com alguma alegação que pode beneficiá-lo. Por exemplo, a excludente de antijuridicidade, culpabilidade ou eximentes da pena, justificando a sua ação, visando excluir a sua responsabilidade ou atenuar sua pena. A confissão complexa é aquela em que há um reconhecimento de várias imputações.

Por sua vez, a confissão judicial é realizada pelo confitente no próprio processo, perante o juiz competente, podendo ocorrer mediante interrogatório ou termos dos autos. Em linha divergente, há a confissão extrajudicial, que abrange todas as não incluídas na confissão judicial, podendo ser aquelas produzidas no inquérito policial, no procedimento investigatório criminal, e aquelas produzidas fora dos autos de ação penal. Aury Lopes Jr.⁶¹ possui o entendimento, que parece ser o mais coerente, de que a confissão somente pode ser valorada quando realizada em juízo, não havendo que se falar na distinção entre confissão “judicial” e

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no Processo Penal*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 142.

⁵⁹ LOPES Jr., Aury. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555590005. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/> >. Acesso em: 24 nov. 2022.

⁶⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/> >. Acesso em: 23 nov. 2022.

⁶¹ LOPES Jr., op. cit.

“extrajudicial”. O argumento possui força, posto que a Convenção Americana de Direitos Humanos possui previsão, no seu art. 8º, “2”, de confissão apenas perante a autoridade judicial.

Além disso, deve ser analisada dentro do contexto probatório, nunca de forma isolada. Esses requisitos serão melhor analisados no próximo subcapítulo, em que se demonstrará como a confissão deve ser utilizada dentro do processo penal brasileiro.

Por fim, tem-se a confissão explícita e a implícita. Esta ocorre quando o autor do delito busca reparar o dano da infração ao ofendido, enquanto que aquela ocorre quando o indivíduo reconhece e confirma ser o autor da infração de modo espontâneo e expressamente.

Em que pese esta breve consideração a respeito do conceito da confissão e suas espécies, é imprescindível a sua abordagem no processo penal brasileiro, tendo em vista que é utilizada como um meio de prova, devendo ser observadas as suas características para a sua validade.

3.2 A CONFISSÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E AS SUAS CARACTERÍSTICAS

A confissão no processo penal brasileiro é um meio de prova e está presente no título VII, capítulo IV, do Código de Processo Penal. Na exposição de motivos do CPP, em especial na parte das provas, o legislador considerou que a confissão do acusado não constitui uma prova plena de sua culpabilidade, e que todas as provas possuem valor relativo.

Um dos requisitos de grande relevância para a validade dessa prova, é que ela seja realizada perante a autoridade julgadora no processo, respeitando os princípios pilares do processo penal, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa.

Esse requisito é fundamental, visto que as provas produzidas na fase pré-processual possuem mais relevância para o convencimento do Ministério Público, o qual terá em suas mãos os indícios mínimos de autoria e materialidade para o oferecimento da denúncia. Por esse motivo, deve-se repetir essas provas na fase instrutória da ação penal, conforme preceitua o art. 155, caput, do CPP⁶².

O referido dispositivo estabelece que a convicção do juiz deve ser formada por provas produzidas em contraditório judicial, não podendo fundamentar a sentença com base em elementos colhidos exclusivamente na fase pré-processual, salvo as provas cautelares.

⁶² PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014, p. 412.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no que tange à necessidade de confirmação da confissão em juízo, não sendo admitida a confissão extrajudicial sem o crivo do contraditório e da ampla defesa⁶³. Nessa linha, considera-se inválida a “prova” quando não realizada na presença do juiz, não se admitida no processo penal.

A confissão extrajudicial, realizada na fase pré-processual, como ocorre com o acordo de não persecução penal, deve ser ratificada ou confirmada perante a autoridade julgadora, vez que não demonstra o *status* de prova dentro do processo penal sem essa confirmação do investigado. A exemplo do ANPP, a confissão não pode oferecer *status* probatório caso o acordo seja revogado e a confissão utilizada no processo penal.

Assim, a confissão somente terá algum valor, caso realizada na fase de inquérito - ou administrativa -, quando confirmada perante o juiz no processo penal. Entretanto, mesmo com a ratificação perante a autoridade julgadora, a cautela deve ser mantida, devendo ser contextualizada em conjunto com outros elementos probatórios, visto o risco presente da auto-acusação falsa, que pode decorrer de várias razões⁶⁴.

As características da confissão estão positivadas no art. 200 do Código de Processo Penal, no qual se identifica, de modo explícito, principalmente a presença de duas, quais sejam, a retratabilidade e a divisibilidade.

A confissão somente produz efeitos quando não está viciada e, por isso, há possibilidade de que o acusado se retrate, podendo a qualquer momento confessar a versão correta dos fatos. Nucci⁶⁵ leciona afirmando que:

Entretanto, admitida a possibilidade de o réu retratar-se, não quer isso dizer que seja o magistrado obrigado a crer na sua nova versão. O livre convencimento do juiz deve ser preservado e fundado no exame global das provas colhidas durante a instrução. Portanto, a retratação pode dar-se ainda na fase extrajudicial, como pode ocorrer somente em juízo. Excepcionalmente, pode ocorrer, ainda, em grau de recurso, a contar com o deferimento do relator. A confissão pode ser retratada integral ou parcialmente, significando que o indiciado ou acusado pode renovar, inteiramente, o seu depoimento anterior ou somente parte dele. Como já visto, não é adequado dar o

⁶³ “RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. Caso em que a Corte de origem, ao julgar recurso em sentido estrito interposto pelos corréus, concluiu pela inexistência de indícios mínimos de autoria, notadamente porque a única prova em que se baseou a pronúncia foi a confissão extrajudicial de um dos acusados - não confirmada em juízo -, além de estar dissociada de qualquer outro elemento de prova colhido na instrução processual, sendo de rigor, portanto, a aplicação do mesmo entendimento quanto ao ora recorrente. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus n. 84.784/RJ**. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Sexta turma, Julgado em 19/2/2019, DJe de 8/3/2019.” Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701198658&dt_publicacao=08/03/2019 > Acesso em: 02 de dez. 2022.

⁶⁴ PACELLI, 2014.

⁶⁵ NUCCI, 2021.

mesmo valor às confissões extrajudicial e judicial. A primeira é somente um indício de culpa, necessitando ser confirmada em juízo por outras provas, enquanto a segunda é meio de prova, também sendo confirmada pelas demais provas, embora seja considerada prova direta.

Sob esse viés, mesmo que o indivíduo tenha confessado e reconhecido a sua responsabilidade, poderá retratar-se, ou seja, desdizer a confissão ofertada. Todavia, a retratação possui um valor relativo, posto que o magistrado possui ampla liberdade para analisar a retratação com outras provas encontradas dentro do processo, com a finalidade de verificar se a nova narração é sincera ou não.

Ademais, permite-se que ocorra a confissão do delito em algumas partes, não necessariamente no todo, fato que caracteriza a divisibilidade. Com isso, o juiz pode aproveitá-la em algumas partes, mas é defeso a divisibilidade de partes sem sentido, e aquelas com quebra de contexto.

No acordo de não persecução penal, essa divisibilidade, segundo Cabral⁶⁶, não pode ocorrer, tendo em vista que a narração da conduta delitativa deve ser integral, com o máximo de detalhes possíveis. A partir disso, confirma-se que a confissão para a realização do ANPP não possui a mesma característica da confissão no processo penal, haja vista que a divisibilidade não está presente.

Além da retratabilidade e da divisibilidade, destaca-se outras duas características, conforme leciona Renato Brasileiro de Lima. A primeira é o ato personalíssimo, em relação ao qual somente “o acusado pode confessar a prática do fato delituoso, sendo inviável que outorgue poderes a seu advogado para fazê-lo”.⁶⁷

A confissão é um ato personalíssimo, pois somente o investigado/acusado pode confessar a prática de uma infração penal. Essa característica é intransferível, não havendo possibilidade de outorga ao advogado para realizar a confissão. Tal questão difere do que ocorre no processo civil, quando se está diante de uma cláusula *ad judicium et extra*, que permite ao advogado possuir poderes especiais, como a confissão. Desse modo, resta-se vedada a confissão realizada por outrem, principalmente por procuração com poderes específicos.

Além disso, a outra característica é o ato livre e espontâneo, em que “não pode haver qualquer forma de constrangimento físico e/ou moral para que o acusado confesse a prática de fato delituoso”.⁶⁸ Assim, não pode ser aceita uma confissão realizada mediante uma tortura

⁶⁶ CABRAL, 2022, p. 128.

⁶⁷ LIMA, 2022, p. 659.

⁶⁸ Loc. cit.

física ou psicológica, mas somente aquela que ocorre por vontade livre do próprio indivíduo, sem interferências externas. Para Ricardo Augusto Schmitt⁶⁹:

Confissão espontânea é a que ocorre por vontade livre do próprio agente, sem qualquer interferência externa. Ato espontâneo é o que ocorre naturalmente, cujo desenvolvimento não é premeditado, nem planejado. É a vontade sincera e natural externada pelo autor.

A confissão espontânea se diferencia da voluntária. Esta (voluntária) ocorre a partir de um conselho, pedido ou sugestão de terceira pessoa. Ato voluntário é uma atividade precedida de atuação mental. Não é mais algo natural. Existe uma intenção pré-ajustada à execução do ato.

No processo penal brasileiro, o valor probatório da confissão é muito significativo, pois se está diante de uma reconstrução dos fatos para o encontro de uma verdade. Apesar da força probatória da confissão ser significativa, ela não possui valor absoluto, pois nenhuma prova possui valor absoluto no sistema do livre convencimento motivado. Além disso, não há hierarquia entre as provas no processo penal brasileiro, de maneira que a confissão possui o mesmo valor probatório dos demais meios de provas.

A busca pela “verdade real” era um elemento estruturante da produção de provas. Relaciona-se com o sistema inquisitório, em que há uma busca pela “verdade” a qualquer custo, estando presente a figura do juiz inquisidor.⁷⁰ Ocorre que essa “verdade real” não pode ser alcançável pelo ser humano. Isso, porque os fatos são verificados a partir de suas consequências, ou seja, de interpretações que são deixadas no presente, em relação às quais o magistrado irá concluir se há ou não valor de hipótese provável.

Assim, não é possível ter diretamente uma experiência com o passado e com os fatos, pois o crime é um fato que já ocorreu e, assim, será algo abstrato/imaginário para o julgador. Através da narração dos fatos que se busca o convencimento do juiz, e por isso, pode-se afirmar que as decisões judiciais não revelam a verdade, mas um ato de convencimento que é construído diante do contraditório e do devido processo legal. Desse modo, o juiz não interpreta o próprio fato, pois não chega a uma verdade real, haja vista a sua impossibilidade.

A confissão era, e ainda é - em sistemas inquisitórios -, considerada a “rainha das provas”, de maneira que a verdade deveria ser extraída do réu a qualquer custo, razão pela qual somente ele possuía a verdade. Esse autoritarismo Estatal a partir dessa busca, por meio da confissão, confronta com princípios, direitos e garantias constitucionais, o que refletiu na perda

⁶⁹ SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 230.

⁷⁰ LOPES Jr., 2021.

do valor absoluto da confissão. Ainda que seja um meio para o alcance da verdade processual do caso penal, a confissão não pode ser um instrumento da instituição acusadora para atingir a verdade.

Nas lições de Aury Lopes Jr.⁷¹, “a questão situava-se (e situa-se, ainda) no campo da culpa judaico-cristã, em que o réu deve confessar e arrepende-se, para assim buscar a remissão de seus pecados”. No sistema penal brasileiro, a confissão não é a rainha das provas, pois ela pode ser inconsistente e impura em diversas situações, como, por exemplo, a alteração dos fatos pelo confitente para atingir alguma finalidade, escondendo os fatos verdadeiros.

O magistrado deve confrontar a confissão com outras provas lícitas, colhidas mediante o contraditório, constantes nos autos, não admitindo que somente ela seja utilizada para condenar o réu. Destarte, deve ser verificada a sua compatibilidade e concordância com as outras provas. Esse raciocínio está presente no art. 197 do Código de Processo Penal brasileiro, o qual estabelece que “o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e esta existe compatibilidade ou concordância”. Assim, a confissão como única prova no processo não se torna suficiente para a condenação do réu.

Caso o acusado opte por fazer jus ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio, não confessando a prática delitiva, isso não pode ser utilizado em seu prejuízo. A razão disso decorre do princípio da não autoincriminação, previsto no art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal e do art. 198 do CPP, o qual não permite que o silêncio seja utilizado para a formação do convencimento do juiz.

Dessa forma, as características e direitos fundamentais devem ser observados para a valoração e validade da confissão no processo penal. João Paulo Martinelli⁷², sintetiza esse raciocínio afirmando que:

Diante da base constitucional-convencional deve-se levar em conta para a valoração válida da confissão que ela tenha ocorrido: (a) livre de qualquer meio que comprometa, e qualquer modo, a autonomia da vontade da pessoa que confessa; (b) que a pessoa que confessa tenha sido informada e tenha compreendido substancialmente seus direitos constitucionais; (c) que ela tenha sido produzida em ato jurisdicional; (d) que ela tenha sido assistida por defensor técnico. Perde, assim, o sentido largamente empregado na ‘classificação’ que divide as confissões em extrajudiciais e judiciais.

⁷¹ LOPES Jr., 2021.

⁷² MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido: 2020. p. 351.

Não obstante, a confissão deve ser tratada com cautela, na medida em que existem diversos motivos que podem levar uma pessoa a admitir um fato que não realizou, como será demonstrado, brevemente, a seguir.

3.3 MOTIVOS QUE PODEM LEVAR À CONFISSÃO

É imprescindível refletir sobre alguns motivos que levam uma pessoa a confessar a prática delitiva. Isso, porque “muitas vezes, circunstâncias várias podem levar um indivíduo a reconhecer-se culpado de uma infração que realmente não praticou”⁷³.

Nessa esteira, o doutrinador Nucci⁷⁴ afirma que há várias circunstâncias que conduzem uma pessoa a confessar uma infração penal, defendendo que há 21 (vinte e uma) razões, quais sejam: por a) remorso; b) arrependimento; c) alívio interior; d) necessidade de se explicar; e) interesse; f) lógica; g) orgulho ou vaidade; h) esperança ou medo; i) expiação ou masoquismo; j) altruísmo; k) forte poder de sugestão de terceiros; l) erro; m) loucura ou qualquer desequilíbrio mental; n) coação psicológica; o) tortura psicológica; p) coação física; q) tortura física; r) insensibilidade; s) instinto de proteção ou afeto a terceiros; t) ódio a terceiros; e u) por fatores ligados à religião.

Partindo dessas razões, é válido tecer breves considerações sobre algumas que podem estar atreladas à realização do acordo de não persecução penal, como a confissão por: (i) remorso; (ii) arrependimento; (iii) alívio interior; (iv) interesse; (v) lógica; (vi) esperança ou medo; (vii) forte poder de sugestão de terceiros; (viii) coação psicológica; e (ix) por instinto de proteção ou afeto a terceiros.

A primeira razão é a confissão por remorso, que decorre do sentimento de culpa, quando o acusado se sente perturbado pela inquietação de sua consciência, o que o leva a confessar. Já a confissão por arrependimento condiz com aquela em que se compreende o aspecto negativo do ato praticado, ou seja, o acusado se sente arrependido por ter violado a lei, estando disposto a não mais realizar a conduta ilícita.

⁷³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 3. 35 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 322.

⁷⁴ NUCCI, 201, p.148.

Além disso, a confissão para alívio interior está relacionada com aquela em que se fundamenta pelo espírito da libertação, isso quando o indivíduo já está envolto no processo criminal, não desejando mais “lutar” contra o Estado.

Por sua vez, a confissão por interesse realiza-se quando o confitente está impulsionado por um interesse egoísta, ou seja, é uma confissão para receber uma “recompensa”, não se importando com a afirmação de um crime que cometeu ou não, ou seja, pode ser verdadeira ou falsa. Por meio dessa confissão, o indivíduo pode pretender algum benefício especial, como a suspensão condicional da pena ou do processo⁷⁵. Partindo desse raciocínio, há a possibilidade de que esse interesse também esteja atrelado à realização do ANPP.

Na confissão por lógica, o indivíduo percebe que não poderá mais negar os fatos, vez que as investigações e as provas produzidas demonstram claramente a autoria delitiva. Isso faz com que o indivíduo, utilizando de sua inteligência e racionalidade, confesse para receber algum tipo de benefício, como a atenuação da sua pena. Isso é muito comum nas defesas técnicas dos advogados, que orientam seus clientes em situações muito difíceis de serem revertidas.

Além disso, a confissão por esperança ou medo condiz com aquela em que o indivíduo, com medo de ser condenado e a ele se recaia uma pena muito severa, resolve assumir a culpa para obter uma pena branda. Há a possibilidade de se realizar uma associação com aqueles indivíduos que confessam a prática delitiva para realizar o ANPP, com medo do processo judicial longo e incerto, além das consequências em ter que responder um processo criminal.

Ademais, na confissão por forte poder de sugestão de terceiros, tem-se o indivíduo que é facilmente manipulado, em relação ao qual um terceiro sugere que ocorra a confissão do fato ou que confesse algo que não realizou. Existe a possibilidade de que nesse caso o confitente acredite ser mesmo o culpado pela prática da infração penal.

Outrossim, a confissão por coação psicológica refere-se ao indivíduo que é coagido, por chantagens psicológicas, a confessar o cometimento do crime. Pode-se utilizar a título de exemplo, quando o MP oferece o ANPP dizendo que é mais benéfico para o investigado, afirmando que há “provas” claras que ele cometeu o crime e que caso não aceite o acordo, certamente será condenado.

Além disso, a confissão por instinto de proteção ou de afeto a terceiros são aquelas realizadas quando se deseja proteger alguém devido à grande ligação afetiva. Essa confissão é

⁷⁵ NUCCI, 2015, p. 150.

falsa, pois o objetivo é a declaração de um crime não cometido para livrar outra pessoa - muito querida pelo confitente -, de uma condenação, como, por exemplo, seus descendentes. Essa razão pode ser relacionada com o art. 341 do Código Penal, delito positivado como “auto-acusação falsa”, que nada mais é quando o indivíduo se acusa, perante a autoridade, de crime praticado por outrem ou inexistente.

Nesse contexto, esses são alguns dos exemplos que podem conduzir o indivíduo a confessar a prática de um delito. Torna-se bem provável que, em alguns casos, senão na maioria deles, os investigados confessem a prática delitiva, até mesmo com uma confissão falsa, somente para firmar o acordo de não persecução penal, com a finalidade de se beneficiar do instituto e não enfrentar um processo penal incerto, com as suas consequências.

Após esta passagem pelo o tema da confissão no ordenamento jurídico brasileiro, o próximo capítulo demonstra, a partir de casos práticos, algumas considerações importantes referentes ao acordo de não persecução penal, em especial, a análise da confissão, verificando se esse requisito subjetivo é realmente necessário para o oferecimento do acordo.

4 ANÁLISE DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL REALIZADOS NO ESTADO DO PARANÁ NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2021 E A (DES)NECESSIDADE DA CONFISSÃO

Apresentadas as questões normativas que envolvem o acordo de não persecução penal, bem como a utilização da confissão no processo penal brasileiro, adentra-se, neste capítulo, na pesquisa empírica realizada, que teve como objetivo a verificação da necessidade da confissão como requisito obrigatório para propor o ANPP.

4.1 DAS ANÁLISES PRÁTICA QUANTITATIVA E QUALITATIVA

Para a realização da presente pesquisa, foi realizado um levantamento dos acordos de não persecução penal, cuja execução se iniciou no primeiro semestre de 2021 na justiça comum do Estado do Paraná. Para tanto, foi utilizada a metodologia quantitativa/qualitativa com enfoque exploratório para o levantamento e análise de dados. A finalidade consistiu em verificar a obrigatoriedade da confissão e a sua realização, ou seja, se estavam ocorrendo de modo formal e circunstanciada, além de verificar a sua utilização no processo penal nos casos de revogação do acordo.

No tocante à metodologia quantitativa, para o levantamento dos dados, foi realizada uma busca pelo sistema do Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (Projudi) dos acordos protocolados, para o início da sua execução, entre os dias 01 de janeiro de 2021 até o dia 30 de junho de 2021.

A escolha do período de análise decorreu de um intervalo em que já havia a possibilidade de identificar casos de extinção da punibilidade devido ao cumprimento do acordo, como também as revogações devido ao descumprimento das condições impostas, e assim, verificar se a confissão foi utilizada na ação penal.

Além disso, trata-se de um período em que membros do Ministério Público, advogados, investigadores e magistrados, apesar de possuírem algumas dúvidas e receios a respeito do instituto devido a sua recente inserção no ordenamento jurídico, já estavam um pouco mais maduros para realizar o acordo.

Assim, conforme exposto, foram analisados os ANPPs que iniciaram a sua execução no primeiro semestre de 2021, tendo em vista que não havia como selecionar os acordos que foram firmados em determinado período, mas somente os que tiveram início da execução. A razão disso decorre pelo fato de que o oferecimento do acordo, assim como os seus

procedimentos até a homologação, é realizado nos autos do inquérito policial ou da ação penal. Por conta disso, é inviável realizar um levantamento dos autos que possuem ou não o ANPP. Já na execução do acordo, é criado os autos de execução, havendo a possibilidade de se realizar o levantamento de dados com o referido recorte temporal.

A partir disso, para a seleção dos casos, foi realizada a solicitação ao sistema Projudi, e os seguintes passos foram seguidos:

- (i) No sistema (Projudi) foi selecionado o campo “busca processos 1º (primeiro grau”;
- (ii) Após, a comarca selecionada foi a de “Curitiba”⁷⁶;
- (iii) Na classe processual foi selecionado: “Execução Penal e de Medidas Alternativas no juízo comum (cód. 12729)”;
- (iv) No assunto foi selecionado: “Acordo de Não Persecução Penal (cód. 12730)”;
- (v) No segredo de justiça foi selecionado a opção “não”;
- (vi) Na data inicial de distribuição foi selecionado o período de 01/01/2021 até 30/06/2021;
- (vii) Por fim, foi selecionado as “varas criminais comuns”, não se adentrando nas varas militares e de trânsito.

Ao todo, foram encontrados 199 (cento e noventa e nove) casos, contudo, em alguns, percebeu-se equívocos na autuação⁷⁷, o que resultou em um exame líquido de 188 (cento e oitenta e oito) casos. As numerações dos autos analisados, bem como todos os dados levantados, encontram-se no apêndice do presente trabalho.

Quanto à análise qualitativa, inicialmente foi criada uma tabela na plataforma do “Google Sheets”, na qual foram inseridos os seguintes dados extraídos dos autos analisados:

- (i) Número dos autos principal (ação penal ou inquérito policial);
- (ii) Número dos autos do acordo de não persecução penal;
- (iii) O delito cometido;
- (iv) A data do delito;
- (v) Se o ANPP foi oferecido antes ou depois do oferecimento da denúncia;
- (vi) Data da distribuição da denúncia;

⁷⁶ É imprescindível ressaltar que as execuções dos acordos ocorreram nas varas anexas de Curitiba/PR.

⁷⁷ Os equívocos dizem respeito a casos em que os autos foram autuados mais de uma vez a respeito de um mesmo acordo, ou seja, dois autos para um mesmo acordo. Nesses casos, logo em seguida à autuação, foi realizado o arquivamento dos autos duplicados, posto que restaram prejudicados, não se entrando na análise dos dados para a presente pesquisa.

- (vii) Data do oferecimento do acordo;
- (viii) Data da homologação do acordo;
- (ix) Data da distribuição da execução do ANPP no Projudi;
- (x) O tempo em dias entre a data do delito e a homologação do ANPP;
- (xi) Se o acusado confessou antes ou depois do oferecimento do acordo;
- (xii) Se a confissão ocorreu de forma detalhada;
- (xiii) Se o ANPP foi cumprido;
- (xiv) Data do arquivamento definitivo do acordo;
- (xv) Quantidade de dias entre o delito e o arquivamento;
- (xvi) Quantidade de dias entre o oferecimento do ANPP e o arquivamento;
- (xvii) Quantidade de dias entre a homologação e o arquivamento;
- (xviii) Quantidade de dias entre a distribuição do ANPP e o seu arquivamento.

Após toda essa coleta, para uma melhor visualização da tabela, esta foi dividida e encontra-se no apêndice desta pesquisa.

Adentrando especificamente na análise dos casos, identificou-se que a maior parte dos delitos cometidos corresponde aos crimes de: estelionato (art. 171 do CP); uso de documento falso (art. 304 do CP); falsificação de documento público (art. 297 do CP); falsificação de documento particular (art. 298 do CP); falsidade ideológica (art. 299 do CP); furto (art. 155 do CP); furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP); certidão ou atestado ideologicamente falso (art. 301 do CP); receptação (art. 180 do CP); posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003); porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003); disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826/2003); posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003); tráfico de drogas privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006); e conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro).

A extração desses dados decorreu das informações constantes nos termos dos acordos de não persecução penal e da denúncia, e em alguns casos, do aditamento desta, com a alteração da tipificação do delito⁷⁸.

⁷⁸ A título exemplificativo, em alguns casos, na denúncia estava tipificado o delito de tráfico de drogas, mas com o aditamento passou para o tráfico de drogas privilegiado.

Outro dado extraído de grande relevância foi a verificação temporal do oferecimento do acordo, ou seja, se foi proposto antes ou depois do oferecimento⁷⁹ da denúncia. Dos 188 (cento e oitenta e oito) casos, o ANPP foi ofertado depois do oferecimento e recebimento da denúncia em 145 (cento e quarenta e cinco) deles, correspondendo a 78,4% (setenta e oito vírgula quatro por cento) do total analisado. Em 32 (trinta e dois) casos foi oferecido antes da denúncia, o que corresponde um total de 17,3% (dezessete vírgula três por cento), e em 8 (oito) casos não foi possível identificar, haja vista que os autos da ação principal eram sigilosos.

Destaca-se que, em mais da metade dos casos analisados, a oferta dos acordos ocorreram no ano de 2020, quando ainda estava em discussão o marco temporal de aplicação do instituto. A primeira turma do Supremo Tribunal Federal fixou a tese, em 11 de novembro de 2020, de que o acordo de não persecução penal “aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”⁸⁰. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça seguiu o mesmo entendimento, fixando a tese de que “o acordo de não persecução penal - ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.”⁸¹.

Apesar da divergência inicial, quando a Lei n. 13.964/2019 entrou em vigor, a respeito do marco temporal da aplicação do ANPP, o que era indiscutível era a impossibilidade da sua realização após a sentença. Ocorre que em alguns casos analisados, o ANPP foi oferecido após a sentença, visto que alguns desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como os procuradores de justiça do MPPR, entenderam que era possível a realização do acordo mesmo após a sentença, sendo um grande equívoco.

Frisa-se que em alguns casos, no recurso de apelação ao TJPR, não havia menção a respeito da possibilidade ou não do acordo, ou seja, não era o objeto do recurso. Isso exhibe a ausência da isonomia e da segurança jurídica, além da dificuldade de definir a natureza jurídica da sentença nessas situações, vez que, caso o ANPP não seja cumprido, fica a dúvida se a sentença retorna aos seus efeitos jurídicos ou se há a necessidade de proferir uma nova. Ao que parece, é necessário um novo julgamento, até porque, para a realização do acordo torna-se

⁷⁹ Em que pese já estar consolidado na jurisprudência que o ANPP pode ser oferecido até o recebimento da denúncia, buscou-se verificar se a proposta do acordo ocorreu antes ou depois do oferecimento da denúncia, verificando a atuação da instituição ministerial no tocante ao instituto. Nos casos em que ocorreu após o oferecimento da denúncia, em todos os casos, o ANPP foi oferecido após o recebimento da exordial acusatória.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no Habeas Corpus n. 191464/ SC**. Relator Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe 26-11-2020. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754484857> >. Acesso em: 20 de dez. 2022.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. Edição n. 185. DO PACOTE ANTICRIME II. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27185%27.tit> >. Acesso em: 20 de dez. 2022.

necessária a confissão, e como essa ocorreu dentro do processo penal, pode ser usada como atenuante da pena na segunda fase da dosimetria. Assim, a confissão somente pode ser usada nesse caso para beneficiar o réu, nunca para prejudicá-lo, não podendo este ficar privado da redução da pena pela atenuante. De todo modo, em regra, já foi consolidado nos tribunais superiores o marco temporal para o oferecimento do ANPP, qual seja, até o recebimento da denúncia.

Outro ponto analisado que é o cerne da presente pesquisa, condiz com a confissão do acusado. Em 99 (noventa e nove) casos o acordante confessou depois do oferecimento do ANPP, ao passo que em 47 (quarenta e sete) casos a pessoa confessou antes do oferecimento do acordo. Além disso, em 25 (vinte e cinco) casos não foi possível identificar a ocorrência da confissão nos autos⁸², e em 16 (dezesesseis) restou prejudicado⁸³.

Em relação à confissão circunstanciada, ou seja, aquela em que ocorre o detalhamento dos fatos, foi identificado que em 94 (noventa e quatro) casos ocorreu a confissão detalhada, em 48 (quarenta e oito) não aconteceu de forma circunstanciada, e em 45 (quarenta e cinco) casos não foi possível identificar a confissão⁸⁴.

Os casos em que ocorreu a confissão detalhada correspondem àqueles em que o investigado realizou todo o detalhamento dos fatos ou de algumas partes da prática delitiva, seja de forma espontânea, seja pelas perguntas dirigidas a ele. Por outro lado, nos casos em que não foi realizada a confissão pormenorizada, o investigado apenas disse “confesso” em relação à prática descrita na denúncia ou no inquérito policial, ou seja, o membro do MP ou o magistrado leu a denúncia - ou o inquérito - e perguntou ao indivíduo se ele confessava o que estava descrito, e esse disse “confesso”.

Além disso, algumas confissões feitas na fase de inquérito policial foram utilizadas para a realização do acordo, não sendo possível identificar se ocorreram com a presença de defesa técnica. Houve casos em que o *parquet* alegou que a confissão teria ocorrido no interrogatório do investigado na delegacia, porém, na ata do interrogatório não consta que o indivíduo confessou, mas apenas a informação de que este queria comunicar alguém sobre a sua prisão ou que preferia ficar em silêncio.

⁸² A não identificação da confissão nos autos corresponde aos casos em que não foi encontrada a confissão dentro dos autos.

⁸³ O prejudicado corresponde com os casos em que os autos principais são sigiloso, casos de confissão em sede policial, e aqueles em que não foi possível ter acesso ao sistema para confirmar se houve ou não a confissão.

⁸⁴ Não foi possível identificar devido o sigilo dos autos principais, ou a confissão ter ocorrido na fase pré-processual ou até mesmo não haver confissão nos autos (nem mesmo na fase de inquérito policial).

Outro aspecto a ser ponderado é que, em muitos casos, quem conduziu a colheita da confissão foi o magistrado na audiência de homologação do acordo, o qual realizava questionamentos ao confitente. Essa conduta foi equivocada, pois, conforme a norma legal, a única participação do juiz no acordo é para homologá-lo em audiência, verificando a voluntariedade do acordante, e não para colher a confissão. Isso exhibe um perigo, uma vez que o juiz pode realizar o seu juízo de valor tomando posição de protagonista no ANPP, vulnerando a sua imparcialidade caso precise conduzir o processo em decorrência da revogação do acordo.

Além disso, houve um caso em que o advogado confessou pelo cliente por meio de procuração (não assinada). Isso expõe um grande equívoco não somente do advogado, mas também da instituição acusadora que realizou o acordo e do magistrado que o homologou, visto que, como já abordado em capítulo anterior, a confissão é um ato personalíssimo, não podendo ser outorgada a terceiros, sob pena de violação clara aos direitos fundamentais do investigado.

Outrossim, houve casos em que os investigados/acusados queriam confessar a prática dos fatos como realmente aconteceram, porém, juízes e promotores alegavam que se a confissão não fosse conforme a descrição (do inquérito policial ou denúncia) não era possível realizar o acordo.

Exemplo disso, foi um caso⁸⁵ em que o investigado estava sendo acusado pela prática de conduzir veículo com a capacidade psicomotora alterada (art. 306 do CTB) em concurso com o delito de transportar substância ilícita. O indivíduo informou que estava transportando a substância ilícita e que a utilizaria futuramente, todavia, alegou que não estava com a capacidade psicomotora alterada conforme o depoimento dos policiais, apenas estava cansado. A promotora alegou que ele precisava confessar que tinha utilizado alguma substância que interferiu na sua capacidade psicomotora, caso contrário, não iria realizar o acordo. O acusado indignado, afirmou que já que era assim, concordava que estava dirigindo com a capacidade psicomotora alterada, mas ficou visível que a concordância ocorreu somente para a realização do acordo.

Há que se ressaltar que ocorreram casos em que não houve a confissão do delito. Mesmo com o investigado querendo detalhar o ocorrido na audiência, o promotor não quis escutá-lo⁸⁶, alegando que não era necessário, bastando apenas o aceite dos termos do acordo.

⁸⁵ Autos de Ação Penal registrada sob o n. 0014504-53.2020.8.16.0013, tramitado na Justiça Comum no Estadual do Paraná, conforme informações disponibilizadas através do sítio eletrônico do PROJUDI/TJPR.

⁸⁶ Autos de Ação Penal registrada sob o n. 0013966-48.2015.8.16.0013, tramitado na Justiça Comum no Estadual do Paraná, conforme informações disponibilizadas através do sítio eletrônico do PROJUDI/TJPR.

Ainda, dos casos analisados, constatou-se, principalmente nos casos de receptação, que a confissão foi realizada apenas para a celebração do acordo. Em alguns dos processos, os investigados alegaram que tinham comprado o carro, mas que não sabiam da sua origem ilícita, contudo, tinham que confessar conforme solicitado pelo *parquet* ou pelo juiz, que sabiam da ilicitude do veículo para que fosse realizado o ANPP.

Exemplo⁸⁷ disso, foi do indivíduo que, indagado pela promotora sobre o conhecimento da ilicitude do veículo, alegou que não sabia que era um produto ilícito, a promotora disse que ele não estava confessando e que, por conta disso, não iria realizar o acordo. O acusado, então, disse que “confessava” os fatos descritos na denúncia, já que era uma condição obrigatória. Entretanto, ficou muito nítido que o indivíduo estava somente confessando para usufruir do ANPP. Inclusive, a magistrada percebeu e comentou com a promotora e com a defesa do investigado que ele somente estava dizendo que sabia dos fatos, e confessando, para realizar o acordo. A própria defesa técnica concordou com a magistrada, mas o indivíduo queria muito o ANPP, já que parecia estar com muito medo de um processo penal longo e incerto.

Nesse contexto, a tese defendida por Cabral⁸⁸ não possui forças quando este defende que:

A renúncia a um processo penal *full trial*, a opção por uma solução consensual que não passe por um debate contraditório, público e garantista, com exigência de prova além de toda a dúvida razoável, têm seus evidentes riscos. Afortunadamente, porém, o acordo de não persecução penal criou uma trava de segurança. Em caso de dúvidas ou suspeitas de injustiças, nós sempre teremos o processo penal para resolver definitivamente a questão.

Percebe-se que não há uma “trava de segurança”, vez que, no caso citado, ficou evidente para todas as partes que a confissão apenas ocorreu para a celebração do acordo. Se realmente houvesse essa segurança, o acordo não teria ocorrido, seguindo com a ação penal.

Outro exemplo, em que foi possível observar a realização da “confissão” apenas para que o negócio jurídico fosse firmado, foi de um caso⁸⁹ em que o acordo foi realizado com a confissão da prática delitiva pelo investigado, porém, no decorrer da execução foi revogado. A razão disso, decorre pelo fato de que o indivíduo não pagou as parcelas da prestação pecuniária. Ocorre que, na ação penal o réu foi absolvido, tendo em vista que o próprio membro da

⁸⁷ Autos de Ação Penal registrada sob o n. 0004267-23.2021.8.16.0013, tramitado na Justiça Comum no Estadual do Paraná, conforme informações disponibilizadas através do sítio eletrônico do PROJUDI/TJPR.

⁸⁸ CABRAL, 2022, p. 310.

⁸⁹ Autos de Ação Penal registrada sob o n. 0017929-88.2020.8.16.0013, tramitado na Justiça Comum no Estadual do Paraná, conforme informações disponibilizadas através do sítio eletrônico do PROJUDI/TJPR.

instituição acusadora, que realizou o acordo, entendeu que inexistiam elementos no sentido de demonstrar a real intenção de participação do acusado na prática delitiva.

Tais exemplos são demonstrações muito claras de que há acordos sendo realizados com inocentes, em que esses têm que confessar a prática delitiva, conforme a descrição feita pelo membro do MP ou pelo juiz, para se “beneficiarem” do ANPP. Esses exemplos práticos revelam que o entendimento da confissão como função de garantia, defendida por Cabral⁹⁰, com a devida vênia, é equivocada, já que os acordos estão sendo realizados com pessoas inocentes, sendo observado pelos casos de absolvição na ação penal. A preocupação com a função de garantia deveria acontecer por parte do Ministério Público, todavia, o acusador, ao que parece, não está preocupado em verificar se o acordante realmente praticou o delito, mas apenas encontrar alguém que assuma a culpa. Dessa forma, não possui força o argumento da obrigatoriedade da confissão como função de garantia para não ser realizado acordos com pessoas inocentes.

Partindo para outro ponto analisado, de todos os casos em que houve a revogação do ANPP e a persecução penal teve o seu andamento – correspondendo a 24 (vinte e quatro) casos -, em nenhum deles - que tiveram a sentença proferida - a confissão do acordo foi utilizada, nem para embasar outras provas, nem para fundamentar a sentença. Nos casos em que ocorreu a utilização da confissão, somente foram utilizadas aquelas confissões realizadas durante o processo penal, e não as coletadas para a realização do acordo.

Outrossim, constatou-se em muitos casos que logo após a revogação do acordo, aconteceu o interrogatório do réu, no qual o magistrado informava ao indivíduo que este poderia usufruir do seu direito constitucional de ficar em silêncio, e que isso não seria usado em seu desfavor, mas que era o momento para falar e esclarecer sobre os fatos. Isso corrobora para o entendimento da desnecessidade da confissão como requisito obrigatório, tendo em vista que um novo interrogatório, em sede judicial, é realizado, no qual o acusado pode usar do seu direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo.

Além disso, a audiência para a homologação do ANPP é um requisito de extrema relevância, haja vista que é o momento em que se verifica se houve o respeito à legalidade e à voluntariedade do investigado. Em um dos casos analisados⁹¹, o *parquet* perguntou ao advogado do investigado se ele abriria a mão da audiência para que o processo fosse mais célere.

⁹⁰ CABRAL, 2022, p. 128.

⁹¹ Autos de Ação Penal registrada sob o n. 0002007-40.2020.8.16.0196, tramitado na Justiça Comum no Estadual do Paraná, conforme informações disponibilizadas através do sítio eletrônico do PROJUDI/TJPR.

O advogado concordou e os termos do acordo com a confissão foram encaminhados ao juiz, esse que homologou o ANPP sem a audiência. Isso demonstra um total desrespeito aos direitos do investigado, além de ser visível que o acordo está sendo realizado de qualquer maneira, não seguindo as devidas formalidades. O art. 28-A, em seus § 4º e § 6º, do CPP, estabelecem que se encontra no plano da eficácia do acordo a audiência homologatória realizada pelo juiz, logo, a sua ausência fere a eficácia do acordo.

Apesar de alguns equívocos encontrados durante as análises, os resultados foram satisfatórios no tocante ao cumprimento do ANPP. Dentre todos os casos analisados, com a última atualização em 08 de dezembro de 2022, constatou-se que 96 (noventa e seis) acordos foram cumpridos, 24 (vinte e quatro) foram revogados, 66 (sessenta e seis) estavam em andamento e 1 (um) prejudicado devido à morte do acusado.

Deve-se levar em consideração que mais da metade dos acordos realizados teve apenas como condição estabelecida ao investigado/acusado o pagamento da prestação pecuniária, o que revela uma resposta rápida no tocante ao cumprimento do acordo. Neste ponto, das análises feitas em que o acordo foi cumprido com o seu arquivamento, foram levantados os seguintes dados: (i) a quantidade de dias corridos entre a homologação do ANPP e o arquivamento dos autos execução; como também (ii) a quantidade de dias corridos entre a distribuição do acordo no Projudi para o início de sua execução e o arquivamento dos autos da execução. O resultado fez-se satisfatório, uma vez que no primeiro levantamento identificou-se uma média de 380 (trezentos e oitenta) dias, e no segundo em uma média de 304 (trezentos e quatro) dias⁹².

Além disso, a título exemplificativo, o menor período entre a data do delito e o arquivamento do ANPP pelo seu cumprimento, foi de apenas 222 (duzentos e vinte e dois) dias. Outrossim, o menor tempo entre a homologação do ANPP e o arquivamento dos autos de execução foi de apenas 29 (vinte e nove) dias, e o maior, de 763 (setecentos e sessenta e três) dias. Nessa mesma linha, o menor tempo, entre a distribuição do acordo no Projudi para o início da execução e o arquivamento dos autos de execução, foi de 18 (dezoito) dias, e o maior, de 593 (quinhentos e noventa e três) dias.

Ressalta-se que os acordos foram oferecidos e cumpridos durante a pandemia do COVID-19, o que dificultou o cumprimento do acordo, já que as atividades de prestação de serviço à comunidade estavam suspensas, de maneira que o acordante precisou aguardar o retorno das atividades para continuar com o cumprimento das condições.

⁹² Para o resultado final desses valores, utilizou-se a fórmula básica da média, ou seja, foi realizada a soma de dias de todos os acordos cumpridos, e após, a divisão do resultado pelo total desses acordos.

Ademais, em alguns acordos o membro do Ministério Público se manifestou a respeito da prestação de serviço à comunidade, deixando de propor a condição devido à suspensão das atividades decorrentes da Pandemia do COVID-19. Contudo, em outros momentos - já com o retorno das atividades - o *parquet* não fundamentou ao deixar de propor a condição, não sendo possível saber o real motivo da decisão da instituição acusadora em deixá-la de lado.

Ainda, ocorreram casos em que o Ministério Público substituiu a prestação do serviço à comunidade pela prestação pecuniária, isso sem a concordância da outra parte, sob o fundamento de que as atividades estavam suspensas. Em um caso⁹³ houve o acordo, mas durante o cumprimento a acusada informou que não tinha dinheiro para cumprir a condição, de modo que ocorreu a revogação do ANPP pela falta de pagamento da prestação pecuniária, fato que é reflexo do elevado valor devido à referida substituição do serviço à comunidade pela prestação pecuniária. Verifica-se que o mais correto, nesse caso, seria deixar de lado a condição da prestação de serviço, já que era inviável o seu cumprimento, ou, na pior das hipóteses, adiá-la para que fosse feita em momento oportuno, com o retorno das atividades.

Desse modo, critica-se os acordos que foram firmados apenas com a condição do pagamento da prestação pecuniária, vez que essa é em favor de entidades públicas, fato que diverge da finalidade do instituto, precipuamente voltados à vítima. Isso revela que o acordo está servindo unicamente para enriquecer os cofres públicos, sendo que em caso de revogação do acordo, o pagamento já realizado não será devolvido ao acordante.

Além disso, identificou-se algumas discrepâncias nos valores da prestação pecuniária para uma mesma tipificação penal. A título de exemplo, em um caso⁹⁴ de delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, a condição foi o pagamento de um salário mínimo, e em outro caso⁹⁵ com a mesma tipificação legal, a condição do pagamento da prestação pecuniária foi de quinze salários mínimos. Esses fatos demonstram que não há uma regra específica para estabelecer o valor da prestação pecuniária, ficando a critério da discricionariedade do membro da instituição acusadora.

De todo o exame realizado, chegou-se a conclusões no que se refere a alguns pontos importantes. O primeiro é que o ANPP é benéfico para as pessoas que não são hipossuficientes.

⁹³ Autos de Execução de Medidas Alternativas registrada sob o n. 0003024-44.2021.8.16.0013, tramitado na Justiça Comum no Estadual do Paraná, conforme informações disponibilizadas através do sítio eletrônico do PROJUDI/TJPR.

⁹⁴ Autos de Execução de Medidas Alternativas registrada sob o n. 0003012-30.2021.8.16.0013, tramitado na Justiça Comum no Estadual do Paraná, conforme informações disponibilizadas através do sítio eletrônico do PROJUDI/TJPR.

⁹⁵ Autos de Ação Penal registrada sob o n. 0004351-91.2020.8.16.0196, tramitado na Justiça Comum no Estadual do Paraná, conforme informações disponibilizadas através do sítio eletrônico do PROJUDI/TJPR.

Tal afirmação se deve ao fato da identificação de que na maioria dos casos restou condicionado ao investigado/acusado apenas o pagamento da prestação pecuniária. Muitas vezes o valor ficou entre 1 e 2 salários mínimos, ou seja, entre R\$1.000,00 (mil) reais à R\$2.000,00 (dois mil) reais. Os casos de revogação correspondem, principalmente, à falta do pagamento da prestação pecuniária, mesmo com o valor sendo de um salário mínimo parcelado em diversas vezes. Logo, infere-se que o acordo é benéfico para as pessoas que não possuem uma vulnerabilidade econômica. Enquanto isso, a pessoa hipossuficiente terá que enfrentar uma longa e desgastante ação penal, com uma possível condenação, haja vista que não possui uma condição financeira para pagar a prestação pecuniária.

Dessa maneira, essas pessoas são as principais vítimas desses acordos, em que, além do já mencionado, muitas vezes dependem de defensor que nem sempre será constituído o de sua confiança, necessitando de advogados dativos que nem sempre realizará o acordo para melhor atender as necessidades do investigado, ferindo, dessa forma, os direitos constitucionais de seus clientes. Essas vítimas também serão os alvos preferenciais do sistema, estando à mercê da seletividade do direito penal brasileiro se confessarem e o acordo for revogado, o qual já haverá uma parcialidade para o julgamento do caso.

Em verdade, a forma como está sendo realizado o acordo muitas vezes acarreta no enriquecimento das entidades públicas, bem como em prejuízos econômicos às pessoas hipossuficientes, vez que, a maioria dos casos analisados somente teve como condição a prestação pecuniária, e a revogação dos acordos decorreu da falta do pagamento dessa prestação.

Ressalta-se que o valor pago, independentemente de ter sido realizado de modo integral ou não, não é devolvido ao confitente caso o acordo seja revogado por algum motivo. Assim, aquele que realizou o pagamento de diversas parcelas, mas que teve uma dificuldade financeira em um determinado mês, deixando de pagar a prestação pecuniária para, em troca, a título de exemplo, alimentar a sua família, perderá todas as prestações pagas, tendo, ainda, que enfrentar uma ação penal.

Por fim, ao que parece, o valor de um processo penal para os infratores de delitos de baixa e média lesividade, sem violência ou grave ameaça, que preenche os requisitos do art. 28-A do CPP, é um simples “confesso” com o pagamento de um a dois salários mínimos.

A partir dos dados apresentados, no próximo tópico será abordado se a confissão é realmente necessária como requisito obrigatório para o oferecimento do acordo, com críticas às fundamentações de correntes doutrinárias.

4.2 DA DESNECESSIDADE DA CONFISSÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO

A desnecessidade da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal é tema relevante, não podendo ser confundida com a discussão da inconstitucionalidade, que foi abordada no primeiro capítulo desta pesquisa.

A partir das análises apresentadas anteriormente, infere-se, na prática, que é desnecessária a obrigatoriedade do requisito subjetivo da confissão formal e circunstanciada para a celebração do acordo de não persecução penal, isso sob os argumentos que serão apresentados neste capítulo.

Inicialmente, verifica-se que houve um excesso legislativo na Lei n. 13.964/2019 ao conservar esse mesmo requisito exigido que estava previsto na Resolução n. 181/17 do CNMP. Isso, porque essa exigência não é encontrada em outros institutos que possuem o mesmo objetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

Os próprios motivos da Resolução n. 181/2017 do CNMP e da Lei n. 13.964/2019 estabelecem que a criação do ANPP ocorreu com o intuito de desafogar a máquina processual penal, utilizando-se, em seu lugar, a justiça negocial. Não há referência na supramencionada resolução sobre eventual utilização da confissão para a promoção da persecução penal, fato que faz com que o ANPP se assemelhe muito com o objetivo e finalidade da transação penal e da suspensão condicional do processo, esses que visam evitar um processo penal com todas as penúrias e consequências que lhe são inerentes.

Além disso, a redação do art. 18 da Resolução n. 181/2017 do CNMP estabelecia que a confissão deveria ocorrer de modo formal e com o detalhamento da prática delitiva com a indicação de eventuais provas de seu cometimento. A redação demonstrava-se completamente inconstitucional, visto que o investigado deveria se autoincriminar não só com a sua narração da prática delitiva, mas também com outras provas. Em decorrência disso a redação foi modificada, e a indicação de eventuais provas não foi concebida pelo art. 28-A do CPP.

Esse aspecto expõe que nos primeiros contornos do acordo, o principal objetivo era a colheita de outras provas com a assunção de culpa do investigado, as quais seriam utilizadas, se fosse preciso, na exordial acusatória, para embasá-la, ou durante o processo penal. Todavia, com as modificações, percebe-se que a exigência não teria outra finalidade senão para simplesmente realizar o acordo.

Assim, infere-se que a exigência da confissão para a celebração do ANPP é irrelevante, podendo ser dispensada. Deve-se seguir os exemplos de outros institutos da justiça negocial

brasileira, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, os quais não discutem a culpabilidade do investigado e oferecem uma alternativa dentro do espaço de consenso.

Nessa perspectiva, a confissão no âmbito do ANPP é exigida unicamente para firmar o acordo e não iniciar a persecução penal, diferentemente do que ocorre na colaboração premiada, cujo objetivo é justamente a obtenção de meios de prova.

Além disso, apesar de autores, como Cabral⁹⁶, defenderem que a confissão é um requisito imprescindível e indispensável, devendo ser realizada juntamente com a presença do defensor, isso não torna a confissão uma prova, mas simplesmente uma condição para a celebração do ANPP.

O fundamento que enaltece esse argumento é o de que essa confissão, em regra, não é realizada perante a autoridade julgadora no processo, como também não se trata de um ato voluntário do investigado, mas uma exigência. Embora em alguns casos analisados o magistrado tenha tomado partida e colhido a confissão do investigado/acusado para a homologação do acordo, tal fato não fornece valor probatório para a confissão, tendo em vista que deve ser realizada durante o processo e não na fase pré-processual.

Nessa perspectiva, a confissão espontânea, livre da coação, como já trabalhada, está prevista como garantia judicial na CADH, a qual estabelece que somente pode ser realizada perante a autoridade judicial. Salienta-se que essa autoridade, no caso do ANPP, não pode participar do acordo, mas somente homologá-lo.

Assim, como já mencionado, há casos em que o juiz se tornou protagonista no acordo, coletando a confissão do investigado. A consequência disso é a ineficácia do ANPP, já que as formalidades não foram cumpridas, logo, a narrativa pormenorizada dos fatos também se torna ineficaz. É imprescindível asseverar que a narração dos fatos deve ser voluntária, “isto é, desprovida da demonstração de iniciativa do agente a contribuir com o esclarecimento do fato”⁹⁷.

Outrossim, a confissão somente pode ser valorada pelo juiz, na sentença condenatória, quando realizada sob o crivo do contraditório e do devido processo penal, não sendo esse o caso do acordo de não persecução penal. Nessa linha, o requisito se torna apenas um elemento informativo - aquele que não é repetido durante a instrução criminal -, uma vez que somente

⁹⁶ CABRAL, 2021, p. 122.

⁹⁷ GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de não persecução penal**. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido: 2020. p. 334.

pode ser usado para embasar a sentença se corroborar e estiver de acordo com as provas produzidas dentro do processo penal, sempre submetidas ao contraditório.

O Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 756907/SP⁹⁸, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, afirmou que o reconhecimento da autoria delitiva com base exclusivamente em depoimentos realizados na fase de inquérito e na confissão do ANPP, e que não foram reproduzidos na instrução criminal, são insuficientes para reconhecer o *standard* probatório para a condenação.

A decisão não afirmou apenas que a confissão realizada para o acordo não poderia ser utilizada exclusivamente para condenar o réu, mas também trouxe o posicionamento, que parece ser o mais correto, de que no âmbito do ANPP não se exige a identificação de autores e partícipes, como na colaboração premiada, haja vista que não é uma “condição do negócio jurídico pré-processual delatar outrem como co-responsável por crime”⁹⁹.

Essa decisão vai de encontro ao fundamento de Cabral¹⁰⁰, no sentido de que:

A confissão, ademais, não pode ser uma confissão magra, simplesmente confirmando o objeto da investigação. Deve ser algo detalhado, estando acompanhada de narrativa suficientemente coerente e convincente sobre a prática criminosa, a ponto de transmitir consistência e veracidade. Deverá, portanto, falar livremente, com suas próprias palavras, sem conduções e sem o auxílio de terceiros, a respeito dos fatos apurados na investigação, além disso não poderá ser uma confissão parcial, deverá incluir autores e partícipes, além do que não poderá ser uma confissão qualificada, nem retratada.

Percebe-se que a confissão deveria ocorrer de forma livre, sem a interferência de terceiros, ou seja, sem a obrigação do investigado ter que confessar exatamente o que consta no inquérito policial ou na denúncia, e muito menos ter que narrar os fatos com a inclusão dos autores e partícipes. Esse fundamento não possui forças à luz da decisão do STJ e também dos dados apresentados no subcapítulo anterior. A razão disso decorre pelo fato do Ministério Público, muitas vezes, conforme verificado pelo levantamento de dados, em ignorar os fatos,

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 756907/SP**. Relator Ministro Jorge Mussi. Decisão Monocrática. Julgado em 19/07/2022, dje 19/07/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=159309515&num_registro=202202209277&data=20220719&tipo=0 Acesso em: 15 de dez. 2022.

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 756907/SP**. Relator Ministro Jorge Mussi. Decisão Monocrática. Julgado em 19/07/2022, dje 19/07/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=159309515&num_registro=202202209277&data=20220719&tipo=0 Acesso em: 15 de dez. 2022.

¹⁰⁰ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 124.

querendo que o investigado/acusado confesse exatamente o que ele quer, ficando evidente a condução e o auxílio da instituição acusadora, ou do juiz, na assunção de culpa do investigado.

Outrossim, é plenamente possível a ocorrência da confissão qualificada, pois há casos em que o agente pode estar amparado por alguma excludente de ilicitude ou culpabilidade. O entendimento da não aceitação, para a celebração do ANPP, a narração dos fatos em que o indivíduo reconhece a prática da infração penal, mas opõe um fato impeditivo ou modificativo, é completamente inquisitória. Esse argumento ganha relevância, tendo em vista que se está buscando, de qualquer maneira, um culpado e não a elucidação do que era desconhecido, ou seja, os fatos.

Além disso, outro fundamento de grande relevância é que se um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que haja justa causa para a propositura da ação penal, a confissão não possui função alguma. Conforme bem aponta Martinelli¹⁰¹, “quando o Estado prioriza a confissão para reforçar a justa causa acende sinal de sua falência enquanto acusador e julgador”.

Dessa maneira, frisa-se que o ANPP é cabível somente quando a instituição acusadora já possui elementos suficientes para a deflagração da ação penal. Nas lições de João Paulo Martinelli¹⁰²:

Se houver justa causa para a propositura da ação penal, para que serviria a confissão? Sendo um meio de prova, a confissão para o oferecimento do acordo parece ser mais um castigo ao acusado do que um requisito político-criminalmente válido para a concessão. Se a justa causa estiver presente para a propositura da ação penal, a confissão se torna desnecessária. Caso o Ministério Público ofereça a denúncia, eventual confissão só terá validade como meio de prova destinada ao juiz.

Nessa esteira, a confissão no acordo não possui relevância quando a justa causa está presente, podendo ser observada a sua finalidade para induzir o investigado/acusado a produzir prova contra si, mesmo quando a instituição acusadora já possuir os elementos mínimos para a propositura da ação penal. A coação para a celebração do ANPP pode ser exercida sutilmente, ainda que não haja justa causa para a ação penal. Isso, porque a proposta, em regra, não ocorre junto com o oferecimento da denúncia, a qual exige a justa causa. Assim, há a possibilidade de ocorrer a coação para o aceite do ANPP, com a confissão, por meio de blefes da instituição acusadora.

Outrossim, sabe-se que é desconfortável para as pessoas terem que se tornarem réus em processos judiciais, principalmente em casos penais. Mesmo que o indivíduo seja inocente,

¹⁰¹ MARTINELLI, 2020, p. 359.

¹⁰² Ibid., p. 352.

não ocorrendo uma condenação, há diversas consequências desagradáveis no enfrentamento da ação penal, como a estigmatização da pessoa de várias maneiras. Isso contribui para que o Ministério Público tenha maiores poderes, utilizando a coação para a realização do acordo, ainda que não haja justa causa.

Desse modo, a confirmação apenas do que está descrito na denúncia, ou no inquérito policial, não é uma confissão, muito menos formal e circunstanciada. Quando a instituição acusadora, encarregada de realizar o acordo, não permite que o investigado relate realmente a prática delitiva, obrigando-o a confessar a versão dos fatos inserido pelo membro do MP, isso faz com que a confissão perca sua essência.

Nesse viés, outro aspecto relevante é a possibilidade de que as pessoas confessem a prática delitiva praticada por outrem. Isso é um crime tipificado no Código Penal brasileiro como “auto-acusação falsa” (art. 341 do CP), no qual o elemento do tipo é “acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem”. A prática dessa conduta se torna mais fácil quando o membro do MP requer que a narração dos fatos seja conforme descrita na denúncia ou no inquérito policial, ou com a confirmação do simples “confesso”.

Nessa perspectiva, a exigência da confissão pode ser um grande prejuízo ao investigado quando o acordo não for homologado pelo magistrado, ou quando houver algum outro empecilho para a realização do ANPP. Nessas situações, a confissão já fora realizada, e o simples conhecimento do juiz de que o investigado confessou a prática delitiva pode afetar a sua imparcialidade, deixando-o vulnerável durante o processo penal, bem como o induzindo a reconhecer a culpa do réu.

Mesmo com a possibilidade da substituição do magistrado¹⁰³, o simples conhecimento de que o acusado realizou o acordo ou que este não foi homologado judicialmente já é indício suficiente para prejudicar a parcialidade do juiz, mesmo com o desentranhamento do acordo dos autos. Isso, porque é obrigatória a confissão para a realização do ANPP.

Ressalta-se que, em nenhum dos casos analisados, em que ocorreu a revogação do ANPP, houve o desentranhamento dos autos da execução do acordo, da confissão e da ata da audiência homologatória. Esses casos revelam um perigo aos direitos e garantias do réu, vez

¹⁰³ Nas palavras de Faccini Neto: “Não deixa de ser ilusória a perspectiva segundo a qual a remessa a outro magistrado dissiparia tais riscos, na medida em que, por óbvio, tal sucederia ao fundamento de que o acordo não foi homologado, no que pressuposta a confissão e o desejo de sua celebração, e isto, realmente, está em indicar um dos problemas radicais do modelo de acordo: uma vez desenrolado o fio do acordo, fica difícil escapar de seus nós”. FACCINI NETO, Orlando. Notas sobre a instituição do plea bargain na legislação brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 166, p. 175-201, Abr/2020.

que a autoridade julgadora possui acesso a essas informações, afetando de certa forma a sua imparcialidade.

Outrossim, existe a possibilidade do entendimento de que o investigado, caso o acordo não seja homologado ou ocorra a sua revogação, retrate-se da confissão realizada, retrocedendo na sua declaração de culpa e adotando uma estratégia diferente para enfrentar a persecução penal.

Seguindo o entendimento de Faccini Neto¹⁰⁴:

Há um vício na exigência da confissão: se não houver justa causa para a ação penal, a investigação deve ser arquivada; se a justa causa estiver presente, a confissão é desnecessária. Ou seja, exigir que o investigado confesse formalmente o crime para ter direito ao acordo é ato ilegal e inconstitucional, pois ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo indevidamente. Se o intuito do acordo de não persecução penal é evitar que o investigado seja processado criminalmente quando houver elementos suficientes para uma provável condenação, a confissão, enquanto requisito, nada acrescentaria à legitimidade da denúncia. Ao contrário, a única finalidade da confissão seria prejudicar o investigado, em caso de processo, quando os termos do acordo não forem cumpridos.

Em verdade, a exigência da justa causa independe da confissão, e, caso essa seja necessária para corroborar com a convicção da instituição acusadora, certamente essa não possui o lastro probatório mínimo para a propositura da ação penal, não devendo ser ofertado o ANPP.

Conforme já abordado anteriormente, os direitos fundamentais conferidos na Constituição Federal são as primeiras e mais importantes regras do jogo processual penal para quem sentará no banco dos réus. Se essas regras não forem observadas ou não estiverem bem-postas, ocorrerá um enfrentamento processual sem limites estabelecidos. O investigado poderá se sentir amedrontado no que tange a responder um processo penal, principalmente aquelas pessoas que possuem hipossuficiência.

Faz-se necessário refletir sobre a sensação de medo por parte do investigado. E nesse contexto, nas palavras de Ana Carolina Filippin Stein¹⁰⁵, “também é importante questionar o quanto a confissão produzida em um acordo de não persecução penal pode também estar atrelada muito mais a um medo, uma insegurança, quanto aos procedimentos criminais capitaneados pelo Estado.” O medo não deveria existir, principalmente para aqueles que são

¹⁰⁴ FACCINI NETO, Orlando. Notas sobre a instituição do plea bargain na legislação brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 166, p. 175-201, Abr/2020. p. 354.

¹⁰⁵ STEIN, Ana Carolina Filippin. A (im)possibilidade da presença do direito fundamental à presunção de inocência em ambiente extraprocessual negocial. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido: 2020. p. 36.

inocentes, mas o fato é que isso existe, uma vez que ser processado criminalmente deixa as pessoas com medo.

É imprescindível asseverar que, à luz do Estado Democrático de Direito, o estado natural da pessoa, ainda que em sede de investigação, deve ser de inocência, sendo um direito indisponível e irrenunciável. A obrigatoriedade da confissão diverge dos direitos fundamentais, violando diversos princípios constitucionais, como o da não autoincriminação e da presunção de inocência, já abordados nesta pesquisa. Assim, a confissão para a celebração do ANPP não possui qualquer finalidade prática dentro dos preceitos constitucionais.

Esses argumentos contribuem para a compreensão de que a exigência do requisito é apenas um procedimento para a realização do acordo, não havendo em que se falar em *status* de prova, mas de ato jurídico processual, sem validade. O entendimento a respeito da possibilidade da sua utilização no processo penal, caso ocorra a revogação do acordo, é equivocado, pois caso fosse possível, estaria expresso no Código de Processo Penal. Os membros do Ministério Público que fazem uso dessa narração do investigado no processo penal, utilizam-se da analogia *in malam partem* com a confissão (indício de delito) realizada na fase investigatória, ou seja, no inquérito policial, o que é um erro grave.

Nessa perspectiva, Kalil¹⁰⁶, defende que a confissão extrajudicial possui algum potencial probatório, o que é equivocado, tendo em vista que, por ser uma confissão “extrajudicial”, essa deveria ser retratável em juízo, não possuindo *standard* probatório, para, exclusivamente, levar à condenação. Razão pela qual a confissão deve ser confrontada com outros elementos colhidos na instrução criminal que possam, ou não, confirmá-la ou contraditá-la.

Conforme o posicionamento da melhor doutrina, como de Rogério Sanches¹⁰⁷, nos casos de revogação do ANPP, não se pode utilizar a confissão como prova durante o processo penal, pois o descumprimento do acordo não valida automaticamente a confissão como prova, vez que ainda não há processo, devendo ser aplicada a regra do art. 155 do CPP. Essa regra estabelece que a formação do convencimento judicial deve ser construída em contraditório, além de que a culpa, para ser reconhecida de forma efetiva, depende do devido processo legal.

¹⁰⁶ KALIL, José Lucas Perroni. Sobre a constitucionalidade da confissão no acordo de não persecução penal. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**. ISSN 2674-6093. V.2. n.1. Jan/jun. 2020. Disponível em: < <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1632> > Acesso em: 13 de nov. 2022. p. 57.

¹⁰⁷ CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 129.

Dessa forma, a confissão realizada como requisito para a celebração do ANPP não pode respaldar-se na sentença condenatória. Porém, se ocorrer a sua reprodução em juízo, durante a ação penal, em confronto com outras provas submetidas ao contraditório, em que seja conferido ao réu o seu direito fundamental de efetiva participação para a formação da convicção do juiz, em dualidade com a instituição acusadora, torna-se possível utilizar essa nova confissão. Assim, não pode ser usada aquela realizada exclusivamente para a celebração do acordo, mas a que se realizou na ação penal.

O motivo disso decorre do fato de que a prova completa da culpabilidade, com a formação do juízo de culpa, somente será alcançada com o trânsito em julgado – e não mediante simples confissão extrajudicial. Assim, a confissão para a realização do ANPP não possui repercussão na esfera jurídica, assumindo uma característica puramente moral, sendo completamente desnecessária a sua obrigatoriedade como requisito subjetivo.

Em verdade, deve-se agir com cautela quando se está diante de uma justiça penal negocial, uma vez que ainda não foi possível firmar o sistema de garantias dentro do próprio ambiente processual penal, não sendo visível em um efetivo sistema acusatório, quem dirá em uma justiça penal negocial que ocorre extrajudicialmente. A exigência do requisito subjetivo, o qual atropela direitos fundamentais do investigado, com a finalidade de desafogar a justiça e de trazer uma resposta célere, pode custar muito caro. Isso, porque a obrigatoriedade da confissão é inconstitucional, inquisitória e arbitrária.

Mister evidenciar que, todas as críticas realizadas nesta pesquisa não possuem como objetivo defender a abolição do instituto do ordenamento jurídico, ao contrário, busca-se promover uma reflexão que possa contribuir para o aprimoramento do ANPP, tendo em vista que o acordo possui relevantes funções às demandas atuais.

Desse modo, o correto seria a alteração da redação do art. 28-A do Código de Processo Penal retirando o requisito da confissão. Porém, enquanto não é julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6304, e a redação do art. 28-A do CPP permanecer inalterada, entende-se que a “confissão” deve ser lida como “assumir a responsabilidade”, não lhe atribuindo valor de prova.

Nessa linha de pensamento, quem melhor discorre essa tese é Marco Aurélio Nunes da Silveira¹⁰⁸, o qual defende que:

¹⁰⁸ NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. Justiça sem processo? O acordo de não persecução penal como possível instrumento político-criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 191, p. 305-327, 2022.

Assim, na esteira dos modelos contemporâneos de justiça restaurativa, é fundamental distinguir a *confissão* (como elemento probatório relacionado à descoberta de uma suposta *verdade*) da *assunção da responsabilidade* (elemento essencial para o paradigma restaurativo, por meio do qual os envolvidos reconhecem que contribuíram para as consequências do fato e se comprometem a participar da solução concreta do caso). A responsabilidade pelas consequências de um evento social pode ser assumida ainda que não se impunha um juízo de reprovação, isto é, uma culpa. De fato, a responsabilidade é independente da existência ou não de culpa em seu sentido jurídico.

Dessa forma, ressalta-se que a exigência da confissão, como requisito para propor o acordo, deve ser lida e aplicada “como o ato de assumir a responsabilidade (que não tem valor probatório) pela solução de um problema social, seja ou não decorrente de um crime, sempre que a solução fora do processo for a mais adequada aos interesses públicos e privados em questão.”¹⁰⁹

Essa posição é bastante significativa, posto que é uma solução rápida, que respeita os direitos fundamentais do investigado, podendo ser utilizada até que o Supremo Tribunal Federal decida sobre a eventual inconstitucionalidade da confissão.

Sem embargo, é plenamente possível entender que quando o investigado aceita celebrar o acordo, automaticamente já está assumindo a responsabilidade do caso penal para, exclusivamente, realizar o acordo de não persecução penal, e assim não enfrentar uma longa e desgastante ação penal. Porém, como o texto legal exige uma confissão do investigado, é necessário que o investigado “confesse” os fatos.

Dessa maneira, em relação aos casos analisados no subcapítulo anterior, quando os investigados/acusados diziam o simples “confesso” para a leitura feita do inquérito policial ou da denúncia, conduzida pelo membro do Ministério Público ou do magistrado, basicamente, pode-se entender que estavam afirmando que assumiam a responsabilidade do delito para que fosse realizado o ANPP. Assim, talvez essa seja a melhor maneira de se colher a “confissão” para a celebração do acordo, com um simples “confesso” do investigado, não havendo a necessidade de que esse realize uma descrição pormenorizada dos fatos.

Isso posto, esse fundamento é o melhor que se encaixa no momento, visto que a instituição acusadora não pode simplesmente deixar de coletar a confissão, pois há respaldo legal exigindo o referido requisito. Assim, deve a “confissão”, constante no art. 28-A do CPP, ser entendida como “assumir a responsabilidade”, não havendo que se falar em prova e nem mesmo em culpa.

¹⁰⁹ NUNES DA SILVEIRA, 2022.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Negocial possui um papel muito significativo no ordenamento jurídico brasileiro, estando muito presente na resolução de conflitos penais. O mais novo instrumento de negociação é o Acordo de Não Persecução Penal, que teve os seus primeiros contornos com a Resolução 181/2017 do CNMP, e posteriormente ganhou aspectos de legalidade pela Lei n. 13.964/2019.

O ANPP é derivado de razões pragmáticas, como trabalhado durante a pesquisa, uma vez que desenvolve um papel expressivo no sistema de justiça criminal, buscando promover, aos casos de média e baixa complexidade, adequadas respostas aos injustos penais de modo célere e eficiente, sem a necessidade de uma longa e incerta persecução penal. Assim, a previsão da celebração do referido negócio jurídico, voltado à desjudicialização, serve também para oferecer uma atenção às vítimas, como medida de efetivação das diretrizes.

Contudo, nem todos os casos penais podem ser submetidos ao acordo, haja vista que há uma série de requisitos de ordem objetiva e subjetiva que devem ser observados para o oferecimento do ANPP. Dentre eles, o que recebeu um tratamento diferenciado durante a pesquisa foi a obrigatoriedade da confissão formal e circunstanciada do investigado para a celebração do acordo. Esse requisito expõe aspectos que violam princípios constitucionais e ferem os direitos do investigado, fato que adentra na discussão da sua inconstitucionalidade, mesmo quando realizada com a presença da defesa técnica.

A exigência da confissão demonstra um elevado perigo ao investigado. Isso, porque a pessoa pode confessar na esperança de poder gozar do acordo, mas pode não preencher algum requisito para a celebração do negócio jurídico, como também o acordo pode não ser homologado judicialmente.

Assim, a confissão no processo penal, como bem trabalhada, possui natureza jurídica probatória, devendo ser realizada durante o processo judicial sob o crivo do contraditório, o que não ocorre no ANPP. Além disso, deve ser confrontada com outros elementos probatórios colhidos dentro do processo penal, sendo vedada a sua utilização de maneira isolada. A razão disso decorre dos diversos motivos que podem fazer uma pessoa a confessar uma prática delitiva, como a confissão por interesse, em que se visa uma recompensa por parte do confitente, podendo a narração dos fatos ser verdadeira ou falsa.

Sob essa ótica, conclui-se que o papel da confissão no processo penal é diferente daquela para a realização do ANPP, vez que a finalidade da confissão neste instituto negocial é unicamente para realizar o acordo, não podendo ser utilizada para embasar a justa causa da

exordial acusatória. Neste ponto, o reconhecimento de culpa não possui valor, já que é necessária a justa causa para o início da ação penal.

Adentrando ao campo prático, realizou-se um levantamento de dados dos acordos de não persecução penal já realizados e que iniciaram a sua execução no primeiro semestre do ano de 2021 na justiça comum do Estado do Paraná. A pesquisa foi fundamental para demonstrar a desnecessidade da exigência da confissão, bem como para apontar os vários problemas encontrados. Contudo, aspectos positivos também foram abordados, como o curto lapso temporal entre a homologação do acordo até a sua execução, assim como os vários casos de cumprimento integral dos ANPPs.

No tocante às análises das confissões, percebeu-se algumas práticas controversas, quais sejam: (i) a imposição da instituição acusadora no sentido de querer que o investigado confessasse exatamente o que estava no inquérito policial ou na denúncia, ou seja, os membros do MP faziam com que o indivíduo confessasse o que eles queriam ouvir; (ii) em grande parte dos casos, as confissões não foram narradas circunstanciadamente, de modo que os investigados apenas disseram “confesso”; (iii) em alguns casos, quem presidiu a coleta da confissão foi o juiz, o que pode afetar a sua imparcialidade em caso de revogação do acordo com o prosseguimento da persecução penal; (iv) situações em que os investigados confessaram apenas para se beneficiarem do acordo; e (v) em nenhum dos casos de revogação a confissão do ANPP foi utilizada.

Além dessas constatações, a confissão não possui uma função de garantia, pois houve casos em que o acordo foi revogado e o réu absolvido, tendo em vista que a própria instituição acusadora que propôs o acordo entendeu que o réu não teria participado do delito.

Outrossim, na maioria dos casos, a única condição estabelecida ao investigado foi o pagamento de um salário mínimo, correspondendo à média de R\$1.00,00 (mil reais). Mesmo com a possibilidade de parcelamento do valor, a maior parte dos casos de revogação do acordo decorreram da ausência de pagamento.

A partir disso, conclui-se que o ANPP é benéfico para as pessoas que não são hipossuficientes, pois aquele que recebe um salário mínimo para sustentar a sua família não tem como desembolsar o valor para cumprir o acordo. Assim, o valor de uma persecução penal, para as pessoas que se enquadram nos requisitos do ANPP, é de tão somente o pagamento da prestação pecuniária de um salário mínimo com um simples “confesso”.

Ressalta-se que nas situações em os acordos foram revogados, a confissão não foi utilizada como prova, muito menos confrontada com outras provas da ação penal, o que demonstra a sua desnecessidade, sendo exclusivamente para realizar o acordo.

Dessa forma, como há a necessidade da realização da confissão para o oferecimento do ANPP, vez que é um requisito obrigatório, entende-se que a palavra “confissão” do art. 28-A do CPP, deve ser lida como “assumir a responsabilidade”.

Por todo o exposto, apesar das acaloradas discussões a respeito do tema, mas com base em dados empíricos, infere-se que a confissão não é necessária para a realização do acordo, visto que não possui valor probatório algum.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Eriberto Cordeiro do. FRANÇA, Rayssa da Silva. A Confissão como requisito objetivo para realização do Acordo De Não Persecução Penal, Previsto Na Lei 13.964/2019: Uma Análise Ao Caso Micael Costa Miranda. **Portal de Periódicos do Grupo Tiradentes**. Cadernos de Graduação. Ciências Humanas e Sociais. Pernambuco. v.5. n.1. p. 195-209. Novembro, 2021. Disponível em: < <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/10182/4838> >. Acesso em: 12 de mar. 2022.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: < <http://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401/46266> >. Acesso em: 21 abr. 2022.

_____. MAGRIN, Júlia Ferrazzini. O pacote anticrime e seus reflexos sobre os acordos de não persecução penal não homologados sob a égide da Resolução nº. 181/2017 do CNMP. In Leonardo Schmitt de. MARTINELLI, João PAULO. **Acordo de não persecução penal**. 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, p. 157- 169, 2020.

ANZILIERO, Dineia Largo. **Descaminhos da informalização da justiça penal no Brasil: entusiasmo e crise nos Juizados Especiais Criminais**. 2008. Dissertação. Mestrado em Ciências Criminais. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu Barros; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org.): **Acordo de não persecução penal**. 3. ed., Salvador: Editora JusPodivm, p. 291-348, 2020.

ARAUJO, Juliana Moyzés Napomuceno. **Acordo de Não Persecução Penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

Associação dos Magistrados Brasileiros. **Justiça em números 2022: cada magistrado julgou 6,3 processos por dia útil em 2021**. 2022. Disponível em: < <https://www.amb.com.br/justica-em-numeros-2022-cada-magistrado-julgou-63-processos-por-dia-util-em-2021/> Acesso em: 11 de nov. 2022 > Acesso em: 14 de nov. 2022.

BARROS, Francisco Dirceu. ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

_____. **Acordos criminais**. Leme: JH Mizuno, 2020.

BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

BENKENDORF, Árilla Constantino. **Implementação da Justiça Criminal Negocial: Diálogos com o *procedimiento abreviado* e propostas dos sistemas acusatórios latino-americanos para o instituto da barganha no Brasil**. 2019, 95 p. Monografia. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. Disponível: < <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/68117> > Acesso em: 21 de abr. 2022.

_____. **La nueva justicia penal de América Latina: etapas y desarrollo del proceso de cambio**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2019.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5790**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 06 de outubro de 2017. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027> > . Acesso em: 04 nov. 2022.

_____. Supremo Tribunal FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5793**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 11 de outubro de 2017. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159> >. Acesso em: 04 de nov. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.304/DF**. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708> > Acesso em: 02 de dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 185.913/DF**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032> > Acesso em: 02 de dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no Habeas Corpus n. 191464/ SC**. Relator Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe 26-11-2020. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754484857> > Acesso em: 20 de dez. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. Edição n. 185. DO PACOTE ANTICRIME II. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27185%27.tit> > Acesso em: 20 de dez. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 84.784/RJ**. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Sexta turma, Julgado em 19/2/2019, DJe de 8/3/2019. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701198658&dt_publicacao=08/03/2019 > Acesso em: 02 de dez. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 657.165/RJ**. Sexta turma. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=161729805®istro_numero=202100976515&peticao_numero=&publicacao_data=20220818&formato=PDF > Acesso em: 02 de dez.2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 126.272/MG**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 1/6/2021, DJe de 15/6/2021. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000997385&dt_publicacao=15/06/2021 > Acesso em: 05 de nov. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 444**. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Brasília, DF. Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=444> > Acesso em: 02 de dez. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 756907/SP**. Relator Ministro Jorge Mussi. Decisão Monocrática. Julgado em 19/07/2022, dje 19/07/2022. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=159309515&num_registro=202202209277&data=20220719&tipo=0 > Acesso em: 15 de dez. 2022.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 181**, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf> >. Acesso em: 20 abr. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 20 abr. 2022.

_____. **Decreto-Lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 20 abr. 2022.

_____. Decreto-Lei n.º 3.689, de 2 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 20 abr. 2022.

_____. **Enunciado n.º 23 do GNCCRIM** sobre a Lei n.º 13.964/19. Disponível em: < https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf > Acesso em: 20 abr. 2022.

_____. **Enunciado n.º 24 do PGJ-CGMP** do Ministério Público de São Paulo sobre a Lei n.º 13.964/19.

_____. **Enunciado n.º 74 do CAO-CRIM** sobre a Lei n.º 13.964/19.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm > Acesso em: 10 nov. 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal** –à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: Juspodivm, 2020.

_____. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

_____. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

_____. **Projeto de Lei Anticrime**. Coordenadores: Antônio Henrique Graciano Suxberger, Renne do Ó Souza. Rogério Sanches. Salvador: Juspodivm, 2019.

_____. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18-CNMP – versão ampliada e revisada). In CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu Barros; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org.): **Acordo de não persecução penal**. Salvador: JusPodivm, p. 21-57, 2020.

_____. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In BEM, Leonardo Schmitt de. MARTINELLI, João PAULO. **Acordo de não persecução penal**. 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/> >. Acesso em: 23 nov. 2022.

CARMO, Juliana Felipeto Grisólia do. **A inconstitucionalidade da exigência da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal**. 2021. 68 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13626/1/TCC%20-%20Juliana%20Felipeto%20Gris%C3%B3lia%20do%20Carmo.pdf> >. Acessado em: 10 fev. 2022.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. MPRJ. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n.78, out/dez.2020. Disponível em: < http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf >. Acesso em: 10 de fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **REGRAS DE TÓQUIO**. Regras mínimas padrão das Nações Unidas para elaboração de medidas não privativas de liberdade. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf> > Acesso em 09 de nov. 2022.

CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. Considerações sobre a confissão como pressuposto do acordo de não persecução penal (Lei n.º 13.964/19). **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 26, n. 11, p. 620-639, jan. 2020. Semestral. Disponível em: < <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/issue/view/2/6> > Acesso em: 10 fev. 2022.

COSTA, Arthur Trindade M. **É Possível uma Política Criminal?** A Discricionariedade no Sistema de Justiça Criminal no DF. *Revista Sociedade e Estado*, 2011. vol. 26, n. 1, jan/abril 2011, p. 97-114. Disponível em: < <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=339930915006> > Acesso em: 25 abr. 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, vol.1.1, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora Juspodium, 2020.

DA ROSA, Fernanda Teixeira. **O valor da confissão no processo penal brasileiro**. 2017. 117 p. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina. Santa Catarina. Disponível em: < https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6021/1/Monografia%20Fernanda%20Rosa_VERS%C3%83O%20FINAL.pdf >. Acesso em: 18 de abr. 2022.

DARGEL, Alexandre Ayub. A exigência da confissão no ANPP e a desvantagem do inocente. **CONJUR**, 22 de set. 2022. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-set-22/opiniao-exigencia-confissao-anpp-desvantagem-inocente> >. Acesso em: 15 de fev. 2022.

DE BEM, Leonardo Schmitt. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In. BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido: 2020.

FACCINI NETO, Orlando. Notas sobre a instituição do plea bargain na legislação brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 166, p. 175-201, Abr/2020.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Valoração Racional da Prova**. 1. ed. Salvador: Juspodvim, 2021.

FULLER, Paulo Henrique et al. **Lei anticrime comentada: artigo por artigo**: inclui a decisão liminar proferida nas ADIs 6.298, 6.299 e 6300. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Fundação Getúlio Vargas. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. Sumário Executivo. Associação dos Magistrados Brasileiros. 2019. Disponível em: < https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf > Acesso em: 10 de dez. 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José; GOMES DE VASCONCELLOS, Vinicius. **Justiça Criminal Negocial**: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, dez. 2015, p.1112. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8392> >. Acesso em: 25. abr. 2022.

GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. **O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça negocial penal** – Análise dos mecanismos de controle à vontade do ministério público. 2021. 158 p. Dissertação. Programa de Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito

Constitucional do IDP. Brasília. Disponível em: <
https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3175/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_MARIA%20LET%c3%8dCIA%20NASCIMENTO%20GONTIJO_MESTRADO%20EM%20DIREITO%20CONSTITUCIONAL.pdf>. Acesso em: 20 de abr. 2022.

GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

JÚNIOR, Clodomiro José Bannwart. SALES, Marlon Roberth. O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.10, n.3, p.31-50, set./dez.2015. DOI: 10.5433/1980-511X.2015v10n3p31.

KALIL, José Lucas Perroni. Sobre a constitucionalidade da confissão no acordo de não persecução penal. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**. ISSN 2674-6093. V.2. n.1. Jan/jun. 2020. Disponível em: <
<https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1632>> Acesso em: 13 de nov. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 11. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

_____. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555590005. Disponível em: <
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

LOUZADA, Ulysses Fonseca. MACHADO, Joana Carvalho. MOHR, Renata Sebben. TEIXEIRA, Paola Gabriele In da. VIDY, Taina Spadoa. (In)viabilidade do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro. DPRS. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**. 27ed. 2020. p.341. Disponível em: <
<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/issue/view/22/22>>. Acesso em: 5 de abr. 2022.

LOVATTO, Aline Correa; LOVATTO, Daniel Correa. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública**, Porto Alegre, v. 26, n. 11, p. 70, jan. 2020. Semestral. Disponível em: <
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Def-Pub-RS_n.26.pdf>. Acesso em: 29 de nov. 2022.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russel, 2009.

MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 303-320.

MASI, Carlo Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 11, n. 26, p. 264-293, jan./jun. 2020.

MATOSINHOS, Izabella Drumond. Falência do princípio da obrigatoriedade da ação penal no sistema jurídico brasileiro: importância da aceitação do princípio da oportunidade. In: GONZÁLEZ, Leonel (dir.). **Desafiando a Inquisição**: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, vol. 3, 2019, 119-138.

MENDES, Soraia da Rosa. MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime**: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDONÇA, Ana Cristina. A defesa técnica e o acordo de não persecução penal. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu Barros; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org.): **Acordo de não persecução penal**. Salvador: Editora JusPodivm, p. 362-376, 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Projeto de Lei Anticrime**. PLS 882/2019, de 19 de fevereiro de mês de 2019. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640119. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

_____. **Provas no processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. **A ação processual penal entre política e constituição: outra teoria para o direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

_____. **O princípio da obrigatoriedade da ação processual penal em seu confronto com a realidade: o processo acusatório e os desafios político criminais**. In: MADEIRA DEZEM, Guilherme; BADARÓ, Gustavo Henrique; SCHIETTI CRUZ, Rogério. Código de processo penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

_____. COUTO, L. R. Para além do processo: a implementação da justiça restaurativa no Brasil a partir do discurso político-criminal inerente à reforma processual penal na América Latina. **Revista Da Faculdade Mineira de Direito**, v. 23, p. 363-388, 2020.

_____. Justiça sem processo? O acordo de não persecução penal como possível instrumento político-criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 191, p. 305-327, 2022.

OLIVEIRA, Felipe Cardoso de; CANTERJI, Rafael Braude. Acordo de não persecução penal, primeiras leituras: panorama, dificuldades e enfrentamento. **Revista da Defensoria Pública**. Ano. 11, n. 26. Porto Alegre: DPE, p. 331-352, jan./jun. 2020. Semestral. Disponível em: < <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/issue/view/2/6> >. Acesso em: 14 de mar. 2022.

OLIVEIRA, Marcondes Pereira. Os sentidos da confissão no acordo de não-persecução penal. MPPI. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**. Ano 01. Ed. 01. Jan/Jun 2021. Disponível em: < <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/02/Os-sentidos-da-confissao-no-Acordo-de-Nono-Persecucao-Penal.pdf> > Acesso em: 18 de abr. 2022.

OLIVEIRA, Maria Carolina Siqueira Vaz. **A constitucionalidade da exigência de confissão formal no acordo de não persecução penal e suas lacunas legislativas**. 2021. 59 p. Monografia. Centro Universitário Curitiba. Curitiba. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13276/1/TCC%20MARIA%20CAROLINA%20SIQUEIRA.pdf> >. Acesso em: 5 de abr. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no processo penal uma alternativa para a crise do sistema criminal**. São Paulo: Grupo Almedina, 2015. p.71

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm >. Acesso em: 14 de mar. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. Revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. Revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014.

PACELLI, Eugenio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao código de processo penal**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Claudio Langroiva; PARISE, Bruno Girade. Segurança e justiça: o acordo de não persecução penal e sua compatibilidade com o sistema acusatório. **Revista Opinião Jurídica**, v. 19, n. 28, p. 115-135, 8 de maio de 2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.22395/ojum.v19n38a6> >. Acesso em 17 de mar. 2022.

PEREIRA, Thiago Thomas Menger. **O acordo de não persecução penal: direito subjetivo e a (in)constitucionalidade do requisito da "confissão"**. 2020. 74 p. Monografia. Universidade de Santa Cruz do Sul. Rio Grande do Sul. Disponível em: < <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3051/1/Thiago%20Thomas%20Menger%20Pereira.pdf> >. Acesso em: 12 de mar. 2022.

REIS, Debora Cristyna Ferreira. SILVA, José Carlos Félix da. SILVA, Klinsmann Alison Rodrigues Félix da. Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal. MPCE. **Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Ano 12, n.2, Jul./Dez.2020. Disponível em: < <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/ARTIGO-4.pdf> > Acesso em: 15 de fev. 2022.

RIOS, Lucas P. Carapiá. Procedimentos abreviados e de negociação penal na implementação de um modelo adversarial de processo: os riscos da cultura inquisitiva e das aspirações neoliberais de eficiência. **Desafiando a inquisição: ideais e propostas para a reforma processual penal no Brasil**. Chile: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, vol. 2, 2018, p. 197-216.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 103-130, jan./abr. 2017. Disponível em: < <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.32> >. Acesso em: 22 out. 2021.

ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luisa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como Negociar o Acordo de Não Persecução Penal: Limites e Possibilidades**. 1. Ed. Florianópolis: E Mais, 2021.

ROSSETTO, Enio Luiz. **A confissão no Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2001.
SANCHES, Rogério. Confissão como condição para o ANPP. **YouTube**, 6 de fevereiro de 2022. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=xGs8Jg4pgYE> >. Acesso em: 10 de abr. 2022.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Vinicius Belus de Araújo. **A confissão no acordo de não persecução penal: da legitimidade da sua utilização em caso de descumprimento e não homologação do acordo e suas implicações ao acusado**. 2021. 64 p. Monografia. Instituto Brasileiro de Ensino e Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Brasília. Disponível em: < <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3460/1/Vinicius%20Belus%20de%20Ara%C3%BAjo%20Silva.pdf> >. Acesso em: 5 de abr. 2022.

SOUZA, Renee do Ó. **Acordo de não persecução penal: o papel da confissão e a inexistência de plea bargain**. Disponível em: < <https://bit.ly/35FULNX> >. Acesso em: 08 de nov. 2022.

STEIN, Ana Carolina Filippon. O acordo de não persecução penal e a presunção de inocência. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 29-50.

STEIN, Ana Carolina Filippon. A (im)possibilidade da presença do direito fundamental à presunção de inocência em ambiente extraprocessual negocial. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido: 2020.

TALON, Evinis. Acordo de não persecução penal: a exigência de confissão. **YouTube**, 18 de maio de 2020. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=fhHRQAUxc4w> >. Acesso em: 10 de fev. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 3. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Manual de processo penal. 16. ed. São Paulo: 2013. p. 601. apud. SANTOS, Rodrigo Aparecido dos. A confissão e os conseqüências no processo penal brasileiro contemporâneo.

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. v. 13, n. 2. São Paulo: Faculdade de Direito de Franca, p. 183-215, dez. 2018. Disponível em: < <http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/448/pdf> > Acesso em: 18 de mar. 2022.

VASCONSELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial:** análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2015.

_____. REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 289-306, 2021.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro:** análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo.** São Paulo: Palas Athena, 2008.

APÊNDICE
ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ANALISADOS

a) A Tabela 1 corresponde ao número dos autos principais (inquérito policial ou ação penal) e dos autos da execução dos Acordos de Não Persecução Penal, esses analisados por meio do Processo Judicial Eletrônico do Estado do Paraná (Projudi). A primeira coluna enumera os autos analisados na pesquisa. Essa numeração é encontrada nas próximas tabelas, relacionando os dados dessas aos autos constantes nesta Tabela 1. Assim, o n. 1 do apêndice "b" se refere a um dado retirado dos autos do n. 1 do apêndice "a".

Tabela 1 – Numeração dos Autos Analisados

Nº	Autos Principal	Autos ANPP
1	0009841-61.2020.8.16.0013	0000784-82.2021.8.16.0013
2	0004701-80.2019.8.16.0013	0000786-52.2021.8.16.0013
3	0000787-37.2021.8.16.0013	0000383-54.2019.8.16.0013
4	0032782-73.2018.8.16.0013	0000789-07.2021.8.16.0013
5	0026749-72.2015.8.16.0013	0000788-22.2021.8.16.0013
6	0015273-42.2012.8.16.0013	0000791-74.2021.8.16.0013
7	0030003-14.2019.8.16.0013	0000792-59.2021.8.16.0013
8	0031065-26.2018.8.16.0013	0000793-44.2021.8.16.0013
9	0000566-92.2018.8.16.0196	0001173-67.2021.8.16.0013
10	0020130-53.2020.8.16.0013	0001630-02.2021.8.16.0013
11	0008255-23.2019.8.16.0013	0001632-69.2021.8.16.0013
12	0013236-32.2018.8.16.0013	0001633-54.2021.8.16.0013
13	0002979-44.2019.8.16.0196	0001677-73.2021.8.16.0013
14	0009374-82.2020.8.16.0013	0001959-14.2021.8.16.0013
15	0013432-65.2019.8.16.0013	0001996-41.2021.8.16.0013
16	0031370-73.2019.8.16.0013	0001997-26.2021.8.16.0013
17	0031682-20.2017.8.16.0013	0002084-79.2021.8.16.0013
18	0031565-29.2017.8.16.0013	0002085-64.2021.8.16.0013
19	0032161-23.2016.8.16.0021	0004354-52.2021.8.16.0021
20	0017849-61.2019.8.16.0013	0002372-27.2021.8.16.0013
21	0031350-53.2017.8.16.0013	0002470-12.2021.8.16.0013
22	0010838-91.2014.8.16.0130	0002468-42.2021.8.16.0013
23	0028888-55.2019.8.16.0013	0002469-27.2021.8.16.0013
24	0025539-44.2019.8.16.0013	0002702-24.2021.8.16.0013
25	0023407-87.2014.8.16.0013	0002840-88.2021.8.16.0013
26	0001199-35.2020.8.16.0196	0002925-74.2021.8.16.0013

27	0009150-47.2020.8.16.0013	0002926-59.2021.8.16.0013
28	0000010-52.2021.8.16.0013	0002927-44.2021.8.16.0013
29	0014504-53.2020.8.16.0013	0002928-29.2021.8.16.0013
30	0000422-80.2021.8.16.0013	0002929-14.2021.8.16.0013
31	0001046-02.2020.8.16.0196	0003004-53.2021.8.16.0013
32	0021962-24.2020.8.16.0013	0002917-97.2021.8.16.0013
33	0000296-30.2021.8.16.0013	0002918-82.2021.8.16.0013
34	0000318-88.2021.8.16.0013	0002930-96.2021.8.16.0013
35	0004795-62.2018.8.16.0013	0003005-38.2021.8.16.0013
36	0005206-71.2019.8.16.0013	0003006-23.2021.8.16.0013
37	0013966-48.2015.8.16.0013	0003010-60.2021.8.16.0013
38	0014717-69.2014.8.16.0013	0003012-30.2021.8.16.0013
39	0017500-63.2016.8.16.0013	0003013-15.2021.8.16.0013
40	0002384-14.2015.8.16.0187	0003014-97.2021.8.16.0013
41	0001855-26.2019.8.16.0196	0003015-82.2021.8.16.0013
42	0001135-59.2019.8.16.0196	0003016-67.2021.8.16.0013
43	0000250-46.2018.8.16.0013	0003017-52.2021.8.16.0013
44	0000870-57.2019.8.16.0196	0003023-59.2021.8.16.0013
45	0000959-80.2019.8.16.0196	0003024-44.2021.8.16.0013
46	0030197-48.2018.8.16.0013	0003166-48.2021.8.16.0013
47	0026798-84.2013.8.16.0013	0003175-10.2021.8.16.0013
48	0010851-77.2019.8.16.0013	0003177-77.2021.8.16.0013
49	0010147-64.2019.8.16.0013	0003178-62.2021.8.16.0013
50	0029486-43.2018.8.16.0013	0003179-47.2021.8.16.0013
51	0028032-62.2017.8.16.0013	0003195-98.2021.8.16.0013
52	0011153-09.2019.8.16.0013	0003251-34.2021.8.16.0013
53	0001803-30.2019.8.16.0196	0003472-17.2021.8.16.0013
54	0007426-52.2013.8.16.0013	0003617-73.2021.8.16.0013
55	0025329-90.2019.8.16.0013	0003618-58.2021.8.16.0013
56	0002663-31.2019.8.16.0196	0003647-11.2021.8.16.0013
57	0000909-50.2021.8.16.0013	0003645-41.2021.8.16.0013
58	0005171-10.2017.8.16.0037	0003761-47.2021.8.16.0013
59	0003673-09.2021.8.16.0013	0003764-02.2021.8.16.0013
60	0012243-28.2019.8.16.0021	0007452-45.2021.8.16.0021
61	0012243-28.2019.8.16.0021	0007453-30.2021.8.16.0021
62	0012243-28.2019.8.16.0021	0007454-15.2021.8.16.0021
63	0013401-23.2019.8.16.0182	0003910-43.2021.8.16.0013
64	0027765-56.2018.8.16.0013	0003911-28.2021.8.16.0013
65	0029746-23.2018.8.16.0013	0003912-13.2021.8.16.0013
66	0026882-80.2016.8.16.0013	0003913-95.2021.8.16.0013

67	0011571-15.2017.8.16.0013	0003902-66.2021.8.16.0013
68	0013838-23.2018.8.16.0013	0003903-51.2021.8.16.0013
69	0004377-27.2018.8.16.0013	0003905-21.2021.8.16.0013
70	0001877-51.2019.8.16.0013	0003906-06.2021.8.16.0013
71	0000822-98.2019.8.16.0196	0003907-88.2021.8.16.0013
72	0032705-64.2018.8.16.0013	0003908-73.2021.8.16.0013
73	0002798-09.2020.8.16.0196	0003909-58.2021.8.16.0013
74	0019274-41.2010.8.16.0013	0003938-11.2021.8.16.0013
75	0003502-86.2020.8.16.0013	0003939-93.2021.8.16.0013
76	0028141-08.2019.8.16.0013	0004018-72.2021.8.16.0013
77	0002376-34.2020.8.16.0196	0004019-57.2021.8.16.0013
78	0007721-50.2017.8.16.0013	0004020-42.2021.8.16.0013
79	0008529-50.2020.8.16.0013	0004075-90.2021.8.16.0013
80	0020594-58.2012.8.16.0013	0004076-75.2021.8.16.0013
81	0017929-88.2020.8.16.0013	0004072-38.2021.8.16.0013
82	0007484-07.2003.8.16.0013	0004073-23.2021.8.16.0013
83	0014826-25.2010.8.16.0013	0004142-55.2021.8.16.0013
84	0002186-08.2019.8.16.0196	0004138-18.2021.8.16.0013
85	0005489-60.2020.8.16.0013	0004139-03.2021.8.16.0013
86	0022754-12.2019.8.16.0013	0004140-85.2021.8.16.0013
87	0022754-12.2019.8.16.0013	0004141-70.2021.8.16.0013
88	0019447-50.2019.8.16.0013	0004232-63.2021.8.16.0013
89	0001700-97.2013.8.16.0013	0004233-48.2021.8.16.0013
90	0028973-75.2018.8.16.0013	0004305-35.2021.8.16.0013
91	0002287-11.2020.8.16.0196	0004306-20.2021.8.16.0013
92	0031542-83.2017.8.16.0013	0004309-72.2021.8.16.0013
93	0007375-02.2017.8.16.0013	0004310-57.2021.8.16.0013
94	0021707-03.2019.8.16.0013	0004311-42.2021.8.16.0013
95	0002330-80.2018.8.16.0013	0004313-12.2021.8.16.0013
96	0003132-43.2020.8.16.0196	0004315-79.2021.8.16.0013
97	0004267-23.2021.8.16.0013	0004406-72.2021.8.16.0013
98	0009154-84.2020.8.16.0013	0009154-84.2020.8.16.0013
99	0017334-60.2018.8.16.0013	0004407-57.2021.8.16.0013
100	0022738-05.2012.8.16.0013	0004441-32.2021.8.16.0013
101	0008286-82.2015.8.16.0013	0004458-68.2021.8.16.0013
102	0015967-35.2017.8.16.0013	0004678-66.2021.8.16.0013
103	0011954-95.2014.8.16.0013	0004679-51.2021.8.16.0013
104	0003613-41.2018.8.16.0013	0004680-36.2021.8.16.0013
105	0000642-53.2017.8.16.0196	0005329-98.2021.8.16.0013
106	0000056-22.2013.8.16.0013	0005330-83.2021.8.16.0013

107	0014748-26.2013.8.16.0013	0005332-53.2021.8.16.0013
108	0015672-27.2019.8.16.0013	0005333-38.2021.8.16.0013
109	0004351-91.2020.8.16.0196	0005326-46.2021.8.16.0013
110	0021275-47.2020.8.16.0013	0005328-16.2021.8.16.0013
111	0001269-52.2020.8.16.0196	0005325-61.2021.8.16.0013
112	0022186-30.2018.8.16.0013	0005334-23.2021.8.16.0013
113	0003113-48.2013.8.16.0013	0005672-94.2021.8.16.0013
114	0003167-09.2016.8.16.0013	0005668-57.2021.8.16.0013
115	0010528-72.2019.8.16.0013	0005669-42.2021.8.16.0013
116	0008975-87.2019.8.16.0013	0005671-12.2021.8.16.0013
117	0003890-22.2020.8.16.0196	0005667-72.2021.8.16.0013
118	0001465-86.2020.8.16.0013	0005670-27.2021.8.16.0013
119	0005090-36.2017.8.16.0013	0005666-87.2021.8.16.0013
120	0001642-31.2012.8.16.0013	0005770-79.2021.8.16.0013
121	0017929-88.2020.8.16.0013	0005771-64.2021.8.16.0013
123	0000202-23.2018.8.16.0196	0005976-93.2021.8.16.0013
124	0011780-23.2013.8.16.0013	0006211-60.2021.8.16.0013
125	0018572-46.2020.8.16.0013	0006212-45.2021.8.16.0013
126	0023058-50.2015.8.16.0013	0006214-15.2021.8.16.0013
127	0019337-90.2015.8.16.0013	0006278-25.2021.8.16.0013
128	0020095-69.2015.8.16.0013	0006771-02.2021.8.16.0013
129	0020740-89.2018.8.16.0013	0006773-69.2021.8.16.0013
130	0003373-47.2021.8.16.0013	0006775-39.2021.8.16.0013
131	0031884-26.2019.8.16.0013	0006886-23.2021.8.16.0013
132	0010423-32.2018.8.16.0013	0006991-97.2021.8.16.0013
133	0003346-68.2019.8.16.0196	0007212-80.2021.8.16.0013
134	0023393-06.2014.8.16.0013	0007209-28.2021.8.16.0013
135	0023393-06.2014.8.16.0013	0007210-13.2021.8.16.0013
136	0015663-02.2018.8.16.0013	0007211-95.2021.8.16.0013
137	0015695-12.2015.8.16.0013	0007207-58.2021.8.16.0013
138	0001773-58.2020.8.16.0196	0007259-54.2021.8.16.0013
139	0003208-97.2021.8.16.0013	0007505-50.2021.8.16.0013
140	0003208-97.2021.8.16.0013	0007506-35.2021.8.16.0013
141	0019372-47.2016.8.16.0035	0006869-18.2021.8.16.0035
142	0001508-56.2020.8.16.0196	0007905-64.2021.8.16.0013
143	0019340-45.2015.8.16.0013	0007983-58.2021.8.16.0013
144	0031080-58.2019.8.16.0013	0007984-43.2021.8.16.0013
145	0008163-57.2011.8.16.0035	0007803-73.2021.8.16.0035
146	0003586-23.2020.8.16.0196	0008048-53.2021.8.16.0013
147	0002982-62.2020.8.16.0196	0008049-38.2021.8.16.0013

148	0021255-56.2020.8.16.0013	0008263-29.2021.8.16.0013
149	0013237-17.2018.8.16.0013	0008261-59.2021.8.16.0013
150	0016373-51.2020.8.16.0013	0008370-73.2021.8.16.0013
151	0017160-95.2011.8.16.0013	0008586-34.2021.8.16.0013
152	0001086-81.2020.8.16.0196	0008696-33.2021.8.16.0013
153	0017194-43.2014.8.16.0182	0008697-18.2021.8.16.0013
154	0031853-40.2018.8.16.0013	0008698-03.2021.8.16.0013
155	0002998-50.2019.8.16.0196	0008699-85.2021.8.16.0013
156	0002998-50.2019.8.16.0196	0008700-70.2021.8.16.0013
157	0013708-04.2016.8.16.0013	0008779-49.2021.8.16.0013
158	0011972-19.2014.8.16.0013	0008776-94.2021.8.16.0013
159	0004891-42.2020.8.16.0196	0008775-12.2021.8.16.0013
160	0004496-27.2014.8.16.0013	0008778-64.2021.8.16.0013
161	0001557-34.2019.8.16.0196	0008780-34.2021.8.16.0013
162	0023934-34.2017.8.16.0013	0008884-26.2021.8.16.0013
163	0005467-07.2017.8.16.0013	0008999-47.2021.8.16.0013
164	0003178-33.2019.8.16.0013	0009189-10.2021.8.16.0013
165	0002007-40.2020.8.16.0196	0009190-92.2021.8.16.0013
166	0013896-60.2017.8.16.0013	0009302-61.2021.8.16.0013
167	0009178-15.2020.8.16.0013	0009629-06.2021.8.16.0013
168	0004414-19.2020.8.16.0196	0009631-73.2021.8.16.0013
169	0001569-14.2020.8.16.0196	0009633-43.2021.8.16.0013
170	0001569-14.2020.8.16.0196	0009634-28.2021.8.16.0013
171	0017022-60.2013.8.16.0013	0009632-58.2021.8.16.0013
172	0009291-32.2021.8.16.0013	0009685-39.2021.8.16.0013
173	0002806-83.2020.8.16.0196	0009944-34.2021.8.16.0013
174	0002953-46.2019.8.16.0196	0009946-04.2021.8.16.0013
175	0003456-67.2019.8.16.0196	0009947-86.2021.8.16.0013
176	0018626-12.2020.8.16.0013	0009948-71.2021.8.16.0013
177	0003220-48.2020.8.16.0013	0010000-67.2021.8.16.0013
178	0000418-18.2017.8.16.0196	0010001-52.2021.8.16.0013
179	0018925-67.2012.8.16.0013	0010214-58.2021.8.16.0013
180	0018925-67.2012.8.16.0013	0010216-28.2021.8.16.0013
181	0001886-17.2017.8.16.0196	0010217-13.2021.8.16.0013
182	0001886-17.2017.8.16.0196	0010219-80.2021.8.16.0013
183	0001886-17.2017.8.16.0196	0010220-65.2021.8.16.0013
184	0001886-17.2017.8.16.0196	0010221-50.2021.8.16.0013
185	0019036-12.2016.8.16.0013	0010222-35.2021.8.16.0013
186	0003838-26.2020.8.16.0196	0010648-47.2021.8.16.0013
187	0007299-07.2019.8.16.0013	0010879-74.2021.8.16.0013

188

0004340-30.2015.8.16.0037

0002135-18.2021.8.16.0037

b) A Tabela 2 corresponde aos delitos e a data dos fatos. A numeração da primeira coluna refere-se a mesma numeração dos autos da tabela 1 do item “a” do apêndice.

Tabela 2 - Delitos e data dos fatos¹¹⁰

Nº	Delito	Data do Delito
1	Falsidade ideológica e falsa Identidade	22/02/2020
2	Furto	02/12/2018
3	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	09/01/2019
4	Dano	22/12/2018
5	Destruir floresta e causar poluição	29/07/2015
6	Furto	27/04/2011
7	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	28/11/2019
8	Corrupção ativa	03/12/2018
9	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	12/06/2018
10	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	09/10/2012
11	Furto	23/03/2019
12	Falsificação de documento público	28/08/2018
13	Tráfico de drogas privilegiado	25/11/2019
14	Falsidade ideológica	30/04/2014
15	Prejudicado	Prejudicado
16	Prejudicado	Prejudicado
17	Injúria racial	13/08/2017
18	Dano qualificado	27/12/2017
19	Posse irregular de arma de fogo	29/09/2016
20	Prejudicado	Prejudicado
21	Furto	21/12/2017
22	Duplicata simulada	19/02/2014
23	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	13/11/2019
24	Receptação	02/10/2019
25	Furto qualificado	18/10/2013
26	Conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada e sem habilitação	31/03/2020
27	Conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada e com agravante que exige cuidados devido a profissão	09/05/2020
28	Conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada	01/01/2021
29	Conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada e transporte de substância ilícita	07/08/2020
30	Conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada	12/01/2021

¹¹⁰ O termo “Prejudicado” corresponde com os autos principal em que não foi possível obter acesso aos dados devido ao sigilo (segredo de justiça).

31	Furto Qualificado com corrupção de menores	21/03/2020
32	Conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada	20/12/2020
33	Conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada	09/01/2021
34	Conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada	09/01/2021
35	Injúria racial	13/01/2016
36	Tráfico de drogas privilegiado	21/02/2019
37	Falsidade ideológica	23/08/2012
38	Posse ilegal de munições e posse de artefato explosivo	03/11/2013
39	Tráfico de drogas privilegiado	07/08/2016
40	Tráfico de drogas privilegiado	29/05/2015
41	Tráfico de drogas privilegiado	28/08/2019
42	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	03/07/2019
43	Falsificação de documento público e uso de documento falso	08/01/2018
44	Tráfico de drogas privilegiado	13/06/2019
45	Tráfico de drogas privilegiado	19/06/2019
46	Tráfico de drogas privilegiado	23/11/2018
47	Receptação, uso de documento público falso e adulteração de sinal identificador	21/10/2013
48	Tráfico de drogas privilegiado	20/04/2019
49	Posse irregular de arma de fogo de uso permitido	11/04/2019
50	Fornecer arma de fogo com número de série suprimido	15/11/2018
51	Receptação	17/11/2017
52	Denúnciação caluniosa	06/02/2013
53	Receptação	23/08/2019
54	Violação de direito autoral	07/04/2013
55	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	01/10/2019
56	Tráfico de drogas privilegiado	28/10/2019
57	Receptação	23/11/2020
58	Receptação	04/10/2017
59	Fornecer arma de fogo com número de série suprimido	07/02/2018
60	Falsidade ideológica	12/12/2018
61	Falsidade ideológica	13/12/2018
62	Falsidade ideológica	13/12/2018
63	Falsa identidade e desacato	30/03/2019
64	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	27/10/2018
65	Coação no curso do processo e Fraude processual	21/04/2018
66	Tráfico de drogas privilegiado	21/09/2016
67	Tráfico de drogas privilegiado	17/05/2017
68	Corrupção ativa	22/11/2012
69	Tráfico de drogas privilegiado	24/02/2018
70	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	27/01/2019

71	Fornecer arma de fogo com número de série suprimido	10/06/2019
72	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	20/12/2018
73	Tráfico de drogas privilegiado	24/07/2020
74	Falso testemunho	07/06/2010
75	Tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido	05/12/2018
76	Associação criminosa e receptação	21/06/2017
77	Tráfico de drogas privilegiado	23/06/2020
78	Uso de documento falso e falsificação de documento particular	30/12/2016
79	Prejudicado	Prejudicado
80	Apropriação indébita	01/01/2012
81	Associação criminosa e receptação qualificada	21/06/2017
82	Falsificação de documento público e uso de documento falso	17/06/2003
83	Furto qualificado com crime continuado	25/03/2010
84	Tráfico de drogas privilegiado	23/09/2019
85	Apropriação indébita	30/01/2020
86	Destruir Floresta e construir sem licença	02/09/2019
87	Destruir Floresta e construir sem licença	02/09/2019
88	Prejudicado	Prejudicado
89	Disparo de arma de fogo	27/01/2013
90	Tráfico de drogas privilegiado	09/08/2018
91	Receptação qualificada	17/06/2020
92	Uso de documento falso e falsificação de documento publico	17/10/2017
93	Apropriação indébita	06/10/2016
94	Injúria qualificada	01/04/2018
95	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	01/02/2018
96	Tráfico de drogas	16/08/2020
97	Receptação qualificada	09/04/2016
98	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	10/05/2020
99	Furto qualificado	17/07/2018
100	Furto qualificado	22/08/2012
101	Apropriação indébita	18/04/2013
102	Falsificação de documento público e uso de documento falso	12/04/2017
103	Uso de documento falso	05/07/2013
104	Falsificação de documento público e uso de documento falso	07/07/2017
105	Furto qualificado	20/02/2017
106	Disparo de arma de fogo	06/01/2013
107	Falsificação de documento público e uso de documento falso	01/12/2012
108	Apropriação indébita	17/10/2015
109	Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito	09/11/2020
110	Violação de sigilo funcional	Prejudicado

111	Posse de acessório e de munição de arma de fogo de uso permitido, e disparo de arma de fogo	06/04/2020
112	Furto qualificado	17/03/2018
113	Falsificação de documento público e uso de documento falso	17/02/2012
114	Tráfico de drogas	16/02/2016
115	Furto	21/02/2019
116	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	31/03/2019
117	Tráfico de drogas	10/10/2020
118	Prejudicado	Prejudicado
119	Furto qualificado	09/03/2017
120	Estelionato com continuidade delitiva	Entre 2010 e 2011
121	Associação criminosa e receptação	01/06/2017
123	Falsificação de documento público	01/08/2017
124	Falsificação de documento público e uso de documento falso	01/02/2013
125	Furto qualificado	10/10/2014
126	Falsificação de documento particular em continuidade delitiva	09/10/2014
127	Adulteração de sinal identificador de veículo automotor	11/11/2013
128	Falsificação de documento público e uso de documento falso	25/10/2010
129	Tráfico de drogas privilegiado	21/08/2018
130	Tentativa de furto qualificado	05/03/2018
131	Receptação	11/12/2019
132	Tráfico de drogas e corrupção de menores	28/04/2018
133	Furto qualificado	21/12/2019
134	Falsificação de documento particular e uso de documento falso	18/01/2014
135	Falsificação de documento particular	18/01/2014
136	Corrupção ativa	24/01/2018
137	Furto qualificado com continuidade delitiva	01/11/2014
138	Posse irregular de arma de fogo	11/05/2020
139	Furto qualificado	26/07/2014
140	Furto qualificado	26/07/2014
141	Tráfico de drogas privilegiado	19/12/2015
142	Falsificação de documento público e uso de documento falso	22/04/2020
143	Furto qualificado	14/03/2015
144	Receptação	12/12/2019
145	Furto qualificado	01/05/2011
146	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	17/09/2020
147	Posse irregular de arma de fogo de uso permitido, e Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	06/08/2020
148	Posse irregular de arma de fogo	09/12/2020
149	Certidão ou atestado ideologicamente falso	01/09/2017
150	Furto	01/06/2020

151	Prejudicado	Prejudicado
152	Tráfico de drogas privilegiado	23/03/2020
153	Tráfico de drogas privilegiado	22/06/2014
154	Furto qualificado	11/12/2018
155	Tráfico de drogas privilegiado	27/11/2019
156	Tráfico de drogas privilegiado	27/11/2019
157	Falsificação de documento particular e uso de documento falso	23/12/2015
158	Falsificação de documento particular e uso de documento falso	01/05/2013
159	Falsificação de selo ou sinal público	17/12/2020
160	Furto qualificado	09/09/2013
161	Receptação	04/08/2019
162	Furto qualificado	29/09/2017
163	Falso testemunho	17/08/2016
164	Receptação	23/05/2018
165	Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito	27/05/2020
166	Denúnciação caluniosa	16/08/2015
167	Prejudicado	Prejudicado
168	Disparo de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	15/11/2020
169	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	27/04/2020
170	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	27/04/2020
171	Furto qualificado e corrupção de menores	16/07/2013
172	Prejudicado	Prejudicado
173	Furto	24/07/2020
174	Furto qualificado	22/11/2019
175	Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	31/12/2019
176	Posse irregular de arma de fogo	21/10/2020
177	Disparo de arma de fogo	15/02/2020
178	Furto qualificado	30/02/2017
179	Uso de documento falso	01/01/2012
180	Uso de documento falso	01/01/2012
181	Receptação	29/08/2017
182	Furto qualificado	29/08/2017
183	Receptação	29/08/2017
184	Furto qualificado	29/08/2017
185	Furto	25/04/2016
186	Porte de arma de fogo de uso permitido	06/10/2020
187	Apropriação indébita	26/03/2018
188	Estelionato	01/01/2015

c) A Tabela 3 corresponde ao momento em que o acordo foi oferecido (antes ou depois do oferecimento da denúncia), a data da distribuição da denúncia nos casos possíveis, a data do oferecimento do acordo, data da sua homologação e data da distribuição no Projudi para o início da execução do acordo. A numeração da primeira coluna refere-se a mesma numeração dos autos da tabela 1 do item “a” do apêndice.

Tabela 3 - Dados referentes ao momento do oferecimento do acordo e as principais datas¹¹¹

Nº	O ANPP foi oferecido antes ou depois do oferecimento da denúncia?	Data da distribuição da denúncia	Data do oferecimento do acordo	Data da homologação	Data da distribuição para o início da execução no Projudi
1	Prejudicado	Prejudicado	07/07/2020	16/11/2020	12/01/2021
2	Depois	07/03/2019	15/03/2020	25/11/2020	14/01/2021
3	Depois	26/03/2019	18/03/2020	10/12/2020	16/01/2021
4	Depois	03/04/2019	19/03/2020	15/12/2020	18/01/2021
5	Depois	14/08/2019	25/03/2020	24/11/2020	18/01/2021
6	Depois	10/05/2018	06/05/2020	15/12/2020	18/01/2021
7	Depois	13/12/2019	12/03/2020	28/10/2020	18/01/2021
8	Depois	19/04/2019	06/03/2020	06/03/2020	18/01/2021
9	Depois	15/04/2019	01/07/2020	10/08/2020	28/01/2021
10	Depois	21/06/2016	18/11/2020	10/12/2020	05/02/2021
11	Depois	22/04/2019	15/03/2020	25/11/2020	05/02/2021
12	Depois	23/10/2018	05/11/2020	05/11/2020	05/02/2021
13	Depois	29/11/2019	29/08/2020	03/12/2020	09/02/2021
14	Depois	16/01/2020	19/06/2020	02/02/2021	12/02/2021
15	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	15/02/2021
16	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	02/02/2021	15/02/2021
17	Depois	11/06/2018	09/07/2020	10/02/2021	17/02/2021
18	Depois	14/06/2018	10/02/2021	10/02/2021	17/02/2021
19	Depois	11/02/2017	06/04/2020	05/02/2021	17/02/2021
20	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	28/01/2020	19/02/2021
21	Depois	21/08/2018	14/02/2020	14/02/2020	23/02/2021
22	Depois	19/02/2020	23/04/2020	24/11/2020	23/02/2021
23	Depois	16/12/2019	12/03/2020	19/11/2020	23/02/2021
24	Depois	07/10/2019	03/03/2020	11/12/2020	26/02/2021
25	Depois	14/03/2018	28/10/2020	10/02/2021	02/03/2021

¹¹¹ O termo “Prejudicado” corresponde com os autos da ação principal em que não foi possível obter acesso aos dados devido o sigilo (segredo de justiça).

26	Antes	Prejudicado	20/01/2021	08/02/2021	03/03/2021
27	Antes	Prejudicado	19/01/2021	23/02/2021	03/03/2021
28	Antes	Prejudicado	29/01/2021	03/02/2021	03/03/2021
29	Antes	Prejudicado	29/01/2021	05/02/2021	03/03/2021
30	Antes	Prejudicado	29/01/2021	05/02/2021	03/03/2021
31	Depois	25/03/2020	06/05/2020	25/02/2021	04/03/2021
32	Antes	Prejudicado	30/01/2021	12/02/2021	04/03/2021
33	Antes	Prejudicado	29/01/2021	03/02/2021	04/03/2021
34	Antes	Prejudicado	29/01/2021	03/02/2021	04/03/2021
35	Depois	14/08/2018	01/07/2020	01/07/2020	04/03/2021
36	Depois	15/06/2019	17/03/2020	24/07/2020	04/03/2021
37	Depois	30/10/2018	24/08/2020	30/11/2020	04/03/2021
38	Depois	16/04/2019	24/07/2020	24/07/2020	04/03/2021
39	Depois	19/06/2019	01/06/2020	08/06/2020	04/03/2021
40	Depois	18/07/2019	05/03/2020	23/07/2020	04/03/2021
41	Depois	02/09/2019	17/03/2020	26/10/2020	04/03/2021
42	Depois	14/10/2019	23/06/2020	25/06/2020	04/03/2021
43	Depois	17/10/2019	28/03/2020	27/07/2020	04/03/2021
44	Depois	18/06/2019	02/03/2020	02/03/2020	04/03/2021
45	Depois	09/07/2019	11/03/2020	13/03/2020	04/03/2021
46	Depois	15/04/2019	09/03/2020	24/07/2020	04/03/2021
47	Depois	12/07/2018	19/03/2020	24/07/2020	04/03/2021
48	Depois	09/05/2019	31/03/2020	24/04/2020	04/03/2021
49	Depois	18/06/2019	17/02/2020	17/03/2020	04/03/2021
50	Depois	10/06/2019	13/01/2021	18/01/2021	05/03/2021
51	Depois	25/06/2019	30/03/2020	24/11/2020	08/03/2021
52	Depois	24/04/2019	25/03/2020	08/03/2021	09/03/2021
53	Depois	28/08/2019	09/03/2021	10/03/2021	12/03/2021
54	Depois	11/08/2014	25/11/2020	03/03/2021	15/03/2021
55	Depois	20/11/2019	13/05/2020	03/03/2021	15/03/2021
56	Depois	07/11/2019	09/03/2021	10/03/2021	16/03/2021
57	Antes	Prejudicado	14/01/2021	25/01/2021	16/03/2021
58	Depois	11/10/2017	07/04/2020	28/11/2020	18/03/2021
59	Depois	17/05/2018	07/04/2020	22/09/2020	18/03/2021
60	Antes	Prejudicado	17/04/2020	17/03/2021	19/03/2021
61	Antes	Prejudicado	17/04/2020	17/03/2021	19/03/2021
62	Antes	Prejudicado	17/04/2020	17/03/2021	19/03/2021
63	Depois	27/09/2019	27/05/2020	11/08/2020	19/03/2021
64	Depois	01/11/2018	27/03/2020	01/10/2020	19/03/2021
65	Depois	30/11/2018	25/11/2020	25/11/2020	19/03/2021

66	Depois	10/03/2017	23/11/2020	23/11/2020	19/03/2021
67	Depois	30/06/2017	11/03/2020	12/03/2020	20/03/2021
68	Depois	02/09/2019	20/10/2020	20/10/2020	20/03/2021
69	Depois	04/03/2018	20/10/2020	20/10/2020	20/03/2021
70	Depois	08/05/2019	18/02/2020	18/02/2020	20/03/2021
71	Depois	13/06/2019	21/02/2020	21/02/2020	20/03/2021
72	Depois	14/01/2019	18/02/2020	18/02/2020	20/03/2021
73	Depois	25/07/2020	27/07/2020	20/10/2020	20/03/2021
74	Depois	28/05/2018	18/02/2020	18/02/2020	22/03/2021
75	Depois	01/12/2019	17/02/2020	17/02/2020	22/03/2021
76	Depois	24/07/2017	07/10/2020	08/10/2020	23/03/2021
77	Depois	26/06/2020	17/09/2020	17/09/2020	23/03/2021
78	Depois	03/07/2018	20/05/2020	20/05/2020	23/03/2021
79	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	04/03/2021	24/03/2021
80	Depois	31/10/2018	17/03/2021	17/03/2021	24/03/2021
81	Depois	24/07/2017	27/10/2020	27/10/2020	24/03/2021
82	Depois	04/09/2007	02/02/2021	03/02/2021	24/03/2021
83	Depois	13/11/2015	14/04/2020	25/02/2021	25/03/2021
84	Depois	28/10/2019	10/09/2020	18/02/2021	25/03/2021
85	Antes	Prejudicado	10/03/2020	17/02/2021	25/03/2021
86	Depois	27/09/2019	02/04/2020	05/02/2021	25/03/2021
87	Depois	27/09/2019	02/04/2020	05/02/2021	25/03/2021
88	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	02/02/2021	26/03/2021
89	Depois	01/07/2013	20/10/2020	22/02/2021	26/03/2021
90	Depois	31/01/2019	23/03/2020	18/03/2021	29/03/2021
91	Depois	26/06/2020	03/03/2021	03/03/2021	29/03/2021
92	Depois	18/04/2018	19/02/2020	11/02/2021	29/03/2021
93	Depois	05/05/2017	15/07/2020	28/10/2020	29/03/2021
94	Depois	07/11/2019	04/08/2020	04/08/2020	29/03/2021
95	Depois	16/02/2018	28/01/2021	28/01/2021	29/03/2021
96	Depois	24/08/2020	15/09/2020	25/02/2021	29/03/2021
97	Depois	13/06/2019	26/03/2021	26/03/2021	30/03/2021
98	Antes	Prejudicado	14/10/2020	11/02/2021	30/03/2021
99	Depois	21/08/2018	17/03/2021	18/03/2021	30/03/2021
100	Depois	21/05/2019	27/04/2020	06/11/2020	31/03/2021
101	Depois	14/11/2018	28/10/2020	29/10/2020	31/03/2021
102	Depois	21/02/2019	03/09/2020	03/09/2020	05/04/2021
103	Depois	10/06/2016	20/05/2020	20/05/2020	05/04/2021
104	Depois	16/10/2018	17/06/2020	17/06/2020	05/04/2021
105	Depois	25/05/2017	23/07/2020	26/03/2021	09/04/2021

106	Antes	04/11/2013	16/02/2021	26/03/2021	09/04/2021
107	Depois	13/07/2018	06/04/2021	06/04/2021	09/04/2021
108	Depois	09/07/2019	06/04/2021	06/04/2021	09/04/2021
109	Antes	Prejudicado	02/02/2021	26/03/2021	12/04/2021
110	Antes	Prejudicado	09/12/2020	09/03/2021	12/04/2021
111	Depois	22/06/2020	25/03/2021	25/03/2021	12/04/2021
112	Antes	Prejudicado	12/11/2020	25/03/2021	13/04/2021
113	Depois	09/07/2019	30/03/2020	10/08/2020	15/04/2021
114	Depois	10/05/2016	13/04/2021	13/04/2021	16/04/2021
115	Depois	11/06/2019	08/04/2021	08/04/2021	16/04/2021
116	Depois	26/06/2019	13/04/2021	13/04/2021	16/04/2021
117	Depois	13/11/2020	14/04/2021	14/04/2021	16/04/2021
118	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	15/04/2021	16/04/2021
119	Depois	11/07/2017	05/11/2020	24/02/2021	18/04/2021
120	Depois	24/02/2016	19/03/2020	30/11/2020	19/04/2021
121	Depois	24/07/2017	07/10/2020	07/10/2020	20/04/2021
123	Depois	21/05/2018	24/06/2020	09/02/2021	22/04/2021
124	Depois	20/02/2020	03/09/2020	17/11/2020	28/04/2021
125	Depois	28/10/2019	16/10/2020	16/03/2021	28/04/2021
126	Depois	05/07/2018	13/04/2021	13/04/2021	28/04/2021
127	Depois	05/12/2016	15/04/2021	16/04/2021	29/04/2021
128	Depois	31/07/2015	27/04/2021	27/04/2021	07/05/2021
129	Depois	12/09/2018	16/06/2020	16/06/2020	07/05/2021
130	Depois	12/03/2021	02/03/2021	02/03/2021	07/05/2021
131	Depois	08/01/2020	06/10/2020	12/11/2020	10/05/2021
132	Depois	21/05/2018	01/06/2020	10/05/2021	12/05/2021
133	Depois	22/01/2020	07/02/2020	28/10/2020	14/05/2021
134	Depois	22/11/2019	16/10/2020	07/05/2021	14/05/2021
135	Depois	22/11/2019	16/10/2020	07/05/2021	14/05/2021
136	Depois	13/06/2019	12/05/2021	12/05/2021	14/05/2021
137	Depois	27/08/2018	05/05/2020	13/11/2020	16/05/2021
138	Antes	Prejudicado	12/03/2021	12/05/2021	18/05/2021
139	Depois	22/10/2019	09/02/2021	09/02/2021	20/05/2021
140	Depois	22/10/2019	09/02/2021	09/02/2021	20/05/2021
141	Depois	14/09/2016	12/04/2021	12/04/2021	13/04/2021
142	Depois	23/09/2020	08/03/2021	21/05/2021	25/05/2021
143	Depois	25/08/2016	07/05/2021	07/05/2021	26/05/2021
144	Depois	21/01/2020	05/10/2020	09/04/2021	26/05/2021
145	Depois	23/11/2011	28/04/2021	28/04/2021	27/05/2021
146	Antes	17/11/2020	28/09/2020	26/05/2021	27/05/2021

147	Depois	19/09/2020	26/05/2021	26/05/2021	27/05/2021
148	Antes	Prejudicado	11/03/2021	20/05/2021	31/05/2021
149	Antes	Prejudicado	29/01/2021	28/05/2021	31/05/2021
150	Antes	Prejudicado	30/03/2021	14/05/2021	01/06/2021
151	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	25/05/2021	03/06/2021
152	Depois	30/03/2020	10/03/2021	27/05/2021	07/06/2021
153	Depois	26/04/2018	14/04/2021	27/05/2021	07/06/2021
154	Depois	10/05/2019	05/03/2020	28/05/2021	07/06/2021
155	Depois	10/01/2020	02/07/2020	27/05/2021	07/06/2021
156	Depois	10/01/2020	02/07/2020	27/05/2021	07/06/2021
157	Antes	12/12/2021	29/04/2021	04/05/2021	08/06/2021
158	Depois	31/10/2018	18/11/2020	27/05/2021	08/06/2021
159	Antes	Prejudicado	28/01/2021	12/05/2021	08/06/2021
160	Depois	17/04/2018	19/04/2021	22/04/2021	08/06/2021
161	Depois	08/08/2019	19/11/2020	27/05/2021	08/06/2021
162	Depois	04/10/2017	19/04/2021	08/06/2021	09/06/2021
163	Depois	20/02/2016	08/06/2021	09/06/2021	10/06/2021
164	Antes	Prejudicado	12/02/2021	31/05/2021	11/06/2021
165	Depois	22/02/2021	11/06/2021	11/06/2021	11/06/2021
166	Depois	23/06/2017	03/06/2021	11/06/2021	14/06/2021
167	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	28/05/2021	16/06/2021
168	Antes	Prejudicado	24/02/2022	27/05/2021	16/06/2021
169	Depois	30/04/2020	03/05/2021	09/06/2021	16/06/2021
170	Depois	30/04/2020	03/05/2021	09/06/2021	16/06/2021
171	Depois	14/12/2017	27/05/2021	28/05/2021	16/06/2021
172	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	27/05/2021	17/06/2021
173	Antes	Prejudicado	09/06/2021	17/06/2021	18/06/2021
174	Depois	12/05/2020	26/04/2021	14/06/2021	18/06/2021
175	Depois	22/01/2020	29/04/2021	14/06/2021	18/06/2021
176	Antes	Prejudicado	29/04/2021	24/05/2021	18/06/2021
177	Antes	Prejudicado	12/03/2021	17/06/2021	21/06/2021
178	Depois	02/10/2019	08/06/2021	08/06/2021	21/06/2021
179	Depois	24/03/2017	28/11/2020	27/05/2021	22/06/2021
180	Depois	24/03/2017	28/11/2020	27/05/2021	22/06/2021
181	Depois	06/09/2017	06/12/2020	18/06/2021	22/06/2021
182	Depois	06/09/2017	06/12/2020	18/06/2021	22/06/2021
183	Depois	06/09/2017	06/12/2020	18/06/2021	22/06/2021
184	Depois	06/09/2017	06/12/2020	18/06/2021	22/06/2021
185	Depois	19/02/2019	09/09/2020	18/06/2021	22/06/2021
186	Antes	Prejudicado	13/04/2021	17/06/2021	25/06/2021

187	Depois	02/04/2019	19/04/2021	02/06/2021	29/06/2021
188	Antes	Prejudicado	17/06/2021	18/06/2021	19/06/2021

d) A Tabela 4 corresponde na identificação do momento da confissão, na verificação do seu caráter circunstanciado, bem como a verificação do cumprimento do acordo e a data do seu arquivamento no Processo Eletrônico Judicial (Projudi). A numeração da primeira coluna refere-se a mesma numeração dos autos da tabela 1 do item “a” do apêndice.

Tabela 4 - Dados referentes à confissão e o cumprimento do acordo¹¹²

Nº	O acusado confessou antes ou depois do oferecimento do acordo?	A confissão ocorreu de forma detalhada ?	O ANPP foi cumprido?	Data do arquivamento definitivo do ANPP
1	Prejudicado	Prejudicado	Sim	19/04/2021
2	Antes	Sim	Não	23/06/2022
3	Antes	Prejudicado	Em andamento	-
4	Antes	Sim	Em andamento	-
5	Antes	Prejudicado	Em andamento	-
6	Depois	Sim	Em andamento	-
7	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Em andamento	-
8	Antes	Sim	Em andamento	-
9	Prejudicado	Prejudicado	Em andamento	-
10	Antes	Sim	Sim	10/08/2022
11	Antes	Sim	Em andamento	-
12	Antes	Sim	Sim	15/06/2022
13	Antes	Sim	Sim	20/12/2021
14	Depois	Sim	Sim	03/03/2022
15	Prejudicado	Prejudicado	Sim	17/11/2021
16	Prejudicado	Prejudicado	Não	03/03/2022
17	Antes	Sim	Sim	23/12/2021
18	Depois	Não	Não	12/05/2022
19	Depois	Sim	Em andamento	-
20	Prejudicado	Prejudicado	Em andamento	-
21	Depois	Sim	Não	-
22	Depois	Sim	Em andamento	-
23	Prejudicado	Prejudicado	Em andamento	-
24	Depois	Sim	Em andamento	-

¹¹² O termo “prejudicado” corresponde com os casos em que: os autos da ação principal é sigiloso, casos de confissão em sede policial, e aqueles em que não foi possível ter acesso ao sistema para confirmar se houve ou não a confissão. O termo “ausência de confissão nos autos” corresponde aos casos em que não foi encontrada a confissão do acordante nos autos, seja ela escrita ou por vídeo, tendo como consequência o termo “prejudicado” na terceira coluna da tabela.

25	Depois	Não	Em andamento	-
26	Depois	Sim	Sim	10/12/2021
27	Depois	Sim	Sim	16/12/2021
28	Depois	Sim	Sim	16/12/2021
29	Depois	Sim	Sim	19/08/2021
30	Depois	Sim	Sim	10/12/2021
31	Depois	Sim	Sim	17/08/2022
32	Depois	Sim	Sim	09/08/2021
33	Depois	Sim	Sim	16/12/2021
34	Depois	Sim	Sim	19/08/2021
35	Depois	Sim	Sim	25/03/2022
36	Depois	Sim	Sim	12/08/2021
37	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Sim	25/10/2021
38	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Sim	25/10/2021
39	Depois	Não	Sim	14/03/2022
40	Depois	Sim	Em andamento	-
41	Depois	Sim	Não	05/05/2021
42	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Não	12/09/2022
43	Antes	Prejudicado	Sim	14/03/2022
44	Depois	Não	Sim	04/03/2022
45	Depois	Sim	Não	03/11/2021
46	Depois	Sim	Sim	14/03/2022
47	Depois	Sim	Sim	19/07/2021
48	Antes	Sim	Sim	14/03/2022
49	Depois	Não	Em andamento	-
50	Depois	Sim	Não	31/05/2022
51	Antes	Sim	Em andamento	-
52	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Sim	20/03/2022
53	Depois	Sim	Em andamento	-
54	Depois	Sim	Sim	16/08/2021
55	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Sim	10/08/2022
56	Depois	Sim	Sim	Até a data da última atualização não tinha sido arquivado.
57	Depois	Não	Sim	20/09/2021

58	Depois	Sim	Não	03/11/2021
59	Depois	Sim	Sim	10/09/2021
60	Depois	Não	Sim	04/07/2022
61	Depois	Não	Sim	04/07/2022
62	Depois	Não	Em andamento	-
63	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Em andamento	-
64	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Em andamento	-
65	Depois	Não	Em andamento	-
66	Depois	Não	Em andamento	-
67	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Em andamento	-
68	Depois	Não	Sim	16/05/2022
69	Depois	Não	Não	15/09/2022
70	Antes	Sim	Sim	07/11/2021
71	Depois	Sim	Sim	11/10/2021
72	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Sim	11/10/2021
73	Depois	Não	Em andamento	-
74	Depois	Sim	Sim	02/03/2022
75	Depois	Sim	Em andamento	-
76	Depois	Não	Sim	07/03/2022
77	Depois	Sim	Em andamento	-
78	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Sim	22/06/2022
79	Prejudicado	Prejudicado	Sim	24/05/2022
80	Depois	Não	Em andamento	-
81	Antes	Não	Não	02/03/2022
82	Antes	Sim	Sim	20/11/2021
83	Depois	Sim	Em andamento	-
84	Antes	Sim	Em andamento	-
85	Depois	Prejudicado	Não	-
86	Depois	Não	Sim	21/02/2022
87	Depois	Não	Não	07/11/2022
88	Prejudicado	Prejudicado	Em andamento	-
89	Antes	Sim	Sim	14/07/2021
90	Depois	Não	Sim	Até a data da última atualização não tinha sido arquivado.

91	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Sim	02/03/2022
92	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Sim	Até a data da última atualização não tinha sido arquivado.
93	Depois	Não	Em andamento	-
94	Depois	Não	Em andamento	-
95	Antes	Sim	Sim	25/04/2022
96	Depois	Sim	Sim	07/05/2022
97	Depois	Sim	Prejudicado	19/07/2021
98	Depois	Não	Em andamento	-
99	Antes	Sim	Em andamento	-
100	Antes	Sim	Em andamento	-
101	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Em andamento	-
102	Depois	Não	Sim	21/02/2022
103	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Não	29/09/2022
104	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Em andamento	-
105	Depois	Não	Sim	07/04/2022
106	Depois	Sim	Sim	16/09/2022
107	Depois	Sim	Sim	28/01/2022
108	Prejudicado	Prejudicado	Sim	22/02/2022
109	Antes	Sim	Sim	08/11/2021
110	Antes	Sim	Em andamento	-
111	Antes	Sim	Sim	04/10/2021
112	Antes	Sim	Sim	13/06/2022
113	Antes	Sim	Em andamento	-
114	Depois	Sim	Sim	13/04/2022
115	Depois	Sim	Sim	30/11/2022
116	Antes	Sim	Sim	22/02/2022
117	Antes	Sim	Sim	17/11/2021
118	Prejudicado	Prejudicado	Sim	13/09/2021
119	Antes	Sim	Em andamento	-
120	Depois	Não	Não	04/03/2022
121	Antes	Não	Sim	07/11/2021
123	Antes	Sim	Sim	16/05/2022
124	Antes	Não	Em andamento	-
125	Depois	Não	Sim	18/03/2022

126	Antes	Sim	Sim	07/11/2021
127	Antes	Não	Em andamento	-
128	Depois	Sim	Sim	13/05/2022
129	Antes	Sim	Não	02/08/2022
130	Antes	Sim	Em andamento	-
131	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Sim	05/10/2021
132	Depois	Não	Sim	25/08/2022
133	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Em andamento	-
134	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Em andamento	-
135	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Em andamento	-
136	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Em andamento	-
137	Depois	Sim	Em andamento	-
138	Depois	Sim	Sim	18/02/2022
139	Depois	Sim	Sim	09/08/2022
140	Depois	Sim	Em andamento	-
141	Depois	Sim	Em andamento	-
142	Antes	Sim	Não	12/09/2022
143	Antes	Sim	Sim	Até a data da última atualização não tinha sido arquivado.
144	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Não	03/11/2022
145	Depois	Não	Em andamento	-
146	Antes	Sim	Sim	10/01/2022
147	Depois	Sim	Sim	24/06/2021
148	Depois	Não	Sim	10/03/2022
149	Depois	Sim	Sim	07/03/2022
150	Depois	Sim	Em andamento	-
151	Prejudicado	Prejudicado	Sim	14/10/2022
152	Depois	Não	Sim	03/06/2022
153	Depois	Não	Sim	25/03/2022
154	Depois	Não	Em andamento	-
155	Antes	Sim	Sim	03/06/2022
156	Antes	Sim	Sim	24/05/2022
157	Depois	Sim	Não	27/01/2022

158	Depois	Não	Em andamento	-
159	Depois	Sim	Sim	09/02/2022
160	Depois	Sim	Em andamento	-
161	Depois	Não	Não	13/04/2022
162	Depois	Sim	Em andamento	-
163	Depois	Sim	Sim	09/12/2021
164	Depois	Não	Em andamento	-
165	Depois	Sim	Não	08/11/2021
166	Depois	Não	Sim	19/04/2022
167	Prejudicado	Prejudicado	Sim	14/02/2022
168	Depois	Não	Em andamento	-
169	Prejudicado	Prejudicado	Em andamento	-
170	Prejudicado	Prejudicado	Em andamento	-
171	Antes	Não	Não	24/05/2022
172	Prejudicado	Prejudicado	Sim	05/07/2021
173	Antes	Sim	Sim	08/11/2021
174	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Sim	31/08/2022
175	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Sim	30/11/2021
176	Depois	Sim	Sim	14/12/2021
177	Ausência de confissão nos autos	Prejudicado	Sim	06/05/2022
178	Depois	Não	Sim	23/06/2022
179	Antes	Sim	Em andamento	-
180	Antes	Sim	Em andamento	-
181	Depois	Não	Não	12/05/2022
182	Depois	Não	Em andamento	-
183	Depois	Não	Em andamento	-
184	Depois	Não	Sim	13/04/2022
185	Antes	Sim	Não	12/05/2022
186	Prejudicado	Prejudicado	Sim	21/02/2022
187	Antes	Sim	Sim	Até a data da última atualização não tinha sido arquivado.
188	Depois	Não	Em andamento	-

e) A Tabela 5 corresponde ao período, em dias, entre as datas: (i) do delito, (ii) do oferecimento do acordo, (iii) da homologação do ANPP, (iv) da distribuição no Projudi para o início da execução do acordo, e a data final o arquivamento definitivo dos autos de execução do ANPP.

Tabela 5 - Dados referentes à alguns lapsos temporais¹¹³

Nº	Dias entre o delito e o arquivamento	Dias entre o oferecimento do ANPP e o arquivamento	Dias entre a homologação e o arquivamento	Dias entre a distribuição do ANPP e o arquivamento
1	422	286	154	97
2	1299	830	575	525
3	-	-	-	-
4	-	-	-	-
5	-	-	-	-
6	-	-	-	-
7	-	-	-	-
8	-	-	-	-
9	-	-	-	-
10	3592	630	608	551
11	-	-	-	-
12	1387	587	587	495
13	756	478	382	314
14	2864	622	394	384
15	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	275
16	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado
17	1593	532	316	309
18	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado
19	-	-	-	-
20	Prejudicado	Prejudicado	-	-
21	-	-	-	-
22	-	-	-	-
23	-	-	-	-
24	-	-	-	-
25	-	-	-	-
26	619	324	305	282
27	586	331	296	288

¹¹³ O termo “prejudicado” corresponde com os casos em que não foi possível extrair os dados devido os autos da ação principal ser sigilos.

28	349	321	316	288
29	377	202	195	169
30	332	315	308	282
31	879	833	538	531
32	232	191	178	158
33	341	321	316	287
34	222	202	197	168
35	2263	632	632	386
36	903	513	384	161
37	3350	427	329	235
38	2913	458	458	235
39	2045	651	644	375
40	-	-	-	-
41	616	414	191	62
42	1167	811	809	557
43	1526	716	595	375
44	995	732	732	365
45	868	602	600	244
46	1207	735	598	375
47	2828	487	360	137
48	1059	713	689	375
49	-	-	-	-
50	1293	503	498	452
51	-	-	-	-
52	3329	725	377	376
53	-	-	-	-
54	3053	264	166	154
55	1044	819	525	513
56	-	-	-	-
57	301	249	238	188
58	1491	575	340	230
59	1311	521	353	176
60	1300	808	474	472
61	1299	808	474	472
62	-	-	-	-
63	-	-	-	-
64	-	-	-	-
65	-	-	-	-
66	-	-	-	-
67	-	-	-	-

68	3462	573	573	422
69	1664	695	695	544
70	1015	628	628	232
71	854	598	598	205
72	1026	601	601	205
73	-	-	-	-
74	4286	743	743	345
75	-	-	-	-
76	1720	516	515	349
77	-	-	-	-
78	2000	763	763	456
79	Prejudicado	Prejudicado	446	426
80	-	-	-	-
81	1715	491	491	343
82	6731	291	290	241
83	-	-	-	-
84	-	-	-	-
85	-	-	-	-
86	903	690	381	333
87	1162	949	640	592
88	Prejudicado	Prejudicado	-	-
89	3090	267	142	110
90	-	-	-	-
91	623	364	364	338
92	-	-	-	-
93	-	-	-	-
94	-	-	-	-
95	1544	452	452	392
96	629	599	436	404
97	1927	115	115	111
98	-	-	-	-
99	-	-	-	-
100	-	-	-	-
101	-	-	-	-
102	1776	536	536	322
103	3373	862	862	542
104	-	-	-	-
105	1872	623	377	363
106	3540	577	539	525
107	3345	297	297	294

108	2320	322	322	319
109	364	279	227	210
110	Prejudicado	-	-	-
111	546	193	193	175
112	1549	578	445	426
113	-	-	-	-
114	2248	365	365	362
115	1378	601	601	593
116	1059	315	315	312
117	403	217	217	215
118	Prejudicado	Prejudicado	151	150
119	-	-	-	-
120	Prejudicado	715	459	319
121	1620	396	396	201
123	1749	691	461	389
124	-	-	-	-
125	2716	518	367	324
126	2586	208	208	193
127	-	-	-	-
128	4218	381	381	371
129	1442	777	777	452
130	-	-	-	-
131	664	364	327	148
132	1580	815	472	470
133	-	-	-	-
134	-	-	-	-
135	-	-	-	-
136	-	-	-	-
137	-	-	-	-
138	648	343	282	276
139	2936	546	546	446
140	-	-	-	-
141	-	-	-	-
142	873	553	479	475
143	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado
144	1057	759	573	526
145	-	-	-	-
146	480	469	229	228
147	322	29	29	28
148	456	364	294	283

149	1648	402	283	280
150	-	-	-	-
151	Prejudicado	Prejudicado	507	498
152	802	450	372	361
153	2833	345	302	291
154	-	-	-	-
155	919	701	372	361
156	909	691	362	351
157	2227	273	268	233
158	-	-	-	-
159	419	377	273	246
160	-	-	-	-
161	983	510	321	309
162	-	-	-	-
163	1940	184	183	182
164	-	-	-	-
165	530	150	150	150
166	2438	320	312	309
167	Prejudicado	Prejudicado	262	243
168	-	-	-	-
169	-	-	-	-
170	-	-	-	-
171	3234	362	361	342
172	Prejudicado	Prejudicado	39	18
173	472	152	144	143
174	1013	492	443	439
175	700	215	169	165
176	419	229	204	179
177	811	420	323	319
178	Prejudicado	380	380	367
179	-	-	-	-
180	-	-	-	-
181	1717	522	328	324
182	-	-	-	-
183	-	-	-	-
184	1688	493	299	295
185	2208	610	328	324
186	503	314	249	241
187	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado
188	-	-	-	-

Mínimo	222	29	29	18
Máximo	6731	949	763	593
Média	1552	489	379	303
